

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL:

Declaração de rectificação n.º 7/92.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 20/92/M:

Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, (Obrigatoriedade de utilização da NCEM/SH a todas as entidades públicas e privadas do Território nas suas operações de comércio externo).

Portaria n.º 69/92/M:

Autoriza a Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 70/92/M:

Delega competência, no Secretário-Adjunto para a Segurança, para outorgar num protocolo a celebrar entre a Administração do território de Macau e o Leal Senado.

Portaria n.º 71/92/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, (AACM), relativo ao mesmo ano económico.

Portaria n.º 72/92/M:

Define o novo limite das margens do Porto Interior.

Gabinete do Governador:

Portaria que concede à Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau a Medalha de Mérito Filantrópico.

Despacho n.º 30/GM/92, que designa o coordenador do Grupo de Trabalho, criado por Despacho n.º 149/GM/91, de 7 de Novembro, e define as suas funções. (Problemas com a habitação, equipamento social e segurança pública na zona norte da cidade).

Despacho n.º 31/GM/92, que delega poderes no chefe do Gabinete do Governador para representar o Território na assembleia geral da CEM.

Despacho n.º 32/GM/92, que cria o Gabinete de Inspeção e Auditoria Técnica, com natureza de equipa de projecto.

Despacho n.º 33/GM/92, que prorroga, por mais um ano, o funcionamento do Grupo de Trabalho para Acompanhamento Técnico da Implementação da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, segundo o Sistema Harmonizado (GTAT/NCEM/SH).

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 41/SAEF/92, que a fixa a pensão anual de um membro do Padroado Português no Extremo Oriente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 20/SATOP/92, que aprova o Regulamento de Utilização do Parque de Estacionamento do Bairro Social de Mong-Há.

Despacho n.º 21/SATOP/92, respeitante ao pedido de doação de um terreno, sito na Calçada da Barra, e simultânea concessão, por aforamento, desta parcela juntamente com a concessão de uma outra do Território.

Despacho n.º 22/SATOP/92, respeitante ao pedido de alteração parcial da finalidade do edifício construído num terreno, sito na Avenida de Horta e Costa.

Despacho n.º 23/SATOP/92, que rectifica o Despacho n.º 138/SATOP/91, respeitante à troca de uma parcela de terreno, sito no Beco do Coulaus, por outra, sita na Rua das Estalagens.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Despacho n.º 6/SACTC/92, que declara de utilidade pública, a título definitivo, o «Hotel New Century».

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração,
Educação e Juventude :**

Despacho n.º 1/SAAEJ/92, que aprova planos curriculares de cursos técnico-profissionais no ensino secundário complementar.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extracto de deliberação.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Lista de transição do pessoal do quadro.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezassete lugares de intérprete-tradutor de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez lugares de letrado de 3.ª classe.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

Dos Serviços de Educação. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de quatro lugares de assistente de informática de 2.ª classe.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 7/SOTDIR/92, que subdelega competências nos subdirectores dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de técnico superior de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de quatro lugares de inspector principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de inspector de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Do Instituto de Acção Social, sobre o Despacho n.º 1/IASM/92, que delega e subdelega competências nas chefias de departamentos.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de quatro vagas de segundo-oficial.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido servente de 1.ª classe, aposentado, da Direcção dos Serviços de Saúde.

Do Instituto dos Desportos. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 4.

Do mesmo Instituto. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial.

Do Montepio Oficial. — Balancete do razão, referente ao 4.º trimestre de 1991.

Do Instituto de Habitação, sobre a alteração de um ponto do concurso para a execução da empreitada de «Conservação/reparação do Bairro Social do Iao Hon».

Anúncios judiciais e outros

目 錄

部長會議事務局

總辦事處：

第七一九二號更正聲明

澳門政府

第二〇一九二/M號法令：

給予十二月三十一日第八七/九〇/M號法令新行文(在本地區所有公及私人人士/機構,當其對外貿易時,強制性須使用澳門對外貿易貨物分類表/協調制度)

第六九一九二/M號訓令：

核准 Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., 安裝及使用一固定衛星無線電通訊網

第七〇一九二/M號訓令：

授權予保安政務司代表澳門行政當局與市政廳簽署一協議書

第七一/九二/M號訓令：

由一九九二年一月一日起通過及執行澳門民用航空局一九九二經濟年度本身預算

第七二/九二/M號訓令：

訂定內港沿岸新界線

總督辦公室

頒授慈善勳章予澳門治安警察廳福利會之訓令

第三〇/GM/九二號批示 根據十一月七日第一四九/GM/九一號批示所成立之工作小組委任一協調員並訂定出其職務(研究北區之居住、交通、社會設施及公共治安等問題)

第三一/GM/九二號批示 授權予總督辦公室主任代表本地區出席澳門電力公司股東大會

第三二/GM/九二號批示 設立監察暨技術審查辦公室,屬計劃專責小組

第三三/GM/九二號批示 將推廣澳門對外貿易貨物分類/協調制度技術關注工作小組(GTAT/NGEM/SH)之運作延長多一年

批示綱要數件

聲明書一件

經濟財政政務司辦公室

第四一/SAFE/九二號批示 訂定一遠東傳教會教士之退休年金

運輸工務政務司辦公室

第二〇/SATOP/九二號批示 通過望廈社會房屋停車場之使用規章

第二一/SATOP/九二號批示 關於座落媽閣斜巷一幅土地贈予之申請並與本地區之另一幅相連土地轉為批租事宜

第二二/SATOP/九二號批示 關於座落於高士德大馬路土地上一幢樓宇之用途申請更改事宜

第二三/SATOP/九二號批示 關於將一幅座落於高樓里之土地與另一幅座落於草堆街之土地設交換之第一三八/SATOP/九一號批示修訂事宜

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

第六/SACTC/九二號批示 關於新世紀酒店“Hotel New Century”確定為五星級酒店事宜

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第一/SAAEJ/九二號批示 通過高級中學職業技術課程之進展計劃

華務司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

聲明書一件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

新聞司

批示綱要一件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊事務局

治安警察廳：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

澳門市政廳

議決書綱要一件

郵電司

關於轉入編制人員名單

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

政府公佈及佈告

行政暨公職司佈告 關於招考填補三等文員二缺准考人臨時名單

華務司佈告 關於招考填補二等翻譯員十七缺准考人確定名單

華務司佈告 關於招考填補三等文案十缺准考人確定名單

經濟司佈告 關於申請商標登記

教育司佈告 關於招考填補三等文員八缺應考人考試成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補二等資訊督導員四缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業技術助理三缺准考人確定名單

土地工務運輸司佈告 關於第七/SOTDIR/九二號批示轉權予數副司長

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等高級技術員三缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補科長一缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補首席督察四缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等技術輔導員二缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等督察一缺事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

社會工作司佈告 關於第一/IASM/九二號批示，授權及轉權予數廳長——撤銷第一O/IASM/九一號批示

社會工作司佈告 關於招考填補二等文員四缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等文員二缺事宜

退休基金會佈告 仰關係人到領衛生司一退休已故一等雜役遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補四等診斷及治療技術助理一缺應考人考試成績表

體育總署佈告 關於招考填補三等文員一缺應考人考試成績表

公務員互助會佈告 關於一九九一年第四季資產負債表

房屋司佈告 關於保養及維修祐漢社會房屋承包工程開投條文一項修訂事宜

法律文告及其他

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Declaração de rectificação n.º 7/92

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 455/91, publicado no *Diário da República*, n.º 301 (2.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «relativo ao estatuto da língua portuguesa em Macau» deve ler-se «relativo ao estatuto da língua chinesa e da língua portuguesa em Macau».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(D.R. n.º 51, 1 Série-A, de 29-2-1992)

部長會議事務部

總辦事處

第七/九二號更正聲明

爲着有關效力，茲聲明在一九九一年十二月三十一日第三〇一號「共和國公報」（第二副刊）內公佈、正本現存檔於本總辦事處之第四五五/九一號法令，公佈時出現不準確之處，故現更正如下：

序言首段「關於葡文在澳門之地位」一句，應爲「關於中文及葡文在澳門之地位」。

一九九二年二月二十七日於部長會議事務部總辦事處

秘書長 馬丁士

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 20/92/M

de 23 de Março

A Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado, abreviadamente designada por NCEM/SH, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, e de acordo com o seu artigo 3.º o seu regime deve ser obrigatoriamente revisto após um ano da sua vigência.

Com esse objectivo, o presente diploma introduz a obrigatoriedade de utilização da Nomenclatura para os sectores de actividade pública e privada do Território nas operações de comércio externo e procede a outras alterações julgadas oportunas, visando uma maior eficácia e estreitamento de relações entre os serviços públicos e entidades privadas ligadas ao comércio externo, factor de vital importância para a valorização económica do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Aplicação)

A utilização da NCEM/SH é obrigatória para todos os sectores de actividade pública e privada do Território na realização das operações de comércio externo.

Artigo 2.º

(Obrigatoriedade de utilização)

1. É obrigatório o uso das regras técnicas e códigos da Nomenclatura na designação das mercadorias que constam das licenças de importação, exportação e trânsito.

2. A designação das mercadorias constantes das licenças a que se refere o número anterior deve conter os elementos necessários à sua codificação, de acordo com a NCEM/SH, sem prejuízo de outras características.

Artigo 3.º

(Dever de colaboração)

À Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) incumbe fornecer todo o apoio necessário aos serviços de licenciamento e fiscalização do Território, bem como aos agentes económicos privados, tendo em vista a boa execução na aplicação e utilização técnica da NCEM/SH.

Artigo 4.º

(Regime supletivo)

A aceitação das licenças de importação, exportação e trânsito que não obedeçam aos requisitos exigidos pelo artigo 2.º é aplicável o regime jurídico das normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com as alterações que nele foram posteriormente introduzidas.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二〇/ 九二/ M號 三月二十三日

十二月三十一日第八七/ 九〇/ M號法令已通過《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》，葡文縮寫為NCEM/ SH，根據該法令第二條之規定，在該制度生效一年後必須修正之。

爲此目的，本法規強制本地區公共活動及私人活動部門在進行對外貿易活動時，使用該貨物分類表，並作出其他認爲適時之修改，以便提高效率及促進與對外貿易有關之公共部門與私人實體之間之緊密關係，此乃促進本地區經濟發展之重要動力因素。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （修改）

十二月三十一日第八七/ 九〇/ M號法令第二條修改如下：

第二條 （適用）

本地區所有之公共活動及私人活動部門在進行對外貿易活動時，須強制使用《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》。

第二條 （使用之強制性）

一、載於進出口及轉運准照上之貨物名稱，須強制使用貨物分類表內之技術規則及編號。

二、載於上款所指之准照上之貨物名稱，應包含其在《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》中相應編號之必要成份，但不影響其他特徵。

第三條 （協助之義務）

統計暨普查司有義務向本地區發出准照及監察之部門以及向私人經濟參與人提供必要協助，以便更好適用及技術性使用《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》。

第四條 （候補制度）

對不遵守第二條要件之進出口及轉運准照之接受，適用十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令通過之進行對外貿易活動之規範性規定之法律制度，連同其後對其所引入之修改。

第五條 （開始生效）

本法規自公佈日起三十日後開始生效。

一九九二年三月十九日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 69/92/M

de 23 de Março

Tendo a Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e

utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.º 65-A-6, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 70/92/M
de 23 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, a competência para outorgar, em representação do Território, o protocolo a celebrar entre a Administração do território de Macau e o Leal Senado de Macau, visando regular as condições e modo de utilização do edifício sito na Calçada do Gamboa, n.º 6, desta cidade de Macau.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 71/92/M

de 23 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM), relativo ao ano económico de 1992, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, sendo as receitas calculadas em MOP 26 038 922,79 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Orçamento de proveitos e custos para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992

Código das contas	Rubricas	Valores (MOP)
Proveitos		
74	<i>Subsídios destinados à exploração:</i>	
741	Do sector público estatal:	
7 411	Dotação atribuída pelo orçamento geral do Território	24 116 200,00
7 419	Saldo transitado do exercício anterior	1 922 722,79
	<i>Total dos proveitos</i>	<u>26 038 922,79</u>
Custos		
61	Gastos c/ o projecto do Aeroporto Int. de Macau/implementação da aviação civil	17 109 644,69
62	Subcontratos	60 000,00
63	Fornecimentos e serviços de terceiros	2 494 954,00
65	Despesas com o pessoal	5 301 246,00
66	Despesas financeiras	5 000,00
67	Outras despesas e encargos	50 000,00
68	Amortizações e reintegrações do exercício	285 078,10
	<i>Total dos custos</i>	<u>25 305 922,79</u>
42	Imobilizado corpóreo	733 000,00
	<i>Total dos investimentos</i>	<u>733 000,00</u>

Autoridade de Aviação Civil, em Macau, aos 6 de Março de 1992. — O Presidente, *Jorge Ferreira Guimarães.*

訓 令 第七一/ 九二/ M號 三月二十三日

Portaria n.º 72/92/M

de 23 de Março

鑑於根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第二條第二款之規定，澳門民用航空局一九九二年經濟年度之本身預算已呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准澳門民用航空局 (A A C M) 一九九二年經濟年度之本身預算，並由一九九二年一月一日起開始執行。預計收入為澳門幣 \$ 26,038,922.79，開支為同一數目之金額。該預算由有關主席簽署，並成為本訓令之組成部分。

澳門政府於一九九二年三月十九日。

命令公佈。

總督 韋奇立

澳門民用航空局

一九九二年一月一日至一九九二年十二月三十一日期間
之收益及成本預算

帳目 編號	項 目	金 額 (澳門幣)
收 益		
74	營業上津貼：	
741	政府公營部門：	
7 411	本地區總預算撥款	24 116 200,00
7 419	上年度營業結餘之轉入	1 922 722,79
	收益總計	<u>26 038 922,79</u>
成 本		
61	澳門國際機場計劃之開支/ 設立民用航空之開支	17 109 644,69
62	分包合同	60 000,00
63	第三人之供應及勞務	2 494 954,00
65	人員開支	5 301 246,00
66	財務開支	5 000,00
67	其他開支及負擔	50 000,00
68	營業年度之攤銷及重置	285 078,10
	成本總計	<u>25 305 922,79</u>
42	有形資產	733 000,00
	投資總計	<u>733 000,00</u>

澳門民用航空局一九九二年三月六日於澳門

主席 甘智才

Considerando que o fim de interesse público do arruamento projectado numa faixa de terreno do domínio público hídrico, afecta à exploração da ponte-cais n.º 5-A, do Porto Interior, não é preenchido por este regime, torna-se necessário proceder à actualização dos limites da área portuária.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A largura das margens do Porto Interior é delimitada pelo arruamento projectado junto à ponte-cais n.º 5-A.

Art. 2.º A carta n.º 1 a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 122/89/M, de 31 de Julho, é substituída pela carta, em anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第七二/ 九二/ M號 三月二十三日

鑑於為公共利益擬規劃作街道使用之內港五號 A 碼頭地段不包括在水域公產制度內，故有必要重新界定港口之區域。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月二十六日第六/ 八六/ M號法律第四條第三款之規定，及澳門組織章程第十六條第一款 c 項之規定，命令：

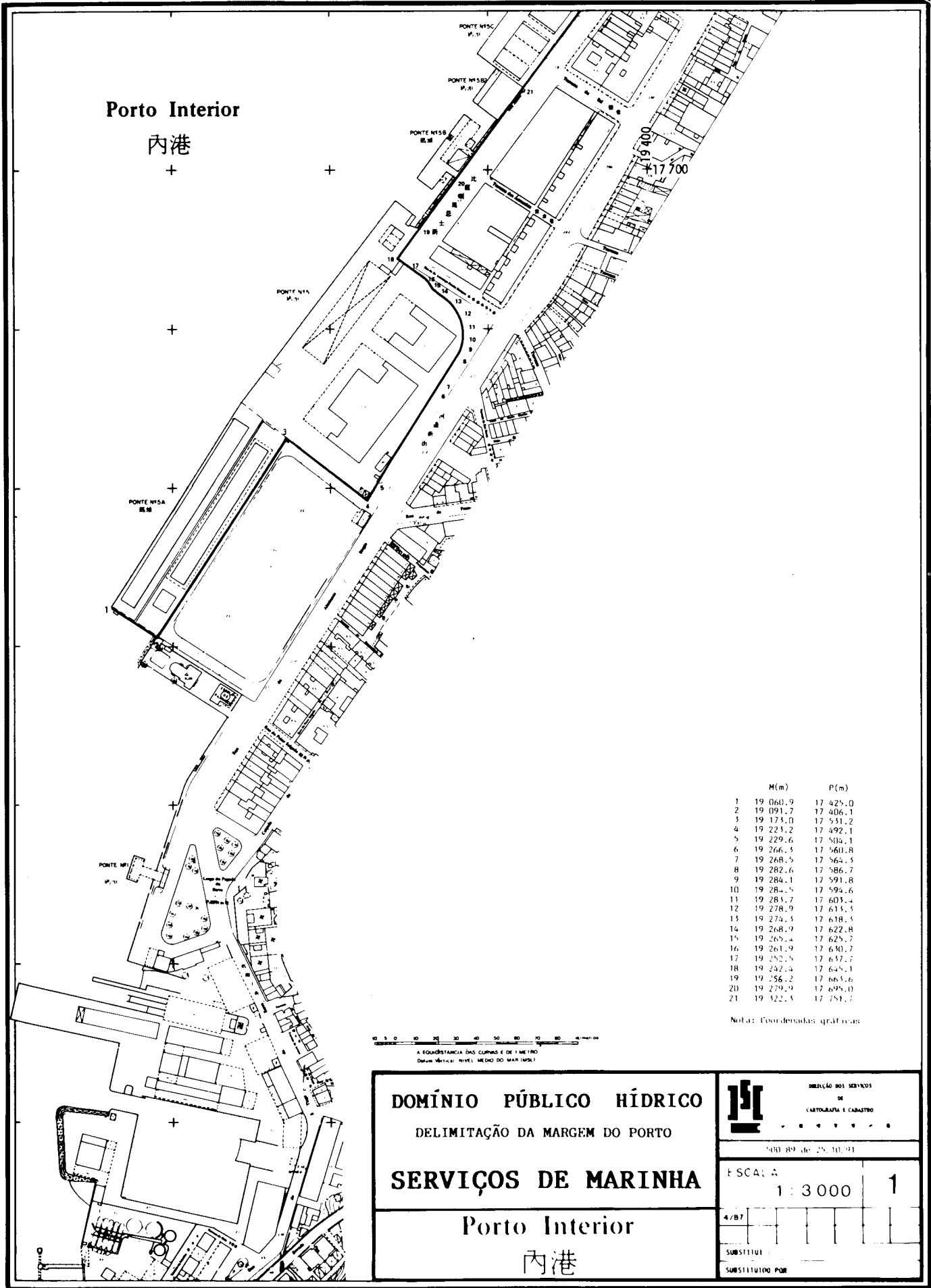
第一條——內港沿岸之闊度由靠近五號 A 碼頭所規劃之街道限定。

第二條——七月三十一日第一二二/ 八九/ M號訓令第二條所述之第一號圖，由成為本訓令組成部份之附圖取代。

澳門政府於一九九二年三月十九日。

命令公佈。

總督 韋奇立



Porto Interior
內港

	M(m)	P(m)
1	19 060,9	17 425,0
2	19 091,7	17 406,1
3	19 175,0	17 531,2
4	19 225,2	17 492,1
5	19 229,6	17 504,1
6	19 266,5	17 560,8
7	19 268,5	17 564,5
8	19 282,6	17 586,7
9	19 284,1	17 591,8
10	19 284,5	17 594,6
11	19 285,7	17 603,4
12	19 278,9	17 615,5
13	19 274,5	17 618,5
14	19 268,9	17 622,8
15	19 265,4	17 625,7
16	19 261,9	17 630,7
17	19 252,5	17 637,7
18	19 242,4	17 645,1
19	19 256,2	17 665,6
20	19 279,9	17 695,0
21	19 322,5	17 751,7

Nota: Coordenadas quílicas

A ESCALA DOS CURVOS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR 1984

DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO
DELIMITAÇÃO DA MARGEM DO PORTO

SERVIÇOS DE MARINHA

Porto Interior
內港

DS DIREÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

500 89 de 25.10.91

ESCALA: 1 : 3 000 1

4/87

SUBSTITUI

SUBSTITUÍDO POR

GABINETE DO GOVERNADOR

Portaria

Tendo sido criada pelo Diploma Legislativo n.º 1 479, de 31 de Dezembro de 1960, a Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau, por proposta do então comandante da mesma Polícia, major de infantaria Sigismundo Revés, como uma instituição de assistência com o fim de auxiliar os funcionários dos quadros da Polícia de Segurança Pública e respectivas famílias;

Considerando que, durante os mais de trinta anos da sua existência, a Obra Social da Polícia de Segurança Pública tem desenvolvido um profícuo e dedicado trabalho no campo do apoio moral, material e assistencial dos seus beneficiários;

Considerando que essa acção se tem sustentado e desenvolvido graças ao trabalho empenhado e abnegado de muitos dos seus membros e colaboradores, com a exclusiva finalidade de dedicação ao bem dos associados;

Considerando que daí têm resultado serviços altamente meritórios e relevantes prestados à família policial e, por extensão, à comunidade de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que ao abrigo do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de Mérito Filantrópico.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 30/GM/92

Pelo Despacho n.º 149/GM/91, de 7 de Novembro, foi criado um grupo de trabalho para proceder ao levantamento dos problemas de habitação, transportes, equipamento social, segurança pública e outros que afectam a zona norte da cidade.

Concluído que foi o prazo de sessenta dias para a elaboração de um relatório preconizando as medidas e as acções que permitam sustar o agravamento das condições de vida das populações residentes e promover a melhoria possível da situação existente, e apresentado o mesmo, torna-se agora necessário hierarquizar as medidas propostas e identificar as acções susceptíveis de executar no curto e médio prazos.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. É designado o representante do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas no grupo de trabalho constituído pelo Despacho n.º 149/GM/91, de 7 de Novembro, engenheiro Luís Manuel Pacheco Castelo, para coordenar a execução das medidas propostas no relatório do grupo de trabalho.

2. O apoio directo ao coordenador referido em 1 é prestado por um representante do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude e por um representante do Instituto de Habitação de Macau.

3. Constituem funções do coordenador:

a) Hierarquizar as medidas propostas no relatório do grupo de trabalho;

b) Avaliar da sua execução no curto e médio prazos;

c) Estabelecer um plano integrado e coerente de acção;

d) Coordenar com todos os organismos intervenientes a execução das medidas preconizadas, dentro de um calendário pré-definido;

e) Prestar e solicitar toda a colaboração necessária às Associações de Moradores para a prossecução dos objectivos propostos.

4. Para a execução das funções referidas em 3, designadamente nas matérias multidisciplinares, o coordenador promove e solicita a colaboração que for conveniente quer aos serviços públicos, que a devem prestar nomeadamente através da nomeação de representantes, quer a entidades privadas.

5. Qualquer decisão superior que se mostre necessária para a execução das acções planeadas será submetida ao Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

6. Da execução das tarefas cometidas pelo presente despacho são elaborados relatórios trimestrais.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Março de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第 三〇 / GM / 九二號

按照十一月七日第一四九 / GM / 九一號批示之規定，經成立一工作小組，以便對本市北區的居住、交通、社會設施、公共安全及其他問題進行調查。

鑑於該份載有一系列防止該區居民生活條件惡化及改善現有情況的措施及活動之報告書之六十天制定期限屆滿。現有必要將建議的措施予以分級，並將有關的活動詳細列明，以便在中短期內執行。

基此，

澳門總督合行使澳門組織章程第十六條一款 b 項所賦予之權，着令：

一、委任按照十一月七日第一四九 / GM / 九一號批示所組成之工作小組之運輸暨工務政務司代表 Eng. Luís Manuel Pacheco Castelo 負責協調工作小組報告書中建議措施的執行。

二、由行政教育暨青年事務政務司一名代表及房屋司署一名代表負責直接協助一款所指之協調員。

三、協調員之職責為：

- a) 將工作小組報告書中之建議措施分級；
- b) 評估在中短期內之執行；
- c) 制定一個附屬及配合的活動計劃；
- d) 協調所有參予執行上述措施的機關在預定的期限內工作；
- e) 向各街坊會提供及要求所有必須的合作，以便達致建議的目的。

四、為着執行三款所指的職責，尤以在多範疇上指定的事項，協調員得透過委任其代表向不同的公共機關或私人機構推動及要求所需的合作。

五、執行計劃中活動所需之任何上級的決定，應請示運輸暨工務政務司。

六、有關本批示所指工作的執行，應制定季度報告書。

一九九二年三月十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 31/GM/92

Tendo sido convocada para o dia 31 de Março de 1992, uma Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da CEM;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no coronel Elísio Orlando Bastos Bandeira, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da CEM — Companhia de Electricidade de Macau, na Assembleia Geral a realizar no dia 31 de Março de 1992.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Março de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 32/GM/92

Em todas as organizações modernas é hoje reconhecida a necessidade da existência de serviços inspectivos e de auditoria que assegurem a adequada aplicação dos recursos e a realização dos programas dentro dos prazos e dos custos previstos, considerando as decisões tomadas, as normas e os princípios em vigor. Em Macau, vem-se apontando o deficiente funcionamento dos serviços públicos como elemento limitativo do desenvolvimento económico e fonte de distorção dos princípios éticos e deontológicos que devem presidir ao exercício de funções públicas. Na mesma linha de pensamento se enquadram as permanentes referências a uma menos criteriosa gestão dos

recursos, humanos e materiais, de que dispõem os diversos organismos da Administração. Neste sentido, a existência de uma adequada estrutura inspectiva de auditoria e de acompanhamento das actividades dos diversos organismos que integram a Administração Pública do Território pode contribuir eficazmente para o aperfeiçoamento e controlo dos serviços públicos, detectando e caracterizando as situações e os factores impeditivos da sua eficiência.

A dinamização da actividade inspectiva de auditoria e acompanhamento de programas corresponde, de resto, à concretização de uma intenção política já revelada pelo n.º 11 do Despacho n.º 106/GM/91, de 27 de Maio, e caminha no sentido dos objectivos políticos fixados nas linhas de acção governativa para 1992, em especial na parte respeitante ao funcionamento da Administração.

Assim, e sem prejuízo de se exigir aos serviços o cumprimento responsável das suas atribuições optou-se, nesta fase, pela criação de um gabinete de inspecção e auditoria técnica, com a natureza de equipa de projecto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. É criado o Gabinete de Inspeção e Auditoria Técnica, abreviadamente designado por GIAT, com a natureza de equipa de projecto.

2. O GIAT recebe orientações e directivas do Governador, sendo a execução das suas acções e o respectivo apoio logístico coordenados pelo Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

3. O GIAT actua no âmbito de toda a Administração Pública, incluindo serviços e fundos autónomos, bem como os municípios.

4. No exercício da actividade de inspecção e de auditoria técnica, compete ao GIAT:

a) Realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias e instruir os respectivos processos;

b) Efectuar auditorias, emitindo pareceres sobre os documentos de prestação de contas, nos casos determinados superiormente;

c) Elaborar estudos e pareceres sobre o funcionamento dos serviços;

d) Formular propostas para a melhoria do funcionamento dos serviços;

e) Apoiar os serviços quando estes o solicitarem.

5. O GIAT tem também por objectivos o estudo e elaboração do projecto de diploma visando a criação da estrutura que, no futuro, desempenhe as atribuições que ora são cometidas à equipa de projecto.

6. O GIAT, enquanto equipa de projecto, tem a duração previsível de dois anos.

7. O GIAT é orientado por um coordenador designado por despacho do Governador, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios, a assessor do Gabinete de Secretário-Adjunto e provido em regime de comissão de serviço.

8. O GIAT é integrado pelo pessoal considerado estritamente necessário à realização dos seus objectivos, podendo o mesmo ser

destacado ou requisitado aos serviços a que esteja vinculado, ou admitido em regime de contrato.

9. As despesas de instalação e funcionamento do GIAT são suportadas por verbas do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude e outras que lhe sejam atribuídas através de dotação a fixar por despacho do Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Março de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第三二/ GM/ 九二號

在今天所有現代組織中，公認有需要存在若干監察及審查部門，以確保適當運用資源和按既定的期限及成本實現有關的計劃，並考慮已經作出的有關決定、規範及應用的原則。在澳門，公共機關的運作存有不足之處，此情況被認為限制了經濟的發展，而且歪曲了擔任公共職務所須遵從的道德及義務原則。同時，長期察覺到行政當局各機關所擁有的人力及物力的管理較欠缺準則。因此，設立一個審查及關注本地區公共行政當局各機關活動的適當的監察架構，有助於更有效率地改善及控制公共機關，以及查察妨礙其運作效率的情況及因素。

進行推動監察、審查及關注有關計劃的工作，正符合落實五月廿七日第一〇六/GM/九一號批示第一款所指政策取向，且達致一九九二年施政方針所訂的政策目標，尤其在行政當局運作方面。

基上述，並在不妨礙各機關盡責履行其職責的原則下，決定在現階段設立一具有計劃專責小組性質的監察暨技術審查辦公室。

基此，按澳門組織章程第一六條一款 b 項及二款以及八月十一日第八五/八四/M號法令第一〇條之規定，本人著令如下：

一、設立監察暨技術審查辦公室，葡文簡稱GIAT，屬計劃專責小組。

二、監察暨技術審查辦公室接受總督的指示及領導，其工作的執行以及有關後勤支援，由行政教育暨青年事務政務司協調。

三、監察暨技術審查辦公室在所有公共行政範圍內工作，包括自治機構及基金以及市政機構。

四、在進行監察及技術審查工作時，監察暨技術審查辦公室的權限為：

- a) 進行監察、專案調查、全面調查及編製有關案卷；
- b) 在上級指定的情況下，對帳目的文件進行審計及提出意見；

- c) 對各機關的運作作出研究及發表意見；
- d) 對改善各機關的運作提出建議；
- e) 當有關機關要求時，給予協助。

五、監察暨技術審查辦公室的宗旨亦包括研究及編製關於設立一個將來負起專責小組現有職責的架構的法律草案。

六、監察暨技術審查辦公室以專責小組形式成立，預期為兩年。

七、監察暨技術審查辦公室由總督批示以定期委任方式任命的一名協調員領導，其薪俸相等於政務司辦公室顧問的薪俸。

八、監察暨技術審查辦公室由實踐本身宗旨所必需的人員所組成，聘用該等人員得向其所屬機關要求派駐或徵用，又或以合約方式進行。

九、監察暨技術審查辦公室的設施及運作費用由行政教育暨青年事務政務司辦公室的撥款，以及總督以批示撥予該辦公室的其他款項支付。

一九九二年三月十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 33/GM/92

Considerando que o Despacho n.º 43/GM/91, de 12 de Fevereiro, criou o Grupo de Trabalho para Acompanhamento Técnico da implementação da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, segundo o Sistema Harmonizado (GTAT/NCCEM/SH) com vista a supervisionar e apoiar tecnicamente a aplicação da Nomenclatura;

Considerando que este Grupo de Trabalho cessou as suas funções em 13 de Fevereiro de 1992;

Considerando que o Despacho n.º 43/GM/91, de 12 de Fevereiro, fixa a possibilidade de ser prorrogado o prazo de funcionamento desta estrutura;

Considerando que os trabalhos desenvolvidos pelo GTAT/NCCEM/SH se têm revelado eficazes e proveitosos no relacionamento e diálogo entre a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) e os restantes elementos que integram o Grupo de Trabalho e ouvidos que foram os representantes das entidades públicas e privadas que nele têm assento, constatou-se ser de importância primordial, a prorrogação do seu funcionamento pelo prazo de mais um ano.

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1.º É prorrogado por mais um ano, o funcionamento do Grupo de Trabalho para Acompanhamento Técnico da implementação da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, segundo o Sistema Harmonizado (GTAT/NCCEM/SH), criado pelo Despacho

n.º 43/GM/91, de 12 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 25 de Fevereiro de 1991.

2.º O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Março de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第三三/ GM/ 九二號

鑒於二月十二日第四三/ GM/ 九一號批示已創立技術上關注實行澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度工作小組 (G T A T/ N C E M/ S H)，該工作小組旨在監督及技術性協助貨物分類表之適用。

鑒於該工作小組於一九九二年二月十三日終止職務。

鑒於二月十二日第四三/ GM/ 九一號批示規定該機構運作之期限可被延長。

鑒於技術上關注實行澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度工作小組所開展之工作，在促進統計暨普查司 (D S E C) 與該工作小組其餘成員之關係及對話方面，顯示出有效果及益處，以及經聽取該工作小組之公共實體及私人實體代表之意見後，證實將其運作期限延長一年係極為重要的。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

一、將公佈於一九九一年二月二十五日第八期《政府公報》中之二月十二日第四三/ GM/ 九一號批示所創立之技術上關注實行澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度工作小組 (G T A T/ N C E M/ S H) 之運作期限延長一年。

二、本批示自公佈日之翌日開始生效。

一九九二年三月十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Janeiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Alberto Jorge e Sousa e Diamantino Betencourt Gregório Madeira, primeiros-oficiais, do 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, candidatos classificados, respectivamente, em primeiro e segundo lugar, no concurso a que se refere a lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 2/92, de 13 de Janeiro — promovidos à categoria de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, dos mesmos Serviços de Apoio, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo ocupar os lugares constantes do quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 78/89/M, de 13 de Novembro, e posteriormente alterado pela Portaria

n.º 41/90/M, de 19 de Fevereiro, e actualmente preenchidos pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada)

Por despachos de 13 de Fevereiro de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março do mesmo ano:

Isabel Azedo Augusto e Cristina Maria Ribeiro Santos de Ochôa Pires, respectivamente, técnica auxiliar especialista, do 3.º escalão, e técnica auxiliar especialista, do 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — rescindidos, a pedido das próprias, os contratos além do quadro nas referidas funções, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

Por despacho n.º 23-I/GM/92, de 16 de Março:

Licenciado Delfim Pires Madeira — renovada, com efeitos a partir de 20 de Maio do corrente ano, até 31 de Agosto de 1993, período por que está autorizado pela República a exercer funções no Território, a comissão de serviço nas funções de assessor do Gabinete do Governador.

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.º o Governador, de 16 de Março de 1992, foi autorizado o requerente, licenciado João Jorge Castelo Branco Gonçalves, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 14/87/M, de 7 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 41/SAEF/92

Tendo Mário Acquistapace, membro do Padroado Português no Extremo Oriente, requerido a aposentação nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças;

No uso da competência que lhe foi conferida pelas alíneas d) e f) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

1. Que a Mário Acquistapace, membro do Padroado Português no Extremo Oriente, seja fixada, conforme o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto, uma pensão anual de Pts. \$ 85 080,00 (oitenta e cinco mil e oitenta) patacas, correspondente a 40 anos de serviço prestado para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento correspondente ao índice 180, acrescido de 7 prémios de antiguidade na importância de Pts. \$ 1 330,00 (mil, trezentas e trinta) patacas, nos termos do n.º 2 do artigo 183.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

2. O encargo com o pagamento da pensão processa-se nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/92/M, de 24 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 20/SATOP/92

Considerando ser do interesse da Administração do Território a rentabilização do parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há;

Tendo presente a alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/86/M, de 22 de Fevereiro;

No uso das competências que me foram delegadas pela alínea m) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino:

É aprovado o Regulamento de Utilização do Parque de Estacionamento do Bairro Social de Mong-Há que constitui parte integrante deste despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Regulamento de utilização do Parque de Estacionamento do Bairro Social de Mong-Há

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se ao parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há, património do Instituto de Habitação, adiante designado por IHM, nele se incluindo apenas áreas de estacionamento privado.

Artigo 2.º

(Prazo)

O prazo de arrendamento de cada espaço é de um mês, sucessivamente renovável por igual período se nenhuma das partes o tiver denunciado com a antecedência mínima de dez dias e através de comunicação por escrito.

Artigo 3.º

(Fixação das rendas)

O montante da renda a pagar é fixado anualmente por despacho da entidade tutelar sob proposta do Instituto de Habitação de Macau.

CAPÍTULO II

Regras e condições de utilização

Artigo 4.º

(Condições de acesso)

1. Ao parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há apenas têm acesso automóveis e motociclos devidamente autorizados.

2. Podem candidatar-se ao arrendamento mensal dos espaços de estacionamento os proprietários de automóveis e motociclos que possuam, comprovadamente, residência no Bairro Social de Mong-Há.

3. Para os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo, o IHM emitirá um dístico no qual será identificada a viatura e a data de autorização para utilização do parque.

4. O dístico referido no número anterior deverá ser obrigatoriamente devolvido se se verificar a denúncia, rescisão ou caducidade da autorização do parqueamento.

Artigo 5.º

(Vigilância do parque)

1. A vigilância do parque é assegurada pela empresa que exerce as funções de administração e vigilância no Bairro Social de Mong-Há.

2. A vigilância, referida no número anterior, compreende o âmbito do contrato estabelecido por aquela empresa com o IHM, incluindo ainda o de fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 6.º

(Responsabilidade)

1. O IHM não é responsável pelos danos de qualquer natureza, roubo ou furto de qualquer veículo, bem como dos seus acessórios ou dos objectos deixados no seu interior, ou pela perda destes, quando os factos ocorram durante o período em que o veículo esteja estacionado ou se encontre a ser utilizado pelos utentes dentro do parque.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos factos em que se verifique o dolo ou mera culpa do IHM ou da empresa responsável pela vigilância.

Artigo 7.º

(Regras de utilização)

1. Os condutores e ocupantes de veículos que utilizem o parque de estacionamento devem observar o seguinte:

- a) Proibição de fumar ou foguear;
- b) Proibição de buzinar sem fortes justificações;
- c) Proibição de operações de limpeza, reparação ou arranjo de veículos, salvo aquelas de rápida execução e absolutamente necessárias;
- d) Obedecer a todas as indicações dadas pelo pessoal da empresa de vigilância em serviço no parque, sempre que aquelas sejam conformes às normas legais ou regulamentares;
- e) Obedecer à sinalização existente dentro do parque, nomeadamente a respeitante a limitação de velocidade, restrições de entrada e sentidos de circulação;
- f) Estacionar o veículo somente no local que lhe estiver expressamente reservado e dentro das linhas de demarcação do espaço de estacionamento, de forma a não impedir ou dificultar o estacionamento ou circulação de outros veículos;
- g) Utilizar o espaço arrendado exclusivamente para estacionamento do veículo, não podendo aquele ser utilizado para qualquer outro fim;
- h) Conduzir no interior do parque com a precaução devida, por forma a não pôr em perigo pessoas e bens.

Artigo 8.º

(Horário de funcionamento)

1. O parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há funciona, ininterruptamente, as 24 horas do dia.
2. A empresa encarregue da vigilância do parque de estacionamento poderá condicionar o seu acesso ou encerrá-lo temporariamente por motivos devidamente autorizados pelo IHM.

CAPÍTULO III

Rescisão e caducidade do contrato

Artigo 9.º

(Rescisão)

1. O IHM pode rescindir o contrato:
 - a) Se o arrendatário violar as obrigações e deveres previstos neste regulamento;
 - b) Se se verificar o não pagamento de rendas por dois meses consecutivos sem motivo justificado;
 - c) Se se verificar que o local arrendado é utilizado para depósito de veículo sem condições de circulação;
 - d) Se se verificar o subarrendamento, empréstimo ou cessão da posição contratual a terceiro.
2. A causa prevista na alínea b) pode ser sustada se os arrendatários procederem ao pagamento das rendas acrescidas de 50% de juros moratórios mensais.
3. A comunicação da rescisão prevista na alínea e) constará de aviso para o arrendatário remover a viatura no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de o IHM a executar pelos seus próprios meios.

Artigo 10.º

(Caducidade)

O arrendamento caduca sempre que se verifique a extinção do contrato de arrendamento de habitação social no Bairro Social de

CAPÍTULO IV

Infracções e multas

Artigo 11.º

(Infracções e aplicação de multas)

1. A contravenção às regras estabelecidas no artigo 7.º deste regulamento sujeita os seus infractores ao pagamento de multa correspondente até três vezes o valor mensal da respectiva renda, sem prejuízo do exercício do direito previsto no artigo 9.º
2. A aplicação das multas é da competência do presidente do IHM.

Despacho n.º 21/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Tou Hoi Iu, Stanley Ho, Tse Yan Hang e Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., de doação ao Território de um terreno de sua propriedade plena, com a área de 1 055 m², sito na Calçada da Barra, n.ºs 23-25, em Macau, e, simultaneamente, concessão, por aforamento, desta parcela juntamente com a concessão de uma outra do Território, confinante com aquela, com a área de 1 258 m², para construção de edifícios destinados a habitação e comércio, (Processo n.º 441.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 82/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em Novembro de 1979, Thomas Too, aliás Tou Hoi Iu, casado com Miranda Tam, aliás Tam Woon Yung, no regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade portuguesa, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 47, 14.º andar, Stanley Ho, casado no regime de separação de bens, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada da Penha, n.º 15, Tse Yan Hang, casado no regime de separação de bens, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, e a Sociedade de Fomento Predial Tam Kei, Lda., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Tai Fung, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 370 a fls. 3 do livro C-2.º, submeteram à apreciação da então DSSOPT um projecto de arquitectura para a construção de um edifício com a área de construção de 5 375 m², num terreno sito na Calçada da Barra, onde se encontram implantados os prédios n.ºs 23-25, propriedade perfeita dos citados requerentes.

2. O referido projecto foi aprovado e emitida a licença de demolição.

3. Entretanto, os requerentes apresentaram o projecto definitivo que mereceu aprovação, sendo passada a respectiva licença de construção sem que tivesse sido ouvida a Comissão de Defesa do Património.

4. Todavia, em 31 de Dezembro de 1980, os requerentes apresentaram um novo projecto de arquitectura de um edifício para o mesmo local, mas com a área de construção de 11 546 m².

5. Este projecto foi, igualmente, aprovado sem que, também, tivesse sido ouvida a Comissão de Defesa do Património.

6. O projecto definitivo foi, então, apresentado pelos requerentes e submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Património, vindo a ser aprovado em 16 de Julho de 1982.

7. Porém, o Departamento competente da DSOPT, reanalisando o projecto sugeriu que, em alternativa ao edifício de 17 pisos, fosse mantido o edifício com 6 pisos, ou seja, o primeiro projecto aprovado e negociado com os requerentes a compensação da diferença das áreas de construção noutra área de terreno, atendendo a que por um lado a CDP não havia sido ouvida e, por outro, encontrar-se o projecto na área de envolvimento do Templo da Barra, sujeito, portanto, ao Plano da Penha-Barra que colidia com aquele.

8. Para esse efeito foi remetido o processo aos SPECE e posteriormente ao então SAES, tendo este proferido despacho determinando que os SPECE em conjunto com a DSOPT estudassem a área do terreno suplementar a ceder aos requerentes, sem encargos para estes, devendo serem encetadas conversações no sentido da revisão do projecto, por forma a diminuir a altura do edifício mas sem prejuízo da área de construção.

9. Na sequência deste despacho, os citados proprietários solicitaram, por requerimento, que lhes fosse concedida uma parcela de terreno, sem quaisquer encargos, a fim de se concretizar a diminuição da altura, mantendo a mesma área de construção e solicitando que lhes fosse indicada a solução adequada à uniformização dos regimes jurídicos dos terrenos.

10. Foi, então, considerado conveniente que a compensação fosse feita com um terreno sito no tardo da Calçada da Barra, com a área de 1 258 m², assinalado com a letra «B» na planta n.º 570/89, emitida em 8 de Janeiro de 1991, pela DSCC.

11. Os requerentes apresentaram, então, novo estudo prévio que veio a ser aprovado pela ainda DSOPT.

12. Face a isto, o Departamento de Solos da DSSOPT calculou o preço do domínio útil e foro e elaborou uma minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pelos requerentes, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 9 de Maio de 1991.

13. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 29 de Setembro de 1991, emitiu parecer favorável.

14. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites mediante declaração datada de Fevereiro de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo dos artigos 940.º e ss. do Código Civil e artigos 29.º, n.º 1, alínea b), e 44.º e ss. da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro os pedidos em epígrafe,

aceitando a doação referida, devendo o contrato respectivo ser titulado por escritura pública a outorgar nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Os segundos outorgantes doam, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, que aceita, o terreno com a área de 1 055 (mil e cinquenta e cinco) metros quadrados, situado na Calçada da Barra, onde se encontram implantados os prédios n.ºs 23 e 25, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 19 562 a fls. 25 do livro B-41 e 14 127 a fls. 28 do livro B-38, inscrito a favor daqueles em regime de propriedade perfeita, sob o n.º 60 536 a fls. 23 do livro G-51 daquela Conservatória, e assinalado com a letra «A» na planta anexa n.º 570/89, emitida pela DSCC em 8 de Janeiro de 1991.

2. O primeiro outorgante concede aos segundos outorgantes, por aforamento, o terreno doado pelo n.º 1 desta cláusula, assinalado com a letra «A» na mesma planta.

3. O primeiro outorgante concede, ainda, aos segundos outorgantes, por aforamento, o terreno confinante, situado na Colina da Barra, não descrito na CRPM, com a área de 1 258 (mil, duzentos e cinquenta e oito) metros quadrados, assinalado com a letra «B» na referida planta.

4. Os terrenos a que se referem os n.ºs 2 e 3 desta cláusula passarão a constituir, depois de anexados, um único lote, daqui em diante designado, simplesmente, por terreno, com a área de 2 313 (dois mil, trezentos e treze) metros quadrados, assinalado com as letras «A» e «B», na planta anexa com o n.º 570/89, da DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um conjunto de sete blocos, em regime de propriedade horizontal.

Os blocos I, II, III e IV terão sete pisos cada, os blocos V, VI e VII terão cinco pisos cada.

2. O conjunto de blocos, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: 9 766 m²;

Comércio: 788 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 437 920,00 (quatrocentas e trinta e sete mil, novecentas e vinte) patacas, assim discriminadas:

a) \$ 199 743,00 (cento e noventa e nove mil, setecentas e quarenta e três) patacas, referente ao valor da parcela assinalada com a letra «A» na planta n.º 570/89, emitida em 8 de Janeiro de 1991, pela DSCC;

b) \$ 238 177,00 (duzentas e trinta e oito mil, cento e setenta e sete) patacas, referente ao valor da parcela assinalada com a letra «B» na citada planta.

2. O foro anual a pagar será de \$ 1 095,00 (mil e noventa e cinco) patacas, assim discriminadas:

a) \$ 499,00 (quatrocentas e noventa e nove) patacas, referente à parcela assinalada com a letra «A» na planta n.º 570/89, emitida em 8 de Janeiro de 1991, pela DSCC;

b) \$ 596,00 (quinhentas e noventa e seis) patacas, referente à parcela assinalada com a letra «B» na citada planta.

3. O preço do domínio útil deverá ser pago integralmente e de uma só vez antes da celebração da escritura pública de concessão que titula o contrato.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos, referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando, completa e devidamente, instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, os segundos outorgantes poderão dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelos segundos outorgantes:

a) A desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes;

b) A construção e arranjo dos acessos e escadas a implantar na parcela com a área de 257 (duzentos e cinquenta e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na planta anexa n.º 570/89.

Cláusula sexta — Materiais sobrantes do terreno

1. Os segundos outorgantes ficam expressamente proibidos de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, os segundos outorgantes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da quarta e seguintes infracções o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula sétima — Incumprimento de prazos

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quarta, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, os segundos outorgantes ficam sujeitos a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, ficam sujeitos a multa até ao dobro daquela importância.

2. Os segundos outorgantes ficam exonerados da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, os segundos outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, os segundos outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração, não autorizada, da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S: Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

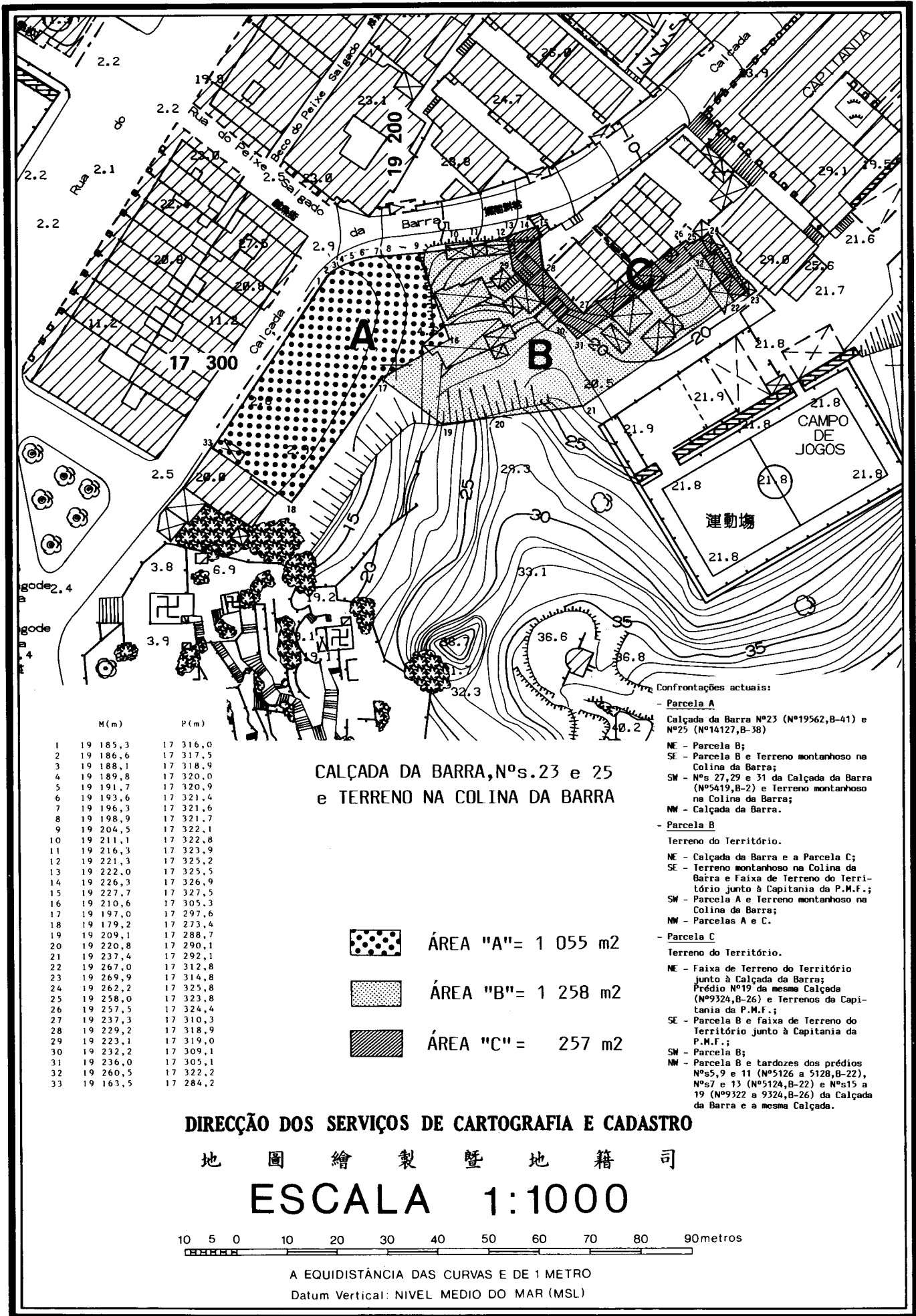
Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



	M (m)	P (m)
1	19 185,3	17 316,0
2	19 186,6	17 317,5
3	19 188,1	17 318,9
4	19 189,8	17 320,0
5	19 191,7	17 321,4
6	19 193,6	17 321,6
7	19 196,3	17 321,7
8	19 198,9	17 322,1
9	19 204,5	17 322,8
10	19 211,1	17 323,9
11	19 216,3	17 325,2
12	19 221,3	17 325,5
13	19 222,0	17 326,9
14	19 226,3	17 327,5
15	19 227,7	17 305,3
16	19 210,6	17 297,6
17	19 197,0	17 273,4
18	19 179,2	17 288,7
19	19 209,1	17 290,1
20	19 220,8	17 292,1
21	19 237,4	17 312,8
22	19 267,0	17 314,8
23	19 269,9	17 325,8
24	19 262,2	17 323,8
25	19 258,0	17 324,4
26	19 257,5	17 310,3
27	19 237,3	17 318,9
28	19 229,2	17 319,0
29	19 223,1	17 309,1
30	19 232,2	17 305,1
31	19 236,0	17 322,2
32	19 260,5	17 284,2
33	19 163,5	

**CALÇADA DA BARRA, N.ºs. 23 e 25
e TERRENO NA COLINA DA BARRA**

- ÁREA "A" = 1 055 m²
- ÁREA "B" = 1 258 m²
- ÁREA "C" = 257 m²

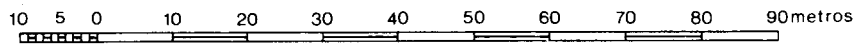
Confrontações actuais:

- Parcela A
Calçada da Barra N.º23 (N.º19562, B-41) e N.º25 (N.º14127, B-38)
NE - Parcela B;
SE - Parcela B e Terreno montanhoso na Colina da Barra;
SW - N.ºs 27, 29 e 31 da Calçada da Barra (N.º5419, B-2) e Terreno montanhoso na Colina da Barra;
NW - Calçada da Barra.
- Parcela B
Terreno do Território.
NE - Calçada da Barra e a Parcela C;
SE - Terreno montanhoso na Colina da Barra e Faixa de Terreno do Território junto à Capitania da P.M.F.;
SW - Parcela A e Terreno montanhoso na Colina da Barra;
NW - Parcelas A e C.
- Parcela C
Terreno do Território.
NE - Faixa de Terreno do Território junto à Calçada da Barra; Prédio N.º19 da mesma Calçada (N.º9324, B-26) e Terrenos da Capitania da P.M.F.;
SE - Parcela B e faixa de Terreno do Território junto à Capitania da P.M.F.;
SW - Parcela B;
NW - Parcela B e tardoços dos prédios N.ºs 5, 9 e 11 (N.º5126 a 5128, B-22), N.ºs 7 e 13 (N.º5124, B-22) e N.ºs 15 a 19 (N.º9322 a 9324, B-26) da Calçada da Barra e a mesma Calçada.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 22/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela «Obra das Mães» de alteração parcial da finalidade do edifício construído no terreno, sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 26, em Macau, (Processo n.º 799.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 13/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 22 de Março de 1991, foi concedido gratuitamente à «Obra das Mães», associação de utilidade pública, cujos estatutos foram aprovados pela Portaria n.º 1/76, de 3 de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, com sede na Estrada da Bela Vista, em Macau, o terreno com a área de 736 m², sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 26, em Macau, destinado à construção de um edifício para ser afecto a creche e a serviços para a prossecução dos fins estabelecidos nos seus estatutos.

2. O aproveitamento do terreno foi efectuado nos termos e prazos estabelecidos no contrato de concessão, e no edifício construído no terreno encontra-se em funcionamento a «Creche S. João» da qual a «Obra das Mães» é proprietária, ocupando os três primeiros pisos do edifício, ou sejam, o rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, tudo em conformidade com o contrato de concessão.

3. Pretende agora a concessionária, para fazer face aos vultosos e permanentes encargos decorrentes do funcionamento da creche, dimensionada, preparada e equipada com os adequados meios técnicos e humanos para receber 200 crianças, dar de arrendamento os três últimos pisos do edifício, construídos para serem afectos a escritórios.

4. Nesse sentido, por requerimento, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a «Obra das Mães» solicitou autorização para dar de arrendamento os três últimos andares do edifício n.º 26, da Avenida de Horta e Costa, em Macau.

5. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT, que se pronunciou favoravelmente ao seu deferimento.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 20 de Fevereiro de 1992, emitiu parecer favorável.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 65.º, n.º 2, e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 23/SATOP/92

Respeitante à rectificação do Despacho n.º 138/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro, e referente ao pedido feito por Lai Hong, Fok Tin Kai e Vong Pou Chan, de troca de uma parcela de terreno de sua propriedade plena, com a

área de 22 m², sita no Beco do Coulaus, por uma outra do Território, com 8 m², sita na Rua das Estalagens, confinantes com o prédio n.º 37-A a 39 desta rua, (Processo n.º 1 062.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 51/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

O Despacho n.º 138/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro, respeitante ao pedido feito por Lai Hong, Fok Tin Kai e Vong Pou Chan em epígrafe referenciado, bem como o contrato por ele autorizado, cuja escritura ainda não foi celebrada, enfermam de algumas inexactidões, que importam rectificar.

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a rectificação do despacho mencionado nos seguintes termos:

1. Em epígrafe, onde consta:

«Respeitante ao pedido feito por Lai Hong, Fok Tin Kai e Vong Pou Chan, de troca de uma parcela de terreno de sua propriedade plena, com a área de 22 m², por uma outra do Território, com 8 m², sitas na Rua das Estalagens, n.º 37-A a 39 e Beco do Coulaus, para cumprimento dos novos alinhamentos, (Processo n.º 1 062.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 51/91, da Comissão de Terras)».

Deve passar a constar:

«Respeitante ao pedido feito por Lai Hong, Fok Tin Kai e Vong Pou Chan, de troca de uma parcela de terreno de sua propriedade plena, com a área de 22 m², sita no Beco do Coulaus, por uma outra do Território, com 8 m², sita na Rua das Estalagens, confinantes com o prédio com os n.º 37-A a 39 desta rua, para cumprimento dos novos alinhamentos, (Processo n.º 1 062.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 51/91, da Comissão de Terras)».

2. No n.º 1 da cláusula primeira do contrato, onde consta:

«O segundo outorgante doa ao primeiro outorgante, que aceita, livre de quaisquer ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 22 (vinte e dois) metros quadrados, situada na Rua das Estalagens, n.º 37-A, 37-B e 39, assinalada com a letra «B» na planta anexa, com o n.º 782/89, emitida em 17 de Janeiro de 1991, pela DSCC, descrita na CRPM sob o n.º 524 a fls. 151 v. do livro B-3 e inscrita a favor do segundo outorgante conforme inscrição n.º 115 644 a fls. 13 v. do livro G-16».

Deve passar a constar:

«O segundo outorgante doa ao primeiro outorgante, que aceita, livre de quaisquer ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 22 (vinte e dois) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta anexa com o n.º 782/89, emitida em 17 de Janeiro de 1991, pela DSCC, a desanexar do terreno resultante da demolição do prédio com os n.º 37-A, 37-B e 39, da Rua das Estalagens, descrito sob o n.º 524 a fls. 151 v. do livro B-3 da CRPM e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 115 644 a fls. 13 v. do livro G-16, que se destina a ser integrada no Beco do Coulaus e à qual é atribuído o valor de \$ 141 000,00 (cento e quarenta e uma mil) patacas».

3. No n.º 2 da mesma cláusula primeira, onde consta:

«O primeiro outorgante cêde, em troca, ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno do Território, com 8 (oito) metros

quadrados, situada na Rua das Estalagens, n.º 37-A, 37-B e 39, assinalada com a letra «C» na planta referida no número anterior».

Deve passar a constar:

«O primeiro outorgante cede, em troca, ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno do Território, com 8 (oito) metros quadrados, situada na Rua das Estalagens, confinante com o prédio com os n.º 37-A, 37-B e 39, assinalada com a letra «C» na planta referida no número anterior, à qual é atribuído, também, o valor de \$ 141 000,00 (cento e quarenta e uma mil) patacas».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA

Despacho n.º 6/SACTC/92

Considerando a vantagem de o Território dispor de estabelecimentos de hotelaria de qualidade e de nível internacional;

Tendo em conta a necessidade de diversificação do produto turístico e as potencialidades que neste campo apresentam as ilhas da Taipa e de Coloane;

Reconhecendo a conveniência de incentivar a criação de unidades de alojamento de bom nível nas Ilhas;

Atendendo a que foi requerida, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, a declaração de utilidade turística do «Hotel New Century», sito na Estrada do Governador Marques Esparteiro, na ilha da Taipa, pelas Sociedades «Empresa Hoteleira de Macau, Lda.» e «New Century Macau, Limitada», respectivamente, proprietária e exploradora do estabelecimento;

Tendo em consideração que se acham verificados os pressupostos enunciados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, e considerando o parecer favorável da Direcção dos Serviços de Turismo;

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, que define o regime jurídico da atribuição de utilidade turística;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, determino que:

1. Seja declarado de utilidade turística, a título definitivo, o «Hotel New Century», classificado de cinco estrelas.

2. Seja subordinada a presente atribuição de utilidade turística ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Seja explorado no hotel um restaurante com ementa de cozinha tradicional macaense e de cozinha tradicional portuguesa, não necessariamente em exclusivo;

b) Aceite o hotel, para estágio, os alunos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira;

c) Seja dada prioridade de emprego aos naturais de Macau ou aqui residentes há mais de cinco anos, bem como aos que tenham frequentado, com aproveitamento, os cursos ministrados na Escola de Turismo e Indústria Hoteleira e nas demais instituições locais de formação na área hoteleira;

d) Disponha o hotel de pessoal, na recepção, habilitado a falar correctamente português, chinês (cantonense e mandarim) e inglês.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 19 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Carlos Dinis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 1/SAAEJ/92

As características do desenvolvimento de Macau permitem considerar criadas as condições para que sejam organizados cursos técnico-profissionais no ensino secundário complementar.

Assim, tendo em conta a iniciativa da Escola Comercial Pedro Nolasco, com o objectivo de preparar os alunos para uma melhor inserção profissional, em consonância com o disposto nos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 11/91/M, que estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, e no uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o plano curricular do Curso Complementar Técnico-Profissional de Informática de Gestão, que tem estado a funcionar, em regime experimental e desde o início do presente ano lectivo, na Escola Comercial Pedro Nolasco.

2. São igualmente aprovados os planos curriculares dos Cursos Complementares Técnicos de Informática, de Secretariado e Relações Públicas e de Contabilidade e Administração.

3. Os cursos, referidos no número anterior, podem ter início a partir do próximo ano lectivo.

4. O Curso Complementar Técnico-Profissional de Informática de Gestão funciona em regime diurno e terá a duração de três anos, correspondendo aos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.

Os Cursos Complementares Técnicos de Informática, de Secretariado e Relações Públicas e de Contabilidade e Administração funcionam em regime nocturno e terão a duração de dois anos, correspondendo aos 10.º e 11.º anos de escolaridade.

5. Os planos de estudos destes cursos inserem-se, em linhas gerais, no modelo actual de ensino secundário complementar, incluindo componentes de formação geral e formação específica e podem ainda incluir uma componente de formação técnico-profissional e estágio de aproximação à vida activa.

6. O Curso Complementar Técnico-Profissional de Informática de Gestão confere um diploma que certifica a conclusão do ensino secundário complementar e um diploma de formação técnico-profissional que comprova a qualificação obtida e permite o acesso ao ensino superior.

7. Os Cursos Complementares Técnicos têm uma organização curricular essencialmente destinada à qualificação profissional de jovens e adultos, para diversos sectores de actividade, conferindo um diploma de conclusão de estudos secundários complementares, equivalente ao 11.º ano, com menção da respectiva área, o qual permite o acesso ao ensino superior politécnico em Macau ou o ingresso no 12.º ano de escolaridade.

8. Poderão candidatar-se à matrícula, em cada um dos cursos, os alunos que possuam o 9.º ano de escolaridade ou habilitação considerada equivalente.

9. Em cada estabelecimento de ensino em que funcionem os cursos criados pelo presente despacho, será designado um professor profissionalizado como coordenador da experiência pedagógica que tem, para o efeito, uma redução de seis horas semanais de serviço docente.

10. Compete ao professor-coordenador planificar e orientar as actividades necessárias para a realização da experiência em curso, actuando em colaboração com a Direcção dos Serviços de Educação.

11. Participam ainda nesta experiência, colaborando com o professor-coordenador, os professores que leccionam as diversas disciplinas dos cursos, quer em regime diurno quer em regime nocturno, e que, para o efeito, têm uma redução de duas horas semanais, equiparadas a serviço docente e destinadas a reuniões de coordenação, gestão programática e planificação de actividades exigidas num regime experimental.

12. Os cursos referidos neste despacho são acompanhados por técnicos da Direcção dos Serviços de Educação, especialistas de orientação escolar e profissional, que actuarão em estreita colaboração com os professores e com os órgãos de direcção das escolas.

13. Os técnicos referidos no número anterior têm o horário com a duração normal, podendo, contudo, ser fixados horários especiais nos termos da legislação vigente, tendo em conta o acompanhamento dos cursos em regime nocturno.

14. O regime de assiduidade a aplicar nos cursos é o seguinte:

14.1. Nos cursos que funcionam em regime diurno é observado o que se encontra fixado para os restantes cursos complementares do ensino secundário diurno;

14.2. Nos cursos em regime nocturno deve ser observado o que se encontra fixado para os cursos complementares nocturnos do ensino secundário;

14.3. Os trabalhadores-estudantes não necessitam de apresentar justificação das suas faltas, mas devem assegurar uma participação de, pelo menos, 50% do número total de horas de cada disciplina que frequentam;

14.4. Para os fins deste diploma, considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador por conta própria ou por conta de outrem que frequente os cursos criados neste despacho.

15. O sistema de avaliação do aproveitamento escolar destes cursos é regulado pelo disposto no Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 21 de Abril, com as actualizações introduzidas pelo Despacho n.º 65/GM/90, de 8 de Junho.

16. A experiência pedagógica regulada neste despacho é objecto de um relatório anual de avaliação, a elaborar pelo professor-coordenador e com a participação de todos os intervenientes no processo, a fim de possibilitar uma avaliação global, tendo em vista a sua institucionalização, com o objectivo de melhorar a sua adequada inserção no mundo do trabalho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 14 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Anexo I

01		CURSO TÉCNICO-PROFISSIONAL COMPLEMENTAR DE INFORMÁTICA DE GESTÃO		REGIME DIURNO		
PLANO CURRICULAR						
		DISCIPLINAS		Tempos semanais		
				10º ANO	11º ANO	12º ANO
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	GERAL	. Português		2	2	-
		. Filosofia		2	2	-
		. Língua Estrangeira		2	2	-
		. Educação Física		2	2	-
		. Religião e Moral (facultativa)		(1)	(1)	-
				8	8	-
	ESPECÍFICA	. Matemática		5	5	4
		. Direito		3		-
		. Economia		3	3	3
		. Sociologia		-	3	-
. Língua Estrangeira			-	-	4	
			11	11	11	
TÉCNICO-PROFISSIONAL	. Auditoria Informática		-	-	2	
	. Bases Lógicas de Computadores		-	2	-	
	. Cálculo Financeiro		2	-	-	
	. Introdução aos Computadores		2	-	-	
	. Linguagens de Programação		6	6	6	
	. Introdução à Organização e Métodos		3	-	-	
	. Desenvolvimento de Projecto		-	-	9	
	. Noções de Contabilidade		-	2	2	
	. Organização e Tratamento de Dados		-	5	-	
	. Sistemas Operativos e Arquitectura de Computadores		-	-	4	
			13	15	23	
		TOTAIS		32	34	34

02	CURSO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE INFORMÁTICA		REGIME NOCTURNO	
PLANO CURRICULAR				
DISCIPLINAS			Tempos semanais	
			1º ANO	2º ANO
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	GERAL	. Português	3	3
		. Inglês	2	2
	. Matemática	4	4	
		. Filosofia/Psicologia	2	2
		. Introdução à Política	2	2
		. Geografia (a)	(3)	-
			13	13
	ESPECÍFICA	. Organização e Métodos	1	-
		. Iniciação à Estatística	-	3
		. Noções de Informática e Computadores	4	2
		. Técnicas de Programação	4	-
		. Análise de Sistemas	-	3
		. Elementos de Programação Fortran ou Elementos de Programação Cobol	-	2
			9	10
		TOTAIS	22	23

a) A título opcional e somente para os alunos que queiram prosseguir os estudos no 12.º ano, via de ensino e para acesso ao ensino superior.

03	CURSO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE SECRETARIADO E RELAÇÕES PÚBLICAS		REGIME NOCTURNO	
	PLANO CURRICULAR			
		DISCIPLINAS	TEMPOS SEMANAIS	
			1º ANO	2º ANO
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	GERAL	. Português . Chinês . Inglês . Filosofia/Psicologia . Introdução à Política	3 2 2 2 2	3 3 2 2 2
			11	12
	ESPECÍFICA	. Organização e Métodos . Noções de Informática e Computadores . Dactilografia . Relações Públicas e Publicidade . Práticas de Secretariado	1 3 2 2 2	- 3 3 - 2
			10	8
		TOTAIS	21	20

04		CURSO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO	REGIME NOCTURNO		
PLANO CURRICULAR					
DISCIPLINAS			TEMPOS SEMANAIS		
			1º ANO	2º ANO	
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	GERAL	. Português	3	3	
		. Inglês	2	2	
		. Geografia Económica	3	-	
		. Matemática	4	4	
		. Introdução à Política	2	2	
				14	11
	ESPECÍFICA	. Economia Política	-	3	
		. Iniciação Estatística	-	3	
		. Organização e Métodos	1	-	
		. Noções de Fiscalidade	2	-	
. Cálculo Financeiro		-	2		
. Contabilidade	5	4			
			8	12	
TOTAIS			22	23	

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 19 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Maria Fátima José, técnica auxiliar de 2.^a classe dos Serviços de Estatística e Censos, em comissão de serviço como aluna do Curso Básico da Escola Técnica destes Serviços — dada por finda a sua comissão de serviço, ao abrigo do artigo 23.º n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Novembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março de 1992:

Licenciada Isabel Maria da Costa Morais — alterada a 3.^a cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, de 4.^a fase, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 21 de Janeiro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Fevereiro do mesmo ano:

Wong Kit Lin, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, da Direcção de Serviços de Justiça — requisitada para exercer funções nestes Serviços como professora de língua portuguesa do ensino luso-chinês, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 31 de Janeiro de 1992,

anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março do mesmo ano:

José Armando Coutinho Baptista Pereira, assistente de clínica geral dos Serviços de Saúde — autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Fevereiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março do mesmo ano:

Os contratados além do quadro, abaixo mencionados, da Direcção dos Serviços de Saúde — autorizada a alteração da cláusula 3.^a dos respectivos contratos, atribuindo-lhes a categoria de assistente de clínica geral, 2.º escalão, com direito ao índice 600 da tabela de vencimentos, a partir de 13 de Fevereiro de 1992:

Jorge Domingos Leitão Pereira; e

Maria da Conceição Lobato Barroso Almeida Santos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

João Francisco Duque Rodrigues das Neves, assistente de clínica geral dos Serviços de Saúde — autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 6 de Março de 1992:

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, autorização para o reinício das seguintes profissões de prestação de cuidados de saúde:

Odontologista

Wong Chon Kam, ou Wong Choon Kim, ou Maung Kin, licença n.º 94.

Médico

Chau Sau Kuan, licença n.º 403.

Suspensa, por dois anos, a seu pedido, aos indivíduos abaixo indicados, autorização para o exercício das seguintes profissões de prestação de cuidados de saúde:

*Enfermeiras**Licença*

Chan Wai Yee N.º 803

Chan In I N.º 860

Iong Chi Fong N.º 1 049

Médico

Yau Kam Shui N.º 487

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 9 de Março de 1992:

Concedido alvará de firma de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos à Firma Lei Va, com sede na Rua de Cinco de Outubro, n.º 139 (alvará n.º 70);

Concedido alvará de farmácia à Farmácia Chun Cheong, com sede na Rua de S. Domingos, n.º 8 (alvará n.º 8).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *João Maria Largueto Claro*, subdirector.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Setembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março de 1992:

Rui António Ferreira, assistente hospitalar da área de obstetrícia/ginecologia, em regime de contrato além do quadro, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário de Macau — renovado o referido contrato, por mais um ano, a partir de 4 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 27 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Março de 1992:

Maria Isabel Silva Ramos Gouveia Antunes, enfermeira graduada, do grau 2, 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário de Macau — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 2 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março de 1992:

Maria Clara Gago da Câmara Mirante, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, em regime de contrato além do quadro, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário de Macau — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 22 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Dezembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1992:

Joaquim António Oliveira Bajanca — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, nos termos do artigo 4.º e da

alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com referência à categoria de chefe da Divisão do Serviço de Aprovisionamento, a partir de 20 de Março de 1992.

Por despacho do director do Centro Hospitalar, de 21 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março de 1992:

Lei Chin Ion — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no cargo de clínico geral, grau 1, 1.º escalão, deste Centro Hospitalar, a partir de 26 de Novembro de 1991.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Março de 1992:

Leong Pou Lin — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção dos Serviços, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1992, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 29 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Os contratados além do quadro, abaixo mencionados, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — alteradas as categorias e carreira, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Fevereiro de 1992:

Maria José Soares da Silva Teixeira Montenegro, adjunto-técnico principal, 1.º escalão, para adjunto-técnico especialista, do 1.º escalão, índice 400;

Miguel Chiú, técnico de estatística de 1.ª classe, 1.º escalão, para técnico superior de 2.ª classe, do 2.º escalão, índice 455.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Libânio Martins*, subdirector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
01	09	1-01-1	02-03-02-02		<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas</i>	\$ 35 000,00		«Despacho do director dos Serviços, de 11 de Março de 1992».
		1-01-1	02-03-05-03			\$ 35 000,00	\$ 35 000,00	
34	14	1-02-2	02-03-01-00		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Gabinete para a Tradução Jurídica</i>	\$ 20 000,00		
		1-02-2	02-03-08-00			\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
						\$ 55 000,00	\$ 55 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, João Luis Martins Roberto.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Dezembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1992:

Iu Cheoi Queuan e Kuan Pek San, chefes de guardas, em comissão de serviço, da Direcção de Serviços de Justiça — renovadas as referidas comissões, por mais um ano, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1992, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Luísa de Castro de Almeida Rainha Cruz David, conservadora do Registo Civil de Cascais, requisitada ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau — nomeada para exercer, em comissão de serviço, funções de conservadora da Conservatória do Registo Predial de Macau, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, alínea *b*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 26.º e 30.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, indo ocupar um lugar criado pela Portaria n.º 21/92/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Chu Pek Lai — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, na Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 28 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Helena Bernardete de Sousa Silvério — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe de Sector de Licenciamento do Comércio Externo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 4 do ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1992.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Manuel José Castro Ferreira de Mesquita Borges — nomeado, definitivamente, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro desta Direcção de Serviços, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 19 de Julho de 1991, foi a sociedade «Hotel Kingsway, Limitada», autorizada a explorar um hotel com 410 quartos, sito no quarteirão 6, lote A, ZAPE., denominado «Kingsway» e classificado, provisoriamente, de 3 estrelas, dotado de um restaurante de 1.ª classe, denominado «Side Walk Café».

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 9 de Dezembro de 1991, foi Ho Wun I autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua da Alegria, n.º 53, D, denominado «A Gê Fó Vó» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 27 de Dezembro de 1991, foi a Empresa Hoteleira de Macau, Lda., autorizada a explorar um hotel com 376 quartos, sito na Estrada Governador Marques Esparteiro, na ilha da Taipa, denominado «Hotel Novo Século», em inglês «New Century Hotel» e, em chinês «Sun Sai Kei Jau Dim» e classificado, provisoriamente, de 5 estrelas, dotado dos seguintes estabelecimentos: restaurante «Coffee Shop» «Scenic Veranda»; restaurante chinês «Silver Court»; estabelecimento de bebidas «Café Lounge»; restaurante (Pool Side)

«Solar Island» e discoteca «Prince Galaxie», todos classificados, provisoriamente, de luxo.

(Custo desta publicação \$ 227,70)

Por despacho de 13 de Janeiro de 1992, foi a sociedade «Cozinha Pinocchio, Limitada», autorizada a explorar um restaurante, sito na Rua do Cunha, n.ºs 33 e 35, r/c, 1.º 2.º e 3.º andares, na ilha da Taipa, denominado «Pinocchio — Chiu Kong Chôn», em chinês «Mok Ngau Chiu Kong Chôn» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 15 de Janeiro de 1992, foi Lam Tak Him autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Estrada do Repose, n.º 118, r/c e sobreloja, denominado «118» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1992, foi Tam Wing Cheung autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida e Avenida do Coronel Mesquita, Silo Albano de Oliveira, Centro Comercial no r/c, lojas «Ea» e «Fa», r/c e «coc-chai», denominado «AKASAKA», em chinês «Che Pan Iat Pun Lio Lei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 15 de Fevereiro de 1992, foi Vong Meng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua do Almirante Sérgio, n.ºs 86 e 88, A, r/c e «kuoc-chai», denominado «Hung Heng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Fevereiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Maria Fátima da Silva, primeira classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, ccm a nova redacção dada

pela Portaria n.º 54/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 23 de Outubro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março de 1992:

Licenciado Jorge Siu Lam — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1991, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 10.º do ETAPM, com referência à categoria de técnico superior principal, 2.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1992:

Lei Sin Iok, instruenda do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1990 — nomeada, em comissão de serviço, guarda n.º 227 910, 1.º escalão, do quadro geral feminino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 9.º, n.º 1, e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6 com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 20 de Agosto de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 10 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Deolinda Ivone das Dores Cordeiro Azpiazu, subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, na situação de licença sem vencimento de longa duração — reinte-

grada como subchefe n.º 188 920, da mesma Polícia, nos termos do artigo 142.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Março do mesmo ano:

Ip Kam Weng, bombeiro-ajudante n.º 400 781, do 4.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau, de nomeação definitiva — concedida a licença sem vencimento de longa duração, a partir de 24 de Março de 1992, nos termos do artigo 141.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março do mesmo ano:

Ng Hung Kong, bombeiro-ajudante n.º 407 851, do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado do referido cargo, a partir de 24 de Março de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Fevereiro de 1992:

Licenciado António das Neves Soares Ferreira — contratado além do quadro por um período de dois anos, renováveis, a partir de 30 de Janeiro de 1992, para exercer funções de técnico superior principal, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Cheang Hang I — contratada além do quadro, por um período de um ano, renovável, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, sendo remunerada pelo índice 305 da tabela de vencimentos em vigor, nos termos dos artigos 19.º, 21.º, n.º 1, alínea *a*), 25.º e 26.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 18 de Fevereiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março do mesmo ano:

João de Almeida, Maria João da Silva Manhão e Moura e Carlos Jacinto Machado da Costa Roque, terceiros-oficiais, do 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — nomeados, definitivamente, nos referidos lugares, com efeitos a partir de 11 de Março de 1992, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 12, 36.º, n.º 1, alínea *c*), e 158.º, n.º 1, alínea *a*), todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto nos artigos 27.º, n.º 1, alínea *h*), e 28.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Março do mesmo ano:

Carlos Alberto Anok Cabral, terceiro-oficial, do 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal administrativo da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, primeiro e único candidato aprovado no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 13 de Janeiro de 1992 — nomeado, definitivamente, para o lugar de segundo-oficial, do 1.º escalão, do mesmo quadro da Direcção, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 19.º, 20.º, n.º 1, alínea *a*), 22.º, n.º 8, alínea *a*), e 69.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência aos artigos 27.º e 28.º, ambos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, indo ocupar o lugar já preenchido pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**LEAL SENADO DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Leong Peng Kuan, técnico superior de 1.^a classe, 1.^o escalão, contratado além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais um ano, o referido contrato, passando o índice a ser 510, correspondente à categoria de técnico superior de 1.^a classe, 2.^o escalão, com efeitos a partir de 22 de Março de 1992.

Por despacho de 22 de Fevereiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Cristina Rosa Nunes Alves Cordeiro, educadora de infância, 1.^a fase, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

Extracto de deliberação

Por deliberações da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 31 de Janeiro de 1992, visadas pelo Tribunal Administrativo em 29 de Fevereiro do mesmo ano:

Ana Margarida Anta de Sousa Pires e Alberto dos Santos Roberts, técnicos superiores de 2.^a classe, 2.^o escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros — nomeados, definitivamente, técnicos superiores de 1.^a classe, 1.^o escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.^o e n.º 6 do artigo 36.^o, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.^o do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 9, grau 2, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Macau, Paços do Concelho, aos 23 de Março de 1992. — O Director da Administração Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

**SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES
DE MACAU**
Lista

Lista nominativa de transição do pessoal do quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.º 3/92/M, de 20 de Janeiro, aprovada por despacho de 22 de Fevereiro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotada em 10 de Março de 1992 pelo Tribunal Administrativo:

Nome	Situação actual		Nova situação	
	Categoria	Escalão	Categoria	Escalão
Vong Pou Vai	Distribuidor postal	6. ^o	Distribuidor postal	6. ^o
Fong Siu Vai	»	6. ^o	»	6. ^o
P'ang Cheok Pui	»	6. ^o	»	6. ^o
Kok Tei	»	6. ^o	»	6. ^o
Ung Kei Tat	»	6. ^o	»	6. ^o
Joaquim Chang	»	6. ^o	»	6. ^o
Leong Vai Seng	»	6. ^o	»	6. ^o
Pun Chan Chong	»	4. ^o	»	4. ^o
Chiang Kam Cheong	»	4. ^o	»	4. ^o
Cheong U Vá	»	4. ^o	»	4. ^o
Lourenço Hó	»	4. ^o	»	4. ^o
Chio Keng Kei	»	4. ^o	»	4. ^o
Lo Veng Kin	»	4. ^o	»	4. ^o
Mak Siu Meng	»	4. ^o	»	4. ^o
Cheang Im	»	4. ^o	»	4. ^o
Chan Man Wa	»	4. ^o	»	4. ^o
Kwok Ching Kwong, aliás Kuok Fu	»	4. ^o	»	4. ^o
Filipe Lei	»	4. ^o	»	4. ^o

Nome	Situação actual		Nova situação	
	Categoria	Escalão	Categoria	Escalão
Kuoc Keong, aliás Cheang Kuok Keong	Distribuidor postal	4.º	Distribuidor postal	4.º
Mak Chi Keong	»	4.º	»	4.º
Tam Seng Hoi	»	4.º	»	4.º
Kou P'eng Keong	»	4.º	»	4.º
Lai Chiu Sam	»	4.º	»	4.º
Iao Teng Fong	»	4.º	»	4.º
Mac Chiu Queong	»	4.º	»	4.º
Chan Kok Lau, aliás Pedro Chan	»	4.º	»	4.º
Ip Ian Ieng	»	4.º	»	4.º
Tang Man Kuong	»	4.º	»	4.º
Chan Keng Cheong	»	4.º	»	4.º
Kuong Si Nam	»	4.º	»	4.º
Vong Io Fei	»	3.º	»	3.º
Chio Man Heng	»	3.º	»	3.º
Sou Kam Hong	»	3.º	»	3.º
Kwong Son Tim	»	3.º	»	3.º
Mac Sio Va	»	3.º	»	3.º
Leong Vai Chun	»	3.º	»	3.º
Ng Peng Kei	»	2.º	»	2.º
T'am Chi Meng	»	2.º	»	2.º
António Rodrigues Lam	»	2.º	»	2.º
Lei Ion Sang	»	2.º	»	2.º
Lam Hoi	»	2.º	»	2.º
Chan Hoi Hong	»	2.º	»	2.º
José Liu	»	2.º	»	2.º
Chao Meng Kio, ou Chu Main Khew	»	2.º	»	2.º
Cheang Chong Keong	»	2.º	»	2.º
Cheang Koc Vai	»	2.º	»	2.º
Chan Kuok Kun	»	2.º	»	2.º
Mac Fu Va	»	2.º	»	2.º
Tai Ion Keong	»	2.º	»	2.º
Marcos Kok, aliás Kok Chi Hin	»	1.º	»	1.º

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Janeiro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Fevereiro do mesmo ano:

1. Adelino Matos dos Santos, guarda n.º 117 661, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 210 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos

da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Cheong Man Sou, guarda n.º 118 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 180 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. T'am Ch'iu, guarda n.º 113 651, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

1. Maria da Conceição dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, viúva de Luís Gonzaga Machado de Mendonça, que foi guarda de 2.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Novembro de 1991, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 55, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despachos de 21 de Fevereiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

1. António Ferreira Marques, chefe de Sector de Venda-Ambulante, do Leal Senado de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Janeiro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 325 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 22 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Chau Su Iun, operário semi-qualificado do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 17 de Fevereiro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 150 da tabela indiciária

em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lou Kuok Lam, guarda n.º 125 661, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Lau Fong, auxiliar n.º 213, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Novembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 95 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 23 de Março de 1992. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 31 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março do mesmo ano:

Maria da Graça Rodrigues Coelho, chefe de sector deste Instituto — renovada a comissão de serviço até 31 de Agosto de 1992, nos termos do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com efeitos a partir de 28 de Março de 1992.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 21 de Fevereiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Março do mesmo ano:

Júlia dos Santos Poupinho Nunes — nomeada, definitivamente, segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo, do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de Fevereiro de 1992:

Candidatos admitidos:

Chan Tim;
Filomena Maria da Silva;
Maria Helena Lobato de Faria;
Rogério Paulo de Oliveira Marques Ferreira.

Candidato admitido condicionalmente:

António Rosa Campos de Almeida e Silva. a) e b)

O candidato admitido condicionalmente deve apresentar, no prazo de dez dias a contar da publicação da presente lista provisória no *Boletim Oficial*, conforme estatuído no n.º 4 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os documentos em falta, a seguir indicados:

- a) Documento comprovativo das habilitações académicas; e
- b) Nota curricular.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 17 de Março de 1992. — O Presidente, *Lídia da Glória Filomena da Luz*. — Os Vogais, *Ángela Santos Campos Babaroca* — *Natália Estela Cheng Amaral Alves*.

(Custo desta publicação \$ 522,30)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Listas

Definitiva, elaborada nos termos do artigo 57.º, n.º 5, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de dezassete lugares de intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro do corrente ano:

Candidatos admitidos:

1. Alice Leonor das Neves Costa;
2. Augusto José da Luz;
3. Chan Hin Chi;
4. Chau Su Sam;
5. Cheong Tac Veng;
6. Chiang Iam Sán, ou Cheng Yam San;
7. Lai Kin Hong;
8. Lei Hón Veng;
9. Leong Mei Leng;
10. Lun Kuong Lei;
11. Ó Tin Lin;
12. Paulo Martins Chan;
13. Pedro Lao;
14. Sam Chan Io;
15. Tou Wai Fong;
16. Vong Hin Fai;
17. Vong Vai Vá.

As respectivas provas terão lugar, no próximo dia 26 do corrente mês, na sede desta Direcção de Serviços, com o seguinte horário:

Prova escrita: 9,30 horas;
Prova oral: 15,00 horas.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 18 de Março de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Lisbio Maria Couto*. — Os Vogais, *Virginia Carlos Alberto* — *Choi Cheong Vcng Tim*, aliás *Maria Goretti Cheong Choi*.

(Custo desta publicação \$ 656,20)

Definitiva, elaborada nos termos do artigo 58.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de dez lugares vagos de letrado de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 28 de Outubro de 1991:

Candidatos admitidos:

Au Kai In;
Au Son Ieng;

Chan Chak Man;
 Chan Chao Hou;
 Chan Mun Cheong;
 Chan Sai Kit;
 Chan Sut Lin;
 Chan Tip Ieng;
 Chang Kat Chong, ou Tang Chi Tong;
 Chang Liang Yu-Ping;
 Chao I;
 Chau Weng Man;
 Che Hong;
 Cheang Siu Chan;
 Cheong Mun Heng;
 Chek Chi Hou;
 Choi Chon Weng;
 Choi Ngai;
 Choi Wing Hing Kenny;
 Chu Ieong;
 Chu Im Heng;
 Fong Kam Lun;
 Ho Lai Mei, Lydia;
 Hó Mei Hang;
 Ian Kit San;
 Iao Nim Pek;
 Ieong Kong Va;
 Iong Hou;
 Kai K'eong Lam;
 Kam Sán Tang;
 Kang Sang Lao;
 Kit Han Vong;
 Kuoc Ieng;
 Lai Seng Po;
 Lai Sheung Mei;
 Lam Heng Kam;
 Lam Heng Lón;
 Lam Pek Kin;
 Lam Pui Ian;
 Lam Sok Chi, ou Ma Shoke Tee;
 Lao Lai Lai;
 Lei Io Meng;
 Lei Chi Fai;
 Lei Meng Son;
 Leong Hin Wai;
 Leong Ieng Tong;
 Leong Kit Chi;
 Leong Lai Iong;
 Leong Sok Ieng;
 Lio Kuok Ieng;
 Lok Ka Ho;
 Lou Kuai Fóng;
 Lou Sói Man;
 Mac Tak Cheong;
 Mak Ká I;
 Mak Sok Fan;
 Mui Cho Han;
 Ng Cheng;
 Ng Wai;
 Pun Vai Nim;
 Rosa Vong;

San Tóng;
 Sio Vai Chan;
 Siu Yuk Lin;
 Sou Oi Va;
 Tan Ieong Lam;
 Tang Mei Ieng;
 Ting Lai Kuan;
 Tong Man;
 Un Veng Kuai;
 Ung Kun Seng;
 Vong Hao Fun;
 Vong Kin Cheng, aliás Francisca Vong;
 Vong Kin Chong;
 Wong Chi Kun;
 Wong Chio Fai;
 Wong Ch'oi Fan;
 Wong Sok In;
 Wong Sui I;
 Wong Wai Tat;
 Yim Lai Kwun.

Candidatos excluidos:

Chan Kong Fat, ou Chan Sio Hin;
 Chan Mei Wah;
 Cheang Seng;
 Cheong Sio Iong;
 Delfino José Lao;
 Ho Ioc Cheng, aliás Gabriela Ho;
 Lam Wai Iok;
 Lau Sio Fan;
 Leong Iao Meng;
 Lou Im Heng;
 Ng Chok Lai;
 Wan Wai Wun;
 Wong Pan Hong.

(Por não terem apresentado dentro do prazo legal os documentos em falta).

A prova escrita terá lugar no próximo dia 30 de Março, às 14,30 horas, na Escola de Línguas e Tradução, sita na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 68-70, B, sobreloja.

A entrevista realizar-se-á nos próximos dias 31 de Março e 1, 2 e 3 de Abril, com início às 9,30 horas, na sede da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, sita na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 49-51, edifício «China Plaza», 4.º andar, a qual se fará por turnos de 20 candidatos para cada dia, a indicar pelo júri oportunamente.

Os candidatos são obrigados a apresentarem-se munidos do documento de identificação, sob pena de não serem admitidos às provas.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 18 de Março de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*. — O Vogal, *Iao Wai Kun* — O Vogal, *Cheong Veng Iu*.

(Custo desta publicação \$ 1 854,60)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Pedidos de registo

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 8-1991, de 28 de Fevereiro de 1992, começaram a contar-se os prazos de 30 dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 11 003-M

Classe: 23.^a

Requerente: Goldlink Thread Limited, sociedade constituída sob as leis de Hong-Kong, industrial e comercial, com sede em Block A, 7th floor, Eastern Sea Industrial Building, 29-39 Kwai Cheong Road, Kwai Chung, N. T., Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Agosto de 1991.

Produtos: fios e fios para uso têxtil.

A marca consiste em: →

GOLDLINK THREAD

Marca n.º 11 004-M

Classe: 42.^a

Requerente: Arby's, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Ohio, industrial e comercial, com sede em One Piedmond Center, 3 565 Piedmond Road, N. W., Atlanta, Georgia 30 305, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Agosto de 1991.

Serviços: serviços de restaurante e alimentação de restaurantes.

A marca consiste em: →

Arby's

Marca n.º 11 005-M

Classe: 42.ª

Requerente: Arby's, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Ohio, industrial e comercial, com sede em One Piedmond Center, 3 565 Piedmond Road, N. W., Atlanta, Georgia 30 305, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Agosto de 1991.

Serviços: serviços de restaurante e alimentação de restaurantes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 006-M

Classe: 14.ª

Requerente: Ciro Creations, Inc., norte-americana (Estado de Mayland), industrial e comercial, com sede em 6 340, N. W. Fifth Way Fort Landerdale, Florida 33 309, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 12 de Agosto de 1991.

Produtos: metais preciosos, semi-preciosos e não preciosos; pedras preciosas, semi-preciosas, sintéticas preciosas e não preciosas e suas imitações; jóias reconstruídas; pérolas, pérolas de cultura e imitações de pérolas; joalharia, contendo os produtos atrás mencionados; anéis, pregadeiras, brincos; colares; alfinetes para gravatas, alfinetes de peito; pulseiras; botões decorativos para colarinho e botões de punho; relógios, relógios de sala e partes e acessórios dos mesmos não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

CIRO

Marca n.º 11 007-M

Classe: 3.ª

Requerente: Soci  t   Nouvelle des Produits de Beaut   et Parfums Ren   Garraud, Soci  t   Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 18, Rue de Plaisance, la Garenne Colombes, Fran  a.

Data do pedido: 12 de Agosto de 1991.

Produtos: sab  es, perfumaria,   leos essenciais, cosm  ticos, lo  es para os cabelos e dent  fricos.

A marca consiste em: →

RENE GARRAUD

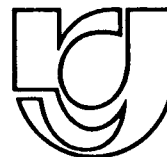
Marca n.º 11 008-M

Classe: 3.ª

Requerente: Société Nouvelle des Produits de Beauté et Parfums René Garraud, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 18, Rue de Plaisance, la Garenne Colombes, França.

Data do pedido: 14 de Agosto de 1991.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos e dentífricos.



A marca consiste em: →

Marca n.º 11 009-M

Classe: 25.ª

Requerente: Robert Talbott, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 901, Monterey-Salinas Highway, Monterey, Califórnia 93 940, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 14 de Agosto de 1991.

Produtos: camisas, gravatas, faixas e outros artigos de vestuário, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 010-M

Classe: 25.ª

Requerente: Robert Talbott, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 901, Monterey-Salinas Highway, Monterey, Califórnia 93 940, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 14 de Agosto de 1991.

Produtos: camisas, gravatas, faixas e outros artigos de vestuário, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

TALBOTT STUDIO

Marca n.º 11 011-M

Classe: 30.ª

Requerente: Miwon Co., Ltd., coreana, industrial e comercial, com sede em 720, Banghak-dong, Dobond-gu, Seoul, República da Coreia.

Data do pedido: 16 de Agosto de 1991.

Produtos: condimentos químicos, incluindo glutamato monossódico.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 012-M

Classe: 11.ª

Requerente: Carrier Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em Syracuse, Estado de New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Agosto de 1991.

Produtos: aparelhos para ar condicionado, refrigeração, aquecimento, arrefecimento e ventilação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 013-M

Classe: 9.ª

Requerente: Ted Lapidus, francesa, industrial e comercial, com sede em 35, Rue François 1^{er}, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 21 de Agosto de 1991.

Produtos: óculos, óculos de sol e artigos ópticos não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 014-M

Classe: 9.ª

Requerente: Ted Lapidus, francesa, industrial e comercial, com sede em 35, Rue François 1^{er}, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 21 de Agosto de 1991.

Produtos: óculos, óculos de sol e artigos ópticos não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

TED LAPIDUS

Marca n.º 11 015-M

Classe: 25.ª

Requerente: Wolverine World Wide, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial, com sede em 9 341, Courtland Drive, N. E. Rockford, Michigan, 49 351, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 22 de Agosto de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

THE HUMAN SPIRIT

Marca n.º 11 016-M

Classe: 9.ª

Requerente: Standard Chartered PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em 1, Aldermanbury Square, London EC2V 7SB, Grã-Bretanha.

Data do pedido: 22 de Agosto de 1991.

Produtos: aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos; aparelhos automáticos computadorizados para utilização em transacções bancárias; aparelhos de telecomunicações; aparelhos de vigilância; aparelhos e instrumentos científicos; computadores; aparelhos digitais; aparelhos para utilizar com computadores ou com os referidos aparelhos digitais; aparelhos e instrumentos para o processamento e a recuperação de dados; aparelhos e

instrumentos eléctricos e electrónicos de controlo digital; processadores de palavras; aparelhos e instrumentos para receber, transmitir, gravar ou reproduzir som; partes e acessórios para todos os referidos produtos; programas de computador; «software» de computador e material para gravação de dados (produtos não incluídos noutras classes).

EQUITOR

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca no Reino Unido, em 18 de Junho de 1991, sob o n.º 1 467 919.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 017-M

Classe: 16.ª

Requerente: Standard Chartered PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em 1, Aldermanbury Square, London EC2V 7SB, Grã-Bretanha.

Data do pedido: 22 de Agosto de 1991.

Produtos: papel, artigos de papel, cartão, artigos de cartão, impressos, publicações periódicas, livros, artigos de papelaria, cartões plastificados e artigos para utilizar em programação de computadores (não incluídos noutras classes); cartões bancários, de crédito e de identificação, manuais, capas e suportes (não incluídos noutras classes) e instruções impressas à máquina.

A marca consiste em: →

EQUITOR

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca no Reino Unido, em 18 de Junho de 1991, sob o n.º 1 467 920.

Marca n.º 11 018-M

Classe: 36.ª

Requerente: Standard Chartered PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em 1, Aldermanbury Square, London EC2V 7SB, Grã-Bretanha.

Data do pedido: 22 de Agosto de 1991.

Serviços: serviços financeiros, bancários, crédito e seguros.

A marca consiste em: →

EQUITOR

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca no Reino Unido, em 18 de Junho de 1991, sob o n.º 1 467 921.

Marca n.º 11 019-M

Classe: 36.ª

Requerente: Forex Holding Group Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, prestação de serviços, com sede em Hong Kong, Jardine House, 37th floor, 1 Connaught Place, Hong Kong.

Data do pedido: 23 de Agosto de 1991.

Serviços: prestação de serviços bancários.

A marca consiste em: →



Entrado na DSE, em Macau, em 21 de Junho de 1991.

Marca n.º 11 020-M

Classe: 36.ª

Requerente: Companhia de Seguros Forex (Macau), S.A.R.L., portuguesa, comercial, com sede em Macau, Avenida de Almeida Ribeiro, 56.

Data do pedido: 23 de Agosto de 1991.

Serviços: serviços de seguros.



A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 21 de Junho de 1991.

Marca n.º 11 021-M

Classe: 3.ª

Requerente: Diana da Silva Cosmetiques, S. p. A., italiana, industrial e comercial, com sede em Via Castelli Fiorenza, 35/37, 20 017 RHO, Milão, Itália.

Data do pedido: 26 de Agosto de 1991.

Produtos: cosméticos; preparações não-medicinais para cuidados do rosto e do corpo, óleos essenciais, preparações para bronzear e preparações depilatórias.

A marca consiste em: →

COSMACTIVE

Marca n.º 11 022-M

Classe: 3.ª

Requerente: Diana da Silva Cosmetiques, S. p. A., italiana, industrial e comercial, com sede em Via Castelli Fiorenza, 35/37, 20 017 RHO, Milão, Itália.

Data do pedido: 28 de Agosto de 1991.

Produtos: cosméticos, nomeadamente misturas de óleos essenciais microencapsulados em açúcares para uso cosmético em tratamentos faciais e do corpo.

A marca consiste em: →

POLVESSENZA COSMACTIVE

Marca n.º 11 023-M

Classe: 3.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigan), industrial, com sede em 7 575, East Fulton Road, Ada, Michigan 49 355-7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: preparações para branquear, e outras substâncias para lavar, preparações para limpar, polir, desengordurar e desgastar; sabões (sólidos, líquidos ou em pó); detergentes; perfumaria; óleos essenciais, cosméticos e preparações de toucador (incluindo tintas, descolorantes, cremes de limpeza e tónicos para o rosto, pós e batons, vernizes para unhas, sombras para olhos, maquilhantes e desmaquilhantes); discos de algodão, loções e «sprays» para os cabelos; dentífricos e produtos de limpeza dos dentes e da boca e

purificadores do hálito; preparações para purificar o ar; ceras e polimentos para soalhos e móveis; loções para o corpo e para as mãos, incluindo embalagens para banho; sais para o banho; preparações para a barba.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 024-M

Classe: 5.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigan), industrial, com sede em 7 575, East Fulton Road, Ada, Michigan 49 355-7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: preparações germicidas, fungicidas, virucidas, bactericidas, de limpeza e para outros fins sanitários e de desinfecção; purificadores e desodorizantes do ar; preparações para o cuidado do chão; repelentes de insectos e insecticidas e pensos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 025-M

Classe: 16.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigan), industrial, com sede em 7 575, East Fulton Road, Ada, Michigan 49 355-7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: impressos auxiliares de vendas de materiais de promoção para uso de terceiros na venda de produtos na forma de panfletos, folhetos, manuais e brochuras; catálogos de mercadorias, listas de preços; «posters», autocolantes para notas; produtos de papel e de plástico, nomeadamente sacos de compras, fraldas descartáveis, toalhetes pré-molhados; toalhas e guardanapos de papel e acessórios de escrita.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 026-M

Classe: 21.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigan), industrial, com sede em 7 575, East Fulton Road, Ada, Michigan 49 355-7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: distribuidores de sabões e detergentes, garrafas de pressão e de «spray», esfregões de esponja, aplicadores de champô para tapetes e tapeçarias, esfregões de polir em aço inoxidável, prateleiras e caixas de suporte para produtos de limpeza do lar; sacos de plástico descartáveis para «biberons», artigos de cozinha (incluindo frigideiras em metal, panelas, caçarolas, caldeiras duplas e fogões holandeses); acessórios para cosmética, nomeadamente caixas vazias compactas para cosméticos, aplicadores de sombras para os olhos e espátulas cosméticas.

A marca consiste em →



Marca n.º 11 027-M

Classe: 25.ª

Requerente: Amway Corporation, americana (Estado de Michigan), industrial, com sede em 7 575, East Fulton Road, Ada, Michigan 49 355-7 410, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 028-M

Classe: 18.ª

Requerente: Unit Fit Garment Factory Limited, de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 5/F, Wing Tai Centre, 12 Hing Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: couro e imitações de couro e produtos destas matérias não incluídas noutras classes, incluindo cintos e suspensórios; sacos; malas; artigos de viagem; mochilas, porta-documentos; porta-cartões de crédito; bolsas, chapéus-de-chuva e chapéus-de-sol.

A marca consiste em: →



A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em Hong Kong, em 12 de Agosto de 1991, sob o n.º 5 894/91.

Marca n.º 11 029-M

Classe: 25.ª

Requerente: Unit Fit Garment Factory Limited, de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 5/F, Wing Tai Centre, 12 Hing Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.



A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em Hong-Kong, em 12 de Agosto de 1991, sob o n.º 5 895/91.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 030-M

Classe: 18.ª

Requerente: Unit Fit Garment Factory Limited, de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 5/F, Wing Tai Centre, 12 Hing Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: couro e imitações de couro e produtos destas matérias não incluídas noutras classes, incluindo cintos e suspensórios; sacos; malas; artigos de viagem; mochilas, porta-documentos; porta-cartões de crédito; bolsas, chapéus-de-chuva e chapéus-de-sol.



A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em Hong-Kong, em 12 de Agosto de 1991, sob o n.º 5 896/91.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 031-M

Classe: 25.ª

Requerente: Unit Fit Garment Factory Limited, de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 5/F, Wing Tai Centre, 12 Hing Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 29 de Agosto de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.



A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em Hong Kong, em 12 de Agosto de 1991, sob o n.º 5 897/91.

A marca consiste em: →

Extensões de registo

Foram deferidos os pedidos de extensão para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 10 718-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Kabushiki Kaisha Hattori Seiko (negociando como Seiko Corporation), japonesa, industrial, com sede em 5-11, 4-chome, Ginza, Chuo-ku, Tóquio, Japão.

Registo de base n.º 188 833

Data do pedido: 25 de Março de 1991.

Data do despacho: 20 de Março de 1991.

Produtos: relógios, relógios de parede, outros instrumentos cronométricos e partes dos mesmos.

A marca consiste em: →

JEMIS

Marca n.º 11 002-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Menéndez, Garcia y Compañía, Sociedad Limitada, cubana, industrial, com sede na Calle de la Amistad, n.º 405, Havana, Cuba.

Registo de base n.º 143 985

Data do pedido: 2 de Agosto de 1991.

Data do despacho: 10 de Setembro de 1991.

Produtos: tabacos.

A marca consiste em: →

*Pedido de extensão de pedido*

Faz-se público que, na data abaixo mencionada, foi pedida a extensão a Macau do pedido de registo da seguinte marca pendente em Portugal:

Marca n.º 11 001-M

Classe: 34.ª

Requerente: Empresa Cubana del Tabaco, comerciando como Cuba-Tabaco, cubana, industrial e comercial, com sede em O'Reilly 104, cidade de Havana, Cuba.

Pedido de registo de base n.º 245 953, formulado em 9 de Março de 1988.

Data do pedido de extensão a Macau: 2 de Agosto de 1991.

Produtos: tabaco em bruto e tabaco manufacturado de todos os tipos, incluindo charutos, cigarros, tabaco picado e rapé; artigos para fumadores, incluindo suportes de cachimbos, cachimbos, cinzeiros, caixas de fósforos, caixas de charutos e humidificadores; fósforos.

A marca consiste em: →

RAMON ALLONES

Foram deferidos nas datas abaixo mencionadas, os pedidos de marcas para Macau:

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
188	32a.	22.08.91	Avalon International, Inc.	I.V. Britani.
469	3a.	"	The Limited Stores, Inc.	E.U.A.
470	25a.	"	O mesmo	Idem.
598	9a.	"	Securicor International, Ltd.	Inglaterra.
678	5a.	"	American Cyanamid Company	E.U.A.
764	42a.	"	Hyatt Internac. Corporation	Idem.
809	16a.	"	Marimekko Oy	Finlândia.
918	5a.	"	American Cyanamid Company	E.U.A.
919	5a.	"	O mesmo	Idem.
920	5a.	"	O mesmo	Idem.
921	5a.	"	O mesmo	Idem.
1 011	5a.	"	O mesmo	Idem.
1 176	25a.	"	Lane Bryant, Inc.	Idem.
1 380	23a.	"	English Sewing Limited	Inglaterra.
1 385	23a.	"	O mesmo	Idem.
1 487	1a.	"	Sumitomo Chemical Co., Ltd.	Japão.
1 512	29a.	"	Kabushiki Kaisha Nichirei	Idem.
1 520	34a.	"	Alfred Dunhill Limited	Inglaterra.
1 521	25a.	"	Umbro Internacional Limited	Idem.
1 522	33a.	"	Soc. Anon. Fran. Alfred Dunhill	França.
1 727	29a.	"	Kabushiki Kaisha Nichirei	Japão.
2 108	25a.	"	Peter Naughton Golding	Inglaterra.
2 207	3a.	"	Morgan's Pomade Company, Ltd.	Idem.
2 466	1a.	"	Hoechst Celanese Corporation	E.U.A.
2 473	1a.	"	O mesmo	Idem.
2 481	17a.	"	L & L Line Plug A/S	Dinamarca.
2 483	29a.	"	Kraft, Inc.	E.U.A.
2 713	3a.	"	Laforest-Ind. Esferog. Isq., S.A.	Almada.
2 896	30a.	"	Nabisco, Inc.	E.U.A.
2 897	29a.	"	O mesmo	Idem.
3 462	24a.	"	Amoco Fabrics and Fibers Co.	Idem.
3 463	24a.	"	O mesmo	Idem.
4 241	24a.	"	China Silk C. S. Imp. Exp. Branch	R.P.C.
4 857	25a.	"	Ford Motor Company	E.U.A.
5 867	9a.	"	Celine, Société Anonyme	França.
5 868	14a.	"	O mesmo	Idem.
5 869	18a.	"	O mesmo	Idem.
5 870	25a.	"	O mesmo	Idem.

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
5 882	35a.	22.08.91	Aktiebolaget Volvo	Suécia.
5 883	37a.	"	O mesmo	Idem.
5 884	39a.	"	O mesmo	Idem.
5 885	41a.	"	O mesmo	Idem.
5 886	42a.	"	O mesmo	Idem.
5 887	42a.	"	O mesmo	Idem.
5 888	37a.	"	O mesmo	Idem.
6 464	16a.	"	Visa Intern. Serv. Association	E.U.A.
7 302	30a	"	Beatrice/Hunt Wesson, Inc.	Idem.
7 345	27a.	"	D'Urban, Inc.	Japão.
7 355	29a.	02.08.91	CPC International, Inc.	E.U.A.
7 412	42a.	22.08.91	The Leading Hot. of the World, Ltd.	Idem.
7 417	7a.	"	Norton Company	Idem.
7 430	34a.	"	FTR Holding, S.A.	Suíça.
7 439	34a.	"	Philip Morris Products, Inc.	E.U.A.
7 482	29a.	"	Knorr-Nahr. Aktiengesellschaft	Suíça.
7 556	34a.	"	The Coca-Cola Company	E.U.A.
7 561	16a.	"	O mesmo	Idem.
7 564	21a.	"	O mesmo	Idem.
7 566	24a.	"	O mesmo	Idem.
7 569	28a.	"	O mesmo	Idem.
7 600	6a.	"	Pechiney Ugine Kuhlmann, S.A.	França.
7 604	21a.	"	O mesmo	Idem.
7 687	5a.	"	Tung Fong Hung Medicine Co., Ltd.	Hong-Kong
8 152	35a.	"	Amadeus Marketing, S.A.	Espanha.
8 153	36a.	"	O mesmo	Idem.
8 154	35a.	"	O mesmo	Idem.
8 155	35a.	"	O mesmo	Idem.
8 656	34a.	"	Ed. Laurens SA	Bélgica.
8 657	34a.	"	O mesmo	Idem.
9 087	5a.	"	Pharmaceutische Fab. Roter B.V.	Holanda.
9 168	25a.	"	Lane Crawford Limited	Hong-Kong.
9 714	18a.	"	Liz Claiborne, Inc.	E.U.A.
9 889	18a.	"	Globelegance B.V.	Holanda.

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
771-M	04.07.91	Transmissão	Charles Tanqueray & Co., Limited	United Distillers PLC, também usando como Charles Tanqueray & Co.
1721-M	09.07.91	Idem	Athlete's Foot Marketing Associates, Inc. (Estado de Delaware)	Athlete's Foot Marketing Associates, Inc. (Estado da Pensilvânia).
1722-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
1822-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
1823-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
1862-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
2355-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
3238-M	05.07.91	Idem	Nabisco, Inc.	Société des Produits Nestlé, S.A.
4240-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
8892-M	"	Idem	West Point-Pepperell, Inc.	Cluett, Peabody & Co., Inc.
8985-M	"	Idem	Infar-Indústria Farmacêutica, Lda.	Laboratórios Fidélis, Lda.
9134-M	"	Idem	West Point-Pepperell, Inc.	Cluett, Peabody & Co., Inc.
9334-M	"	Mod. resd. ou sede	Mirage Studios	Mirage Studios 16 Market Street, Northampton, MA 01060, Estados Unidos da América.
9395-M	"	Idem	Standard Chartered PLC	1 Aldermanburx Square, London EC2V 7SB, Grã-Bretanha.
9644-M	"	Idem	Mandarin Oriental Limited	Jardine House, 33 a 35 Reid Street, Hamilton HMGX, Bermudas.
9645-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
9648-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
9912-M	"	Idem	H2O Plus, Inc.	676 North Michigan Avenue, Suite 3900, Chicago, Illinois 60 611, Estados Unidos da América.

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
10015-M	05.07.91	Mod. resid. ou sede	Shivaki (Japan) Industries Limited	B 18, 10th Floor, Proficient Industrial Centre, 6 Wang Road, Kosi-loon, Hong-Kong.
10016-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
10017-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
10021-M	"	Idem	Francescatti High Fashion Company Limited	13th Floor, Perfect Industrial Building, 31 Taipan Street, San Po Kong, Kosiloon, Hong-Kong.
10488-M	18.11.91	Licença de exploração	Kickers International, S.A.	Edward Keller, Ltd.
10489-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.
10490-M	"	Idem	O mesmo	O mesmo.

Reclamações

Número do pedido	Requerente	Reclamante
10248-M	Mars Incorporated	Matti VIIO.
10324-M	Goldlink Thread Limited	Companhia Industrial de Linhas Kam Tai, Lda.
10325-M	O mesmo	O mesmo.
10326-M	O mesmo	O mesmo.

Recusa

Número do pedido	Data do despacho	Requerente	Motivo da recusa
1 967	22.08.91	The Quaker Oats Company	Artigo 93º, nº 12º, do Código da Propriedade Industrial. Confunde-se com a marca internacional nº R325 343.

*Desistências**Rectificações*

N.º 2 896-M, de Nabisco, Inc. — Por despacho de 15 de Novembro de 1991 foi mandada publicar a desistência deste pedido.

N.º 2 896-M, de Nabisco, Inc. — Por despacho de 15 de Novembro de 1991 foi mandada publicar a desistência deste pedido.

N.º 6 448-M, de Belin, S.A. — Por despacho de 15 de Novembro de 1991 foi mandada publicar a desistência deste pedido.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo destas publicações \$ 22 397,10)

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, rectifica-se o seguinte:

Marca n.º 708-M — publicada no mapa das concessões do *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1991 — deve dar-se sem efeito o despacho desta marca.

Marca n.º 9 648-M — publicada no mapa das concessões do *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Onde se lê:

«Mandarin Oriental, Limited»

deve ler-se:

«Mandarin Oriental Limited»

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS****Lista classificativa****Aviso**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, geral, para o preenchimento de oito vagas de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/91, de 9 de Dezembro:

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 12 de Março de 1992, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quatro lugares de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de assistente de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Rogério Inácio Guedes Pinto	8,7 valores
2.º Carlos Jacinto Machado da Costa Roque .	8,1 »
3.º Lok Sio Peng, aliás Cíntia Lok Morais	7,7 »
4.º Teresa de Jesus Dias	7,3 »
5.º José Miguel da Amada Isidro	7,2 »
6.º Ung Mei Kuan	6,9 »
7.º Margarida Ung Xavier	6,8 »
8.º Ana Lau	6,2 »
9.º Maria Filipa Fernandes Martins	6 »
10.º Mário Fernando Teixeira Machado	5,8 »
11.º José Ferreira Morgado	5,4 »
12.º Laurentino Pereira Santos	5,2 »
13.º Susana Magda do Carmo Cruz Lemos ...	5,1 »

Candidatos reprovados: quatro.

Candidatos que faltaram: nove.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 10 de Março de 1992).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro*. — Os Vogais, *Jaime Diamantino Madeira* — *Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves*.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

1. Prazo do concurso

O prazo para a apresentação de candidaturas ao concurso comum, de ingresso, é de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se todos os indivíduos que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas e estejam:

- Habilitados com o 11.º ano de escolaridade que inclua formação na área de informática; ou
- Habilitados com o 11.º ano de escolaridade e estágio que inclua formação específica no domínio da informática; ou
- Técnicos auxiliares de informática especialistas com três anos na categoria com classificação de serviço não inferior a «Bom».

3. Formalização das candidaturas

3.1. Admissão ao concurso — é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores

da Administração Pública de Macau, e entregue na Secção de Pessoal da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4, D-6, 2.º andar.

3.2. Documentos a apresentar no acto de inscrição:

3.2.1. Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações exigidas; e
- c) Nota curricular.

3.2.2. Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Método de selecção

4.1. A selecção é efectuada mediante prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada por entrevista.

4.2. O local, a data e a hora da realização das provas, serão indicados na lista de candidatos admitidos ao concurso.

5. Programa

O programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Análise e desenho de sistemas de informação;
- b) Sistemas operativos;
- c) Componentes «Hardware» de sistemas de informação;
- d) Organização e estrutura de dados;
- e) Comunicação de dados.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta no ponto escrito.

6. Avaliação das provas

6.1. A avaliação da prova de conhecimentos será feita numa escala de 0 a 10 valores.

6.2. Serão considerados reprovados os candidatos que obtiverem, em qualquer das provas referidas, classificação inferior a 5 valores.

7. Provimento dos lugares

O provimento dos candidatos aprovados efectua-se de acordo com a ordem estabelecida na lista classificativa final, preferin-

do, sucessivamente e em caso de igualdade, as maiores habilitações literárias e maior tempo de serviço na função pública.

8. Conteúdo funcional

Ao assistente de informática de 2.ª classe cabem funções de natureza executiva no âmbito das tecnologias da informação.

9. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 260 da tabela indiciária da Administração Pública do Território, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

10. O júri

O júri do concurso tem a seguinte composição:

PRESIDENTE: Engenheiro José H. R. Felício, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Lao U Fai, chefe de sector; e
Licenciado Ludgero A. R. de Sousa, técnico superior assessor.

VOGAIS SUPLENTEs: Ho Weng Hong, assistente técnico de informática especialista; e
Ana Raquel L. S. Iglésias, assistente técnica de informática principal.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 14 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Libânio Martins*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 780,90)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Definitiva, nos termos do n.º 5, com referência ao n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de acesso e condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal dos Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 27 de Janeiro de 1992:

Candidatos admitidos:

Alfredo Augusto Nunes;
Marcos Lei, aliás Lei Ch'ong Chi;
Tou Chan Kao.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Março de 1992. — O Presidente do Júri, *Lourenço António do Rosário*, chefe de divisão. — O Primeiro Vogal Efectivo, *Cristina Maria Xavier Bonifay*, técnica superior de 1.ª classe — O Segundo Vogal Efectivo, *Luis Filipe Rodrigues de Senna Fernandes*, técnico principal.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

Aviso

DESPACHO n.º 7/SOTDIR/92

Tendo em consideração os termos da subdelegação de competências, constante do Despacho n.º 164/SATOP/91, de 30 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 44, de 4 de Novembro de 1991, em especial o que no n.º 2 do referido despacho se estabelece, e atendendo, ainda, à necessidade de estabelecer regras de desconcentração que permitam uma melhor distribuição de competências pelos titulares dos cargos de direcção e chefia da DSSOPT, incluindo as que se reportam a competências próprias do director dos Serviços;

Considerando que o subdirector, engenheiro Vítor Manuel Pereira exerce a superintendência do Gabinete do Planeamento Urbano, Departamento de Tráfego e Departamento de Edificações Urbanas e que o subdirector, engenheiro Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo iniciou as funções na DSSOPT;

Tendo em atenção, também, a orgânica destes Serviços, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, de termo, em complemento do Despacho n.º 8/SOTDIR/91, de 8 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 47, de 25 de Novembro de 1991, o seguinte:

1. Subdirector, engenheiro Vítor Manuel Pereira:

1.1. Será exercida pelo subdirector dos Serviços, engenheiro Vítor Manuel Pereira, ou por quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos, a competência para a prática dos actos referidos nas alíneas *q*), *r*) e *s*) do ponto n.º 1 do Despacho n.º 164/SATOP/91, de 3 de Outubro, no que se refere a acções conduzidas pelas subunidades orgânicas que se encontram sob a sua tutela, bem como para assinatura de avisos e expediente relativos a concursos públicos para adjudicação de empreitadas.

2. Subdirector, engenheiro Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo:

2.1. São delegadas no subdirector, engenheiro Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo, ou quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos, as seguintes competências:

- a) Superintendência do Departamento de Edifícios Públicos e do Departamento de Infra-Estruturas;
- b) Praticar os actos referidos nas alíneas *q*), *r*) e *s*) do ponto n.º 1 do Despacho n.º 164/SATOP/91, de 4 de Novembro, no que se refere a acções conduzidas pelas subunidades orgânicas que se encontram sob a sua tutela, bem como para assinatura de avisos e expedientes relativos a concursos públicos para adjudicação de empreitadas.

3. A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 11 de Março de 1992).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 836,90)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos superiores de 2.ª classe do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia (edifício do Estado).

3. Conteúdo funcional

Ao técnico superior de 1.ª classe cabem funções consultivas, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas

com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

4. *Vencimento*

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. *Método de selecção*

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. *Legislação aplicável*

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. *Composição do júri*

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Maria Otilia Marques Baccelar, chefe do Departamento do Gabinete de Estudos e Apoio Técnico; e
Licenciada Ana Maria Vargues Nobre Salvado, chefe da Divisão de Estudos.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciado Vitorino Monteiro Luzio, chefe da Divisão do Contencioso; e
Licenciada Maria de Lurdes Gil Leitão, técnica superior principal, 1.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

Faz-se público que, de harmonia com despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, se acha aberto concurso comum para preenchimento de um lugar vago de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e dos que vierem a verificar-se até ao termo da sua validade.

1. *Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da publicação da respectiva lista classificativa no *Boletim Oficial*.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos Serviços Públicos do Território, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, até ao termo do prazo da apresentação de candidaturas.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia (edifício do Estado).

3. *Conteúdo funcional*

O chefe de secção orienta, coordena e supervisiona as actividades desenvolvidas numa secção, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente geral e arquivo, património, económico e aprovisionamento.

No exercício do cargo, o chefe de secção organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos, de forma a assegurar o funcionamento corrente da subunidade orgânica que chefia; distribui as tarefas a executar e verifica e controla os trabalhos realizados; elabora, a pedido, relatórios de actividade da secção para informação da direcção; é responsável pelo funcionamento e disciplina da secção.

4. *Vencimento*

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de chefe de secção, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 390 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. *Método de selecção*

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração de três horas, complementada com entrevista.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- Constituição da República Portuguesa;
 - Estatuto Orgânico de Macau;
 - Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;
 - Decretos-Leis n.ºs 53/89/M, de 28 de Agosto, 85/89/M e 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro;
 - Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho;
 - Decreto-Lei n.º 23/89/M, de 23 de Março, (Acto Administrativo);
 - Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, (Orçamento Geral do Território);
 - Despacho n.º 49/85, de 26 de Fevereiro, (B. O. n.º 10/85, de 9 de Março);
 - Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio;
 - Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho;
 - Regulamento do Almoarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 293, de 3 de Janeiro de 1942;
 - Redacção de uma informação relacionada com um tema de serviço.
- Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, os diplomas legais, relativos às matérias indicadas.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Camilo Joaquim Ribeirinha, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho; e

Licenciada Ana Maria Vargues Nobre Salvado, chefe da Divisão de Estudos;

VOGAIS SUPLENTES: Licenciado Vitorino Monteiro Luzio, chefe da Divisão do Contencioso; e

Licenciada Julieta Baptista Lelubre da Silva Ricardo, técnica superior assessora, 3.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 827,80)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro lugares de inspector principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os inspectores de 1.ª classe do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia (edifício do Estado).

3. Conteúdo funcional

Ao inspector principal, 1.º escalão, cabem funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O inspector principal, 1.º escalão, vence pelo índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Camilo Joaquim Ribeirinha, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho; e

Licenciado Vitorino Monteiro Luzio, chefe da Divisão do Contencioso.

VOGAIS SUPLENTEs: Francisco José Manhão, chefe do Sector Inspectivo; e

Licenciado António das Neves Soares Ferreira, técnico superior assessor, 1.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 2.ª classe do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anterior-

mente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia (edifício do Estado).

3. Conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico de 1.ª classe cabem funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Vitorino Monteiro Luzio, chefe da Divisão do Contencioso; e

Florêncio Paula da Silva, chefe do Sector das Relações Profissionais e Trabalho de Estrangeiros, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciada Lou Soi Peng, adjunto do chefe do Departamento do Trabalho e Emprego; e

Licenciado Chi Hong Wong, adjunto do chefe do Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 439,50)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os inspectores de 2.ª classe do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia (edifício do Estado).

3. Conteúdo funcional

Ao inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, cabem funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Camilo Joaquim Ribeirinha, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho; e

Licenciado José Ventura Bispo Lourenço, técnico superior assessor, 3.º escalão.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria de Lurdes Gil Leitão, técnica superior principal, 1.º escalão; e

Licenciado Luís Loureiro de Castro, técnico superior assessor, 1.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal

da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia (edifício do Estado).

3. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientações, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

O primeiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Ma-

cau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Ciríaco Mozart Bosco da Santa Cruz Silveira, chefe da Divisão de Planeamento do Emprego e do Desenvolvimento Profissional; e
Licenciada Maria de Lurdes Gil Leitão, técnica superior principal, 1.º escalão.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciado Chi Hong Wong, adjunto do chefe do Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho; e
Licenciada Julieta Baptista Lelubre da Silva Ricardo, técnica superior assessora, 3.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 493,00)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Avisos

DESPACHO n.º 1/IASM/92

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 76/SASAS/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 5 de Agosto de 1991, e atento o disposto na alínea s) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, determino o seguinte:

1. Deleço no chefe do Departamento de Serviço Social, dr.ª Maria Teresa Gouveia, ou na pessoa que legalmente a substitua, a competência, no âmbito da subunidade, para a prática dos seguintes actos:

1.1. Autorizar a concessão, alteração ou o cancelamento das prestações de apoio a indivíduos e famílias;

1.2. Autorizar a concessão, alteração ou cancelamento dos subsídios complementares urgentes até ao limite de \$ 3 000,00 (três mil) patacas;

1.3. Providenciar na solução de situações imprevistas que careçam de respostas urgentes, incluindo a autorização de despesas inadiáveis para a pronta resolução das mesmas;

1.4. Comprovar as situações de carência socioeconómica por solicitação de outras entidades, enquanto estas não possuam meios adequados para o efeito;

1.5. Assinar, em representação do Instituto, os cartões de beneficiário;

1.6. Decidir sobre a transferência de processos individuais e familiares entre os núcleos de atendimento e coordenação, bem como sobre o seu arquivamento;

1.7. Autorizar a requisição de géneros alimentícios, material de secretaria e artigos de higiene para o uso dos equipamentos sociais geridos pelo IASM;

1.8. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados nos processos sociais dos utentes, com exclusão dos que tenham carácter confidencial ou reservado;

1.9. Visar os documentos justificativos de despesas dos Fundos de Maneio, previamente autorizadas;

1.10. Autorizar a requisição de bens de consumo corrente de secretaria;

1.11. Autorizar as dispensas de serviço e justificar as faltas de assiduidade, de acordo com as normas e instruções em vigor;

1.12. Autorizar as faltas a descontar nas férias e o gozo das férias.

2. Delego no chefe do Departamento de Estudos e Planeamento, dr. Joaquim António Pereira Carrapiço, ou na pessoa que legalmente o substitua, a competência, no âmbito da subunidade, para a prática dos seguintes actos:

2.1. Superintender a actividade da equipa constituída para o licenciamento de equipamentos sociais;

2.2. Conceder autorização para o funcionamento provisório dos equipamentos sociais e respectivas renovações;

2.3. Proceder aos averbamentos em licenças já concedidas;

2.4. Propor o arquivamento dos processos;

2.5. Visar os documentos justificativos de despesas do Fundo de Maneio previamente autorizadas;

2.6. Autorizar a requisição de bens de consumo corrente de secretaria;

2.7. Promover a divulgação da actividade desenvolvida pelo Instituto nos órgãos de comunicação social;

2.8. Autorizar as faltas a descontar nas férias e o gozo das férias;

2.9. Autorizar as dispensas de serviço e justificar as faltas de assiduidade, de acordo com as normas e instruções em vigor.

3. Delego e subdelego no chefe do Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática, dr. Ip Peng Kin, ou na pessoa que legalmente o substitua, a competência, no âmbito da subunidade, para a prática dos seguintes actos:

3.1. Autorizar a realização de despesas urgentes com aquisição de bens e serviços até ao montante de \$ 15 000,00 (quinze mil) patacas;

3.2. Autorizar o pagamento das despesas que estejam devidamente autorizadas e cabimentadas, assinando as respectivas ordens;

3.3. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

3.4. Autorizar as requisições de combustível para as viaturas do IASM;

3.5. Autorizar a aquisição de bens de consumo corrente de secretaria;

3.6. Verificar e assinar os documentos de receitas e endossar os cheques para depósito em conta;

3.7. Visar o balancete diário de tesouraria;

3.8. Autorizar as faltas a descontar nas férias e o gozo de férias;

3.9. Assinar, em representação do Instituto, os seguintes documentos:

a) Cartões para acesso aos cuidados de saúde;

b) Guias de apresentação;

c) Declarações relativas à situação profissional;

d) Notas de vencimentos e abonos;

3.10. Autorizar as apresentações de funcionários e agentes e seus familiares às juntas médicas que funcionem no âmbito da DSS ou do CHCSJ;

3.11. Autorizar as dispensas de serviço e justificar as faltas de assiduidade de acordo com as normas e instruções em vigor.

4. Delego no chefe do Departamento dos Equipamentos de Acção Social, engenheiro Rui Cunha ou na pessoa que legalmente o substitua, a competência, no âmbito da subunidade, para a prática dos seguintes actos:

4.1. Autorizar a requisição de bens de consumo corrente de secretaria;

4.2. Autorizar as faltas a descontar nas férias e o gozo das férias;

4.3. Autorizar as dispensas de serviço e justificar faltas de assiduidade, de acordo com as normas e instruções em vigor.

5. As presentes delegações e subdelegações são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

6. Dos actos praticados no uso dos poderes ora delegados ou subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

7. As competências ora delegadas podem ser subdelegadas, após homologação da signatária.

8. Fica revogada a Ordem de Serviço n.º 10/IASM/91.

(Homologado por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 10 de Março de 1992. — A Presidente, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 814,40)

Faz-se público que, por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Março de 1992, se encontra aberto concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato

ao da publicação do presente aviso. Com o preenchimento das vagas postas a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — poderão candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

Tratando-se, neste concurso, de candidatos já vinculados à Função Pública, a documentação a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão a concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) e entrega da mesma, acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao segundo-oficial corresponde, no 1.º escalão, o índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Maria do Carmo Soares Morais Ferreira Mendes, técnica superior assessora.

VOGAIS EFECTIVOS: Isabel Maria Hó, técnica superior de 1.ª classe; e

Noémia Baptista, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Filomena Violeta da Rocha, chefe de secção; e

António Milton Esteves Ferreira, primeiro-oficial, 1.º escalão.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Março de 1992. — A Presidente do Instituto. *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira.*

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação cainária, de 13 de Março de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no artigo 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal do Leal Senado, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do Leal Senado de Macau que, no termo do prazo da apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos

Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao segundo-oficial compete: exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE DO JÚRI: Dr.ª Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales, chefe da Divisão Administrativa.

VOGAIS EFECTIVOS: Armando Pung Baltodano Vivanco, chefe do Sector de Património; e
Alberto Correia Gageiro, chefe do Sector de Parque Automóvel.

VOGAIS SUPLENTES: Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe do Sector de Pessoal; e
Maria Edite Silveiro Gomes Martins, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

Macau, Paços do Concelho, aos 16 de Março de 1992. — O Presidente do Leal Senado de Macau, *José Celestino da Silva Maneiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Chiu Choi requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Ung Ming, aliás A Ming, que foi servente de 1.ª classe do quadro assalariado permanente da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會
三十日告示

謹此公佈現有趙彩 申請其已故丈夫吳綿 Ung Ming 別名亞綿 A Ming, 曾為衛生司一等雜役, 遺下之遺屬撫

卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九二年三月十六日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 482,10)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Listas classificativas

Do candidato admitido e aprovado no concurso comum, de prestação de provas práticas, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 4, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Candidato aprovado: *Classificação final*

Mário Alexandrino Xavier 9 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Março de 1992).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 1992. — O Presidente, *Humberto António de Brito Lima Évora*, chefe da Divisão do C. M. D. — O Vogal Efectivo, *Mário Alberto de Brito Lima Évora*, assistente hospitalar do CHCSJ — O Vogal Suplente, *Lino Pinto Marques*, assistente hospitalar do CHCSJ.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso e do único aprovado, para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 16 de Dezembro de 1991:

Lai Mei Há 6,75 valores

Reprovados: dois candidatos.

Não compareceram: sete candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Março de 1992).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 11 de Março de 1992. — O Presidente, *Palmira da Rocha Alves*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, *Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista*, chefe de secção — *Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins*, primeiro-oficial.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 4.º trimestre de 1991.

Depois do balanço

Folio	Rubricas	SALDOS	
		DÉBITO	CRÉDITO
		Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino - D/Ordem ...	\$ 1 011 490,54	\$ 928 890,10
2	D/Prazo ...	\$ 3 992 952,50	\$ 500 000,00
3	Banco Comercial de Macau - D/Ordem ...	\$ 18 582 441,10	\$ 17 234 066,90
4	D/Prazo ...	\$ 4 956 933,89	\$ 4 028 460,49
5	Caixa	\$ 43 060 563,56	\$ 43 058 910,92
6	Empréstimos	\$ 29 637 561,33	\$ 13 801 623,70
7	Móveis e Utensílios	\$ 222 329,10	\$ 104 096,55
8	Prédios	\$ 8 375 469,15	\$ -
9	Elevador	\$ 124 980,00	\$ -
10	Valores em Móveis e Utensílios	\$ 104 096,55	\$ 222 329,10
11	Valores em Imóveis	\$ -	\$ 8 500 449,15
12	Fundo Permanente	\$ -	\$ 15 126 432,79
13	Fundo de Reserva	\$ -	\$ 2 535 692,18
14	Fundo Disponível	\$ 3 812 017,57	\$ 6 765 456,53
15	Fundo do Prémio de Risco	\$ 340 819,70	\$ 370 819,70
16	Fundo de Aposentação do Pessoal	\$ -	\$ 3 025 116,88
17	Cauções	\$ 8 000,00	\$ 27 310,00
18	Prémio de risco	\$ 340 819,70	\$ 340 819,70
19	Juros de empréstimos	\$ 1 487 058,40	\$ 1 487 058,40
20	Juros de depósitos bancários	\$ 395 567,16	\$ 395 567,16
21	1% sobre as rendas contratuais dos ex-clusivos	\$ 131 144,00	\$ 131 144,00
22	Subsídio concedido pelo Governo	\$ 2 000 000,00	\$ 2 000 000,00
23	Rendas de prédios urbanos	\$ 870 651,00	\$ 870 651,00
24	Emolumentos diversos	\$ 122,00	\$ 122,00
25	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	\$ 222 489,20	\$ 222 489,20
26	Contribuição para encargos com a assistência na doença	\$ 5 039,00	\$ 5 039,00
27	Receitas eventuais e não especificadas	\$ 10 877,00	\$ 10 877,00
28	Compensação de aposentação	\$ 165 034,40	\$ 165 034,40
29	Compensação para pensão de sobrevivência	\$ 23 875,30	\$ 23 875,30

Folio	Rubricas	SALDOS	
		DÉBITO	CRÉDITO
		Devedores	Credores
	Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
30	Vencimentos ou honorários	\$ 554 490,00	\$ 554 490,00
31	Prémio de antiguidade	\$ 40 076,40	\$ 40 076,40
32	Pessoal além do quadro: Remunerações ...	\$ 82 200,00	\$ 82 200,00
	Salários do pessoal dos quadros:		
33	Salários	\$ 87 840,00	\$ 87 840,00
34	Prémio de antiguidade	\$ 3 358,70	\$ 3 358,70
	Gratificações certas e permanentes:		
35	Ao Presidente	\$ 46 200,00	\$ 46 200,00
36	Ao Secretário	\$ 14 400,00	\$ 14 400,00
37	Ao Médico	\$ 8 400,00	\$ 8 400,00
38	Abono para falhas	\$ 10 470,00	\$ 10 470,00
39	Subsídio de residência	\$ 16 800,00	\$ 16 800,00
40	Subsídio de família-classes inactivas ..	\$ 2 400,00	\$ 2 400,00
42	Pensões de aposentação e reforma	\$ 382 740,00	\$ 382 740,00
43	Subsídio de família	\$ 11 400,00	\$ 11 400,00
44	Material de educação, cultura e recreio	\$ 2 050,00	\$ 2 050,00
45	Consumos de secretaria	\$ 16 047,10	\$ 16 047,10
46	Outros bens não duradouros	\$ 2 928,70	\$ 2 928,70
47	Conservação e aproveitamento de bens ...	\$ 10 580,20	\$ 10 580,20
48	Energia eléctrica	\$ 38 185,60	\$ 38 185,60
49	Outros encargos das instalações	\$ 65 924,00	\$ 65 924,00
50	Encargos com a saúde	\$ 9 040,50	\$ 9 040,50
51	Outros encargos de transportes e comu- cações	\$ 3 720,80	\$ 3 720,80
52	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 3 931,40	\$ 3 931,40
53	Pensões aos sócios aposentados ou invá- lidos	\$ 269 997,30	\$ 269 997,30
54	Pensões às famílias dos sócios falecidos	\$ 273 130,20	\$ 273 130,20
55	Despesas eventuais e não especificadas: Outras despesas eventuais	\$ 1 000,00	\$ 1 000,00
56	Publicidade e propaganda	\$ 12 165,60	\$ 12 165,60
58	0,5% sobre as receitas orçamentadas do Leal Senado de Macau	\$ 487 200,00	\$ 487 200,00
59	0,5% sobre as receitas do Instituto de Acção Social de Macau	\$ 234 837,00	\$ 234 837,00
60	Equipamento de secretaria	\$ 10 436,00	\$ 10 436,00

Folio	Rubricas	SALDOS		
		DÉBITO	CRÉDITO	Devedores Credores
61	Senhas de presença	\$ 36 290,00	\$ 36 290,00	\$ - \$ -
62	Subsídio de férias	\$ 54 315,00	\$ 54 315,00	\$ - \$ -
63	Subsídio de Natal	\$ 59 960,00	\$ 59 960,00	\$ - \$ -
	Fundo de Aposentação do Pessoal:			
64	Compensação para a aposentação	\$ 109 722,40	\$ 109 722,40	\$ - \$ -
65	Compensação para a sobrevivência	\$ 13 715,30	\$ 13 715,30	\$ - \$ -
66	Horas extraordinárias	\$ 660,50	\$ 660,50	\$ - \$ -
67	Pensões de sobrevivência	\$ 33 600,00	\$ 33 600,00	\$ - \$ -
68	Representação	\$ 2 805,00	\$ 2 805,00	\$ - \$ -
69	Outros bens duradouros	\$ 300,00	\$ 300,00	\$ - \$ -
70	Transportes por motivo de licença especial	\$ 36 460,00	\$ 36 460,00	\$ - \$ -
71	Encargos não especificados	\$ 105 055,90	\$ 105 055,90	\$ - \$ -
75	Subsídio de 14º mês	\$ 33 255,00	\$ 33 255,00	\$ - \$ -
76	Subsídio de Natal-classes inactivas	\$ 36 135,00	\$ 36 135,00	\$ - \$ -
77	Trabalhos especiais diversos	\$ 97 703,20	\$ 97 703,20	\$ - \$ -
78	Fundo de Aposentação do Pessoal:			
	Outras compensação-reserva matemática	\$ 103 500,00	\$ 103 500,00	\$ - \$ -
80	Rendas de terrenos	\$ 605,00	\$ 605,00	\$ - \$ -
81	Vestuários e artigos pessoais - Compensação de encargos	\$ 1 840,00	\$ 1 840,00	\$ - \$ -
82	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 3 400,00	\$ 3 400,00	\$ - \$ -
83	Compensação pela opção prevista no nº 6 do artº 4º do Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro	\$ 28 920,00	\$ 28 920,00	\$ - \$ -
84	Banco Comercial de Macau - D/Prazo em escudos portugueses (nº 1186860)	\$ 2 072 301,37	\$ 2 072 301,37	\$ - \$ -
85	Construções e grandes reparações	\$ 153 391,00	\$ 153 391,00	\$ - \$ -
86	Juros de depósito a prazo em escudos portugueses	\$ -	\$ 72 301,37	\$ - \$ 72 301,37
SOMA		\$ 125 568 216,32	\$ 125 568 216,32	\$ 32 380 973,88 \$ 32 380 973,88

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 6 de Março de 1992. — O Secretário, *José Hígino de Jesus César*.
 — Visto. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *António Zeferino de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 4 383,00)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

澳門房屋司佈告

Aviso

Informa o Instituto de Habitação de Macau que foi alterado o ponto 13.º do programa de concurso para a execução da empreitada de «Conservação/reparação do Bairro Social do Iao-Hon, blocos «F» e «G».

Os interessados poderão obter cópias da alteração, na sede do Instituto de Habitação de Macau, Rua do Campo n.º 11, 4.º andar, em Macau, durante as horas de expediente.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 18 de Março de 1992. — O Presidente, *J. M. Macedo de Loureiro*.

茲公告本司對「祐漢社會屋」“F”及“G”座維修工程「112戶」公開投標規條第十三項作出修改。

有關人士可於辦公時間內到本司水坑尾街十一號四樓索取已修正之條文副本。

一九九二年三月十八日於澳門房屋司

司長 盧玉堅

(Custo desta publicação \$ 395,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Swan,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1992, exarada a fls. 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Sun Hui Min e Ng Ng Kuok Sing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Swan, Limitada», em chinês «Sai Wang Iao Han Cong Si» e, em inglês «Swan Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, décimo sétimo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, bem

como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitida por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de vinte e sete mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Sun Hui Min; e

Uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Ng Ng Kuok Sing.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos gerentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sun Hui Min e Ng Ng Kuok Sing.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Engenharia Lon Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1992, lavrada a fls. 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Engenharia Lon Tai, Limitada», em chinês «Lon Tai Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lon Tai Construction and Engineering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, prédio sem número, edifício Fok Seng Kuok, primeiro andar, «C», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na construção e investimento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, cortando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Au Tong Ian, uma quota de quarenta mil patacas;
- b) Wong, Shuk Yin Margaret, uma quota de dez mil patacas;

c) Lao Kon Lap, ou Lau Kone Lap, ou Liu Kan Li, uma quota de quarenta mil patacas; e

d) Lei Kit Cheng, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, que se dividem em dois grupos, A e B, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes:

Do grupo A, os sócios Au Tong Ian e Wong, Shuk Yin Margaret; e

Do grupo B, os sócios Lao Kon Lap, ou Lau Kone Lap, ou Liu Kan Li, e Lei Kit Cheng.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes, pertencentes a grupos diferentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL DE MACAU — LECM**Convocatória**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º dos estatutos do Laboratório de Engenharia Civil de Macau — LECM, convocam-se todos os associados para uma sessão ordinária da Assembleia Geral que terá lugar na sede do LECM, Rua da Sé, n.º 22, pelas 17,00 horas do dia 3 de Abril próximo.

Em caso de verificação de falta de «quorum», de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º dos estatutos, convocam-se, desde já, todos os associados, para uma segunda sessão a ter lugar uma hora depois, no mesmo local.

Esta sessão terá a seguinte ordem de trabalhos:

1. Relatório anual e contas de 1991.

Macau, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Direcção, *Eurico Boal Afonso — Francisco Borges*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Guo Cheong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Fevereiro de 1992, exarada a folhas 36 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 86-C, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Kuan Ieong, Leong Si Ieong, Lei Kuan Wa e Guang-Chang Lin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regeerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Guo Cheong, Limitada», em chinês «Guo Cheong Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Guo Cheong Enterprise Company Limited», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, prédio sem número, sexto andar, «E», edifício industrial «Hoi Ieong», fase I, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a du-

zentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan Ieong, uma quota de vinte e cinco mil e quinhentas patacas;
- b) Leong Si Ieong, uma quota de onze mil patacas;
- c) Lei Kuan Wa, uma quota de onze mil patacas; e
- d) Guang Chang Lin, uma quota de duas mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um gerente e dois subgerentes.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Kuan Ieong, gerente, o sócio Lei Kuan Wa, e subgerentes, os sócios Leong Si Ieong e Guang Chang Lin.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou pelo gerente.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro do conselho de gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros

da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 419,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**China Macau — Investimento
em Alimentação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 10 de Março de 1992, a fls. 42 e seguintes do livro n.º 2, deste Cartório: José Cheong Vai Chi, Cheong Chou Kei, Lei Lap e Wong, Wing Cheong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «China Macau — Investimento em Alimentação, Limitada», em inglês «China Macau Food Company Limited» e, em chinês «Chong Ou Sek Pan Iao Hang Cong Si», tem a sua se-

de na Rua Nova à Guia, números onze, C, e onze, D, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de artigos alimentícios, bem como a sua importação e exportação, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio, permitido por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

José Cheong Vai Chi, uma quota de duas mil e quinhentas patacas;

Cheong Chou Kei, uma quota de duas mil e quinhentas patacas;

Lei Lap, uma quota de duas mil e quinhentas patacas; e

Wong, Wing Cheong, uma quota de duas mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois grupos, A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quais-

quer actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente de cada grupo.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios José Cheong Vai Chi e Cheong Chou Kei, e do grupo B, os outros sócios Lei Lap e Wong, Wing Cheong.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação Próspero, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Março de 1992, a fls. 57 do livro de notas n.º 547-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lam Kin San e Cheang Chio In constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exporta-

ção Próspero, Limitada», em chinês «San Tat Chot Iap Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Prospero Import & Export Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua da Madre Teresina, n.ºs 15, C, e 15, D, r/c, loja «J», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é o comércio de importação e exportação.

Dois. A assembleia geral, poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de indústria ou comércio.

Artigo quinto

O capital social é de quarenta mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Lam Kin San; e

b) Uma de quatro mil patacas, pertencente ao sócio Cheang Chio In.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. É, desde já, designado gerente-geral, o sócio Lam Kin San, e gerente, o sócio Cheang Chio In.

Três. Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, podem delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

Um. A sociedade só se obriga com a assinatura do gerente-geral.

Dois. Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência, referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Março de 1992, a fls. 90 do livro de notas n.º 546-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133, A, r/c, se procedeu à alteração

do número quatro do artigo sexto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo sexto

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção San Chong Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Março de 1992, a fls. 69 v. do livro de notas n.º 547-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Che Kuong Leong, aliás José Marques Che, e Un Ieok Chun constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção San Chong Kei, Limitada», em chinês «San Chong Kei Kin Chok Iao Hang Cong Si» e, em inglês «San Chong Kei Building Construction Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sede social é na Rua de Pedro Coutinho, número trinta e cinco, segundo andar, bloco J, edifício Wealthy Garden, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral pode, por simples deliberação, deslocar a sede social, bem como estabelecer sucursais, onde for conveniente.

Artigo terceiro

Um. O seu objecto social é construção e obras públicas.

Dois. A assembleia geral pode deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e duas mil patacas, equivalentes a cento e sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Che Kuong Leong, aliás José Marques Che; e

b) Outra de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Un Ieok Chun.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Che Kuong Leong, aliás José Marques Che e o sócio Un Ieok Chun.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

Um. Para que a sociedade fique obrigada em actos e contratos, designada-

mente em cheques e levantamentos em dinheiro em instituições bancárias, são necessárias as assinaturas dos dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Malhas Cheong Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Março de 1992, a fls. 71 v. do livro de notas n.º 547-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Chan Iao Kam, ou Chin Yu Jen e Chio Nam Sang constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas Cheong Weng, Limitada» e, em chinês «Cheong Weng Cham Chek Chong Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede no gaveto da Rua Marginal do Canal das Hortas com a Rua dos Currais, 7.º andar, E e F, edifício industrial Cidade Nova, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é a fabricação de malhas.

Dois. A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de indústria ou comércio.

Artigo quinto

O capital social é de trezentas mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três baria setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma de duzentas mil patacas, pertencente ao sócio Chan Iao Kam, ou Chin Yu Jen; e

b) Outra de cem mil patacas, pertencente ao sócio Chio Nam Sang.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. São, desde já, designados gerente-geral, o sócio Chan Iao Kam, ou

Chin Yu Jen, e gerente, o sócio Chio Nam Sang.

Três. Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, podem delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer dos sócios membros da gerência.

Artigo nono

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência, referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sobrilho — Serviços de Limpeza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Março de 1992, exarada a folhas 31 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 74-F, deste Cartório, foi constituída, entre José Luís Robalo Alves, Luís Filipe Vilhena de Mendonça de Matos Pacheco, José Mendes Fernandes Martins e a sociedade denominada «SEPAGEL — Serviços para Gestão de Empresas, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe

fe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Sobrilho — Serviços de Limpeza, Limitada», em inglês «Sunshine — Cleaning Services Limited» e, em chinês «Jeong Kong Tsing Kit Fuk Mu Iao Han Kong Si», e tem a sua sede na Rua da Penha, números quatro a oito, rés-do-chão, «A», freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Dois. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir, mudar ou encerrar quaisquer estabelecimentos, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de limpeza, e o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do decreto-lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, da forma seguinte:

Uma quota de dez mil patacas, pertencente ao sócio José Luís Robalo Alves;

Uma quota de dez mil patacas, pertencente ao sócio Luís Filipe Vilhena de Mendonça de Matos Pacheco;

Uma quota de dez mil patacas, pertencente ao sócio José Mendes Fernandes Martins; e

Uma quota de vinte mil patacas, pertencente à sócia «SEPAGEL — Serviços para Gestão de Empresas, Limitada».

Artigo quarto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Dois. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão, do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Três. A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Quatro. Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A administração e gestão da sociedade serão exercidas por um conselho de gerência, composto por três a cinco gerentes, os quais poderão ser ou não sócios, todos eles dispensados de caução e auferindo ou não remuneração, conforme a mesma assembleia geral deliberar.

Dois. Para o conselho de gerência pode ser designada qualquer pessoa colectiva, quer seja sócio ou não, a qual, então, exercerá as suas funções por intermédio de um seu representante que poderá ser por ela designado, por simples carta, subscrita por quem tiver poderes para a obrigar.

Três. Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos com ou sem garantias reais;

e) Constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário; e

g) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Quatro. Mediante procuração bastante, a sociedade poderá constituir mandatários, para a representarem em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios José Luís Robalo Alves, Luís Filipe Vilhena de Mendonça de Matos Pacheco e o não sócio, Vítor Manuel Henriques Venda, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida da República, números 24 a 26, edifício «Man Tak», 2.º andar, «A».

Seis. Para a sociedade se considerar obrigada será necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

Sete. É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Artigo sexto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o sócio possuidor da quota a amortizar;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de au-

torização e de preferência, estabelecidas no artigo quarto.

Dois. O preço da amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado ou aquele que for aprovado no momento da amortização, através de um balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o deliberar.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento de valor da quota em causa ser realizado, a pronto ou em prestações, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Artigo sétimo

Um. Os anos sociais coincidirão com os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois. Os resultados apurados anualmente, depois de retirada a parte destinada ao fundo de reserva legal e o que a assembleia geral deliberar para quaisquer outros fins sociais, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo oitavo

Um. Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, a convocação para as assembleias gerais será feita por meio de cartas registadas com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. Comparecendo ou fazendo-se representar todos os sócios na reunião da assembleia geral, serão válidas todas as deliberações tomadas, ainda que recaiam sobre objecto estranho à ordem dos trabalhos ou que a convocação não haja sido regularmente feita.

Três. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outro local fora da sua sede.

Quatro. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem indicarem, por simples carta, subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante os mandatários que tiverem constituído por instrumento notarial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 2 443,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento de Fomento Predial Hong Leng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1992, lavrada a folhas 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Zi Ning Wu, Tang Kuok Meng e Xiao Hong Song, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento de Fomento Predial Hong Leng, Limitada», em chinês «Hong Leng Tei Chan Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong Leng Enterprises Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Ariaga, número quarenta e um, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, podendo a sociedade transferir ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Zi Ning Wu;

b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Tang Kuok Meng;

c) Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Xiao Hong Song.

Artigo quinto

Um. É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. A sociedade poderá amortizar a quota do sócio falecido ou exigir aos herdeiros deste que nomeiem, dentre eles, um que os represente em tudo quanto à sociedade e respectiva quota disser respeito.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Zi Ning Wu, e gerentes, os sócios Tang Kuok Meng e Xiao Hong Song.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Parágrafo primeiro

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir manda-

tários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmos em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipoteca ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 673,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Empresa de Fomento Imobiliário
San Lei Lun, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Março de 1992, a fls. 91 v. do livro n.º 546-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Fong Chi Keong, Ho Weng Pio, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, Tam Va Kim, Ho Chi Hong, Leong Pak Kan, Wong Chi Seng, Fong Chi Hong, Chong Song Kei, Iu Kin Chi e Lei Hon Kei constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Imobiliário San Lei Lun, Limitada», em chinês «San Lei Lun Mat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Lei Lun Property Development Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e trinta e três, «A», rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Fong Chi Keong;

b) Duas quotas iguais, de sessenta e duas mil e quinhentas patacas, cada,

subscritas pelos sócios Ho Weng Pio e Lam Kam Seng, aliás Peter Lam;

c) Três quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Tam Va Kim, Ho Chi Hong e Leong Pak Kan;

d) Três quotas iguais, de trinta e sete mil e quinhentas patacas, cada, subscritas pelos sócios Wong Chi Seng, Fong Chi Hong e Chong Song Kei;

e) Uma quota de vinte e seis mil, duzentas e cinquenta patacas, subscrita pelo sócio Iu Kin Chi; e

f) Uma quota de onze mil, duzentas e cinquenta patacas, subscrita pelo sócio Lei Hon Kei.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios..

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por sete gerentes.

Dois. Salvo o disposto no número seguinte, para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente Fong Chi Keong.

Três. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou partes dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livran-

ças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras formas de crédito.

Quatro. São, todavia, necessárias as assinaturas conjuntas de um gerente do grupo «A» e outro do grupo «B» para a prática dos actos mencionados no número anterior e, bem assim, para a movimentação de quaisquer quantias, por qualquer meio ou título.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes do grupo «A», os sócios Fong Chi Keong, Wong Chi Seng, Tam Va Kim e Fong Chi Hong, e do grupo «B», os sócios Ho Weng Pio, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e Lei Hon Kei.

Seis. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por dois gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 673,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Administração de Propriedades San On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Fevereiro de 1992, exarada a folhas 34 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 86-C, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Kuong Chek, Chen Liyuan, Yu Sui Kun e Lam Hoi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Administração de Propriedades San On, Limitada», em chinês «San On Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «San On Property Management Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Pedra, número setenta e dois, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na administração de propriedades, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Wong Kuong Chek, uma quota de quinze mil patacas;

b) Chen Liyuan, uma quota de doze mil e quinhentas patacas;

c) Yu Sui Kun, uma quota de doze mil e quinhentas patacas; e

d) Lam Hoi, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo único

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, Wong Kuong Chek, Yu Sui Kun e Lam Hoi.

Parágrafo segundo

A sociedade só ficará validamente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva,

serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo realizar-se em qualquer local que os sócios acordem ou convierem.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Lundi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 38 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 90-G, deste Cartório, foi constituída, entre So, Kar Chi e Lam Chuen Yan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Lundi, Limitada», em chinês «Ngai Lung Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lundi Enterprise Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Barca, número vinte, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se

ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) So, Kar Chi, uma quota de trinta mil patacas; e
- b) Lam Chuen Yan, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios So, Kar Chi e Lam Chuen Yan.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos e documentos, basta que estes se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo do artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Perfumes Fanda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Março de 1992, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Yip Wing Keung, Yip Kwok Keung, Yip Man Keung e Yip Chu Lai Rovinar, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Perfumes Fanda, Limitada», em chinês «Tat Seng Heong Soi

Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fanda Perfume Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício Banco Tai Fung, décimo primeiro andar, sala número mil cento e cinco, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de produtos de beleza e perfumes.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas quotas de trinta e três mil e quinhentas patacas, subscritas, respectivamente, por Yip Wing Keung e Yip Kwok Keung;

Uma quota de vinte e três mil patacas, subscrita por Yip Man Keung; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Yip Chu Lai Rovinar.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção Kin Wa, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de seis de Março de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas número quinhentos e quatro—A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção Kin Wa, Limitada», em chinês «Kin Wa Kin Chok Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin Wa Construction Company Limited», com sede em Macau, na Estrada do Repouso, números trinta e dois e trinta e quatro, primeiro andar, «B».

Artigo segundo

O objecto social é o exercício, em geral, de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o exercício da construção civil, fomento imobiliário, compra e venda de terrenos, bem como qualquer outra actividade em que os sócios oportunamente convenham.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Cheong Kuok Kin, uma quota de quarenta e cinco mil patacas; e

b) Lam Lai Wa, ou Lam Ly Hoa, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a qualquer um dos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão o seu cargo com dispensa de caução.

Dois. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos, cheques e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo a estranhos à sociedade.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo nono

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Ancona — Companhia de
Importação e Exportação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Fevereiro de 1992, exarada a folhas 70 e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas 4-L, deste Cartório, foi constituída, entre Joaquim Che da Paz, Yu Chun Yu e Chui Sai Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ancona — Companhia de Importação e Exportação, Limitada», em inglês «Ancona Company Limited» e, em chinês «On Kan Jeong Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, números nove e onze, sexto andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto as actividades de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 32 500,00 (trinta e duas mil e quinhentas) patacas, subscrita pelo sócio Yu Chun Yu;

Uma quota de \$ 12 500,00 (doze mil e quinhentas) patacas, subscrita pelo sócio Chui Sai Cheong; e

Uma quota de \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Joaquim Che da Paz.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, conjuntamente, pelos gerentes.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yu Chun Yu, e gerentes, os sócios Chui Sai Cheong e Joaquim Che da Paz.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Tipografia Tai Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Março de 1992, a fls. 47 e seguintes do livro n.º 2, deste Cartório: Lam Man Fong, Justino Tchu, Chao Hon Man, Lei Loi Fu, Lok Man Lei, Chang Ngan Leng, ou Ma Ngan Lain, ou Ma Nyan Lain, Lok Oi In, Choi Tak Fong e Chao Fok Iün constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Tipografia Tai Heng, Limitada», em inglês «Tai Heng Printing Factory Limited» e, em chinês «Tai Heng Ian Chât Chong Iao Han Cong Si», tem a sua sede na Estrada de D. Maria II, número três, edifício industrial Cheong Long, terceiro andar, apartamento C, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Parágrafo primeiro

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Parágrafo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de artes gráficas, edição de publicações, comércio importador, exportador e qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Parágrafo único

O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas, ou sejam oitocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Lam Man Fong, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

Justino Tchu, uma quota no valor de trinta mil patacas;

Chao Hon Man, uma quota no valor de trinta mil patacas;

Lei Loi Fu, uma quota no valor de dez mil patacas;

Lok Man Lei, uma quota no valor de dez mil patacas;

Chang Ngan Leng, ou Ma Ngan Lain, ou Ma Nyan Lain, uma quota no valor de dez mil patacas;

Lok Oi In, uma quota no valor de dez mil patacas;

Choi Tak Fong, uma quota no valor de dez mil patacas; e

Chao Fok Iun, uma quota no valor de dez mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A gerência fica a cargo dos sócios, Lam Man Fong, Justino Tchu e Chao Hon Man que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo terceiro

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda as seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar bens sociais;

b) Confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) Contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sexto

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por termo de autenticação lavrado em 4 de Março de 1992, neste Cartório, foi constituída a associação com a de-

nominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes dos artigos em anexo:

Documento elaborado nos termos do artigo quinto do Decreto-Lei número oitenta e dois barra noventa barra M.

Constituição da «Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau»

Introdução

Os subscritores constituem uma associação religiosa com a denominação de «Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau», com os poderes, responsabilidades, direitos, privilégios e obrigações atribuídos por Baha'u'llah, fundador da fé Baha'i, por Abdu'l-Bahá, o seu intérprete e exemplar, por Shoghi Effendi, o seu guardião, e pela casa universal de justiça, ordenada por Baha' u' llah nas suas escrituras sagradas como organismo supremo da religião Baha'i, que serão por ela exercidas, administradas e realizadas e pelos seus qualificados sucessores.

A constituição desta Associação foi deliberada pelos representantes dos Baha'is de Macau, na reunião anual realizada em seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois, afirmando o exaltado padrão religioso estabelecido por Baha' u' llah na alocução «Sêde vós os Fideicomissários do Misericordioso entre os Homens» e formulando que se procure a ajuda de Deus e a sua guia no cumprimento desta exortação.

Devendo partilhar os ideais, assistir os esforços dos co-membros Baha'is no estabelecimento, apoio e promoção dos ensinamentos espirituais, educacionais e humanitários de fraternidade, fé radiante, carácter elevado e desapego revelados nas vidas e palavras de todos os profetas e mensageiros de Deus, fundadores das religiões mundiais reveladas, ensinamentos estes que receberam uma nova energia criativa e aplicação universal às condições desta época através da vida e enunciações de Baha'u'llah, declaram que os propósitos e objectivos desta Associação são os de administrar os assuntos da causa de Baha'u'llah em benefício dos Baha'is de Macau, de acordo com os princípios Baha'is de afiliação e administração criados e estabelecidos por Baha'u'llah, definidos e explicados por Abdu'l-Bahá, interpretados e ampliados por Shoghi Effendi, e completados e aplicados pela casa uni-

versal de justiça. Estes propósitos serão realizados por meio de reuniões devocionais, reuniões públicas e conferências de carácter educacional, humanitário e espiritual; pela publicação de livros, revistas e jornais; pela construção de templos de adoração universal e outras instituições e edifícios de serviço humanitário; pela supervisão, unificação, promoção e administração geral das actividades dos Baha'is de Macau, no cumprimento dos seus officios religiosos, deveres e ideais; e por qualquer outro meio apropriado a estes fins, ou a qualquer deles.

Outros propósitos e objectivos são:

a) O direito de celebrar, fazer, realisar e assinar contratos de toda e qualquer espécie, em apoio dos objectivos deste organismo, com quaisquer pessoas, firmas, associações, corporações privadas, públicas ou municipais ou corpo político, ou qualquer Estado e seu território, bem como de, em todas as transacções, sob os termos desta constituição, fazer tudo quanto, natural ou judicialmente, possa fazer ou exercer em conformidade com a lei presente ou futura;

b) Manter e ser nomeada beneficiária de qualquer direito estabelecido pela lei ou por outra forma, ou em testamento ou outro instrumento relativo a qualquer dádiva, doação ou legado, que seja ou sejam estabelecidos em qualquer parte do mundo, assim como em Macau, receber dádivas, doações ou legados de dinheiro ou outros bens móveis e imóveis;

c) Todo e qualquer dos vários propósitos e objectivos mencionados nas declarações escritas de Baha'u'llah, A Abdu'l-Bahá e Shoghi Effendi, e nas leis da casa universal de justiça, pelas quais uma jurisdição especial, poderes e direitos são dados às assembleias espirituais; e

d) Duma maneira geral, a liberdade de proceder de acordo com a opinião da Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau, quando for necessário, adequado e vantajoso, para promover, plenamente e com sucesso, a administração deste organismo.

Responsabilidades e obrigações

Todas as pessoas, individuais ou colectivas, que celebrarem contratos com esta instituição, apresentarão as suas

reivindicações à Assembleia Espiritual como responsável única por quaisquer indemnizações.

Do mesmo modo incumbe à Assembleia Espiritual, por intermédio dos seus oficiais ou agentes devidamente autorizados, dar cumprimento a quaisquer obrigações a que se vincule.

Sede social

A sede desta Associação religiosa é na Rua da Praia Grande, n.ºs 3, 5 e 7, edifício Kan Fei, 5.º andar, em Macau.

Modificação do acto de constituição

Este acto constitutivo pode ser alterado por maioria de votos da Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau, em qualquer reunião extraordinária, devidamente convocada para esse efeito, desde que uma cópia da alteração ou alterações propostas seja enviada pelo secretário a cada um dos membros desta Assembleia, pelo menos, trinta dias antes da data fixada para a dita reunião.

Regras e regulamentos

A Assembleia Espiritual adoptará, na condução dos assuntos a ela confiados, as regras de procedimento ou regulamentos que sejam necessários para definir e levar a cabo as suas próprias funções administrativas e as dos vários elementos locais e outros que constituem o organismo dos Baha'is de Macau, duma maneira condizente com os termos deste instrumento e de acordo com as instruções e leis da casa universal de justiça, e reger-se-á pelos seguintes estatutos:

Estatutos da Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau

Artigo primeiro

A «Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau», designação da instituição que será regida pelos presentes estatutos, no cumprimento dos seus deveres sagrados, terá jurisdição e autoridade exclusiva sobre todas as actividades e assuntos da fé Baha'i em Macau, e autoridade suprema na sua administração, e terá a sua sede na Rua da Praia Grande, n.ºs 3, 5 e 7, edifício Kan Fei, 5.º andar, em Macau.

A Assembleia Espiritual terá o dever de estimular, unificar e coordenar as múltiplas actividades das assembleias espirituais locais (adiante definidas), e dos Baha'is de Macau e, por todos os meios possíveis, ajudá-los a promover a unidade do género humano. Terá a seu cargo o reconhecimento das assembleias espirituais locais, a verificação das listas de membros, a convocação da Convenção ou reuniões especiais, o reconhecimento dos delegados à Convenção Anual e a sua divisão proporcional nos vários distritos eleitorais. Nomeará todas as Comissões Baha'is, supervisionará a publicação e distribuição de literatura Baha'i, a revisão de todos os escritos da causa Baha'i, terá a seu cargo a administração e construção da casa de adoração e suas actividades acessórias, e a arrecadação e gastos de todos os fundos para a realização das determinações destes estatutos.

Decidirá se determinado assunto é da sua jurisdição ou de uma Assembleia Espiritual Local.

Nos casos em que a Assembleia Espiritual considere conveniente e necessário, estudará os recursos das decisões das assembleias espirituais locais e decidirá, em última instância, todos os casos em que esteja em dúvida a condição de um indivíduo ou grupo, de continuar com o seu direito de voto.

Representará os Baha'is de Macau em todas as actividades de cooperação e espirituais com os Baha'is de outros países, e será o único corpo eleitoral de Macau na eleição da casa universal da justiça, estipulada nas escrituras sagradas da fé Baha'i.

A Assembleia Espiritual esforçar-se-á, sobretudo, por obter sempre aquele estado de unidade na devoção à revelação de Baha'u'llah, o que atrairá as confirmações do Espírito Santo e capacitará a Assembleia Espiritual a servir no estabelecimento da paz máxima.

Em todas as suas deliberações e acções, a Assembleia Espiritual terá constantemente presente, como guia e padrão divinos, a seguinte expressão de Baha'u'llah:

«Incumbe-lhes, isto é, aos membros das Assembleias Espirituais, serem os garantes do Misericordioso entre os homens e considerarem-se, a si próprios, como guardiães, nomeados por Deus para os habitantes da Terra.

Cabe-lhes deliberar juntos e considerarem os interesses dos servos de

Deus, por Amor a Ele, como se fossem os seus próprios interesses, e escolher o que seja conveniente e correcto.»

Artigo segundo

Os Baha'is de Macau, para cujo benefício se estabeleceu esta Assembleia Espiritual, serão todas as pessoas que legalmente possam ser admitidas, com, pelo menos, quinze anos de idade, residentes em Macau, que tenham sido aceites pela Assembleia Espiritual como possuidoras das qualificações da fé Baha'i e das regras exigidas no seguinte padrão, estabelecido pelo guardião da fé:

«Declaração da sua Fé em Baha'u'llah, autor da Revelação Baha'i, reconhecimento da posição do Bab, Seu Percursor e de Abdu'l-Bahá, Exemplo Vivo da Causa Baha'i e intérprete autorizado das suas Escrituras. Expressar o seu desejo de aderir à Comunidade Baha'i, compreendendo que Baha'u'llah estabeleceu princípios sagrados, leis e instituições, aos quais todo o crente leal à Sua Causa se deve submeter».

As pessoas na área da jurisdição de uma Assembleia Espiritual Local reconhecida pela Assembleia Espiritual, podem fazer a sua declaração de fé perante a Assembleia Local e serem registadas pela mesma; as que vivem fora da área de jurisdição Baha'i local, serão registadas da maneira que for determinada pela Assembleia Espiritual.

Ao completar vinte e um anos de idade, um Baha'i pode votar e ocupar um cargo electivo.

Artigo terceiro

A Assembleia Espiritual é formada por nove oficiais, escolhidos entre os Baha'is de Macau, os quais serão eleitos pelos ditos Baha'is, da maneira a seguir indicada, que exercerão o seu mandato pelo período de um ano ou até os seus sucessores serem eleitos.

Artigo quarto

Os oficiais da Assembleia Espiritual são: o coordenador, o vice-coordenador, o secretário, o tesoureiro e quaisquer outros cinco que a Assembleia julgue conveniente designar para o bom desempenho das suas funções. Os ofi-

ciais serão eleitos por votação secreta, por maioria de votos de todos os membros da Assembleia Espiritual.

Artigo quinto

A primeira reunião da Assembleia Espiritual será convocada pelo membro que tiver maior número de votos e, no caso de dois ou mais membros terem recebido o mesmo número de votos, pelo que for escolhido por sorteio, de entre eles. Este membro presidirá à reunião até que se tenha eleito o coordenador permanente. Todas as reuniões posteriores serão convocadas pelo secretário da Assembleia, a pedido do coordenador ou, na sua ausência ou impedimento, do vice-coordenador, ou de qualquer grupo de três membros da Assembleia.

No entanto, para a reunião anual da Assembleia, a data e o local para a sua realização terão de ser fixados por voto maioritário da Assembleia Espiritual, conforme a seguir definido.

Artigo sexto

Haverá «quorum» para as reuniões com a presença de cinco membros da Assembleia Espiritual. A maioria de votos dos presentes que constituírem «quorum», será suficiente para deliberar, salvo por disposição contrária contida nestes estatutos, e devida consideração ao princípio de unidade e cordialidade implícita na instituição de uma Assembleia Espiritual. As deliberações da Assembleia Espiritual serão registadas em cada reunião pelo secretário, que remeterá cópias da acta aos membros da Assembleia após cada reunião, arquivando-se o original das actas nos arquivos oficiais da Assembleia.

Artigo sétimo

Sempre que, em Macau, o número de Baha'is residentes, reconhecidos pela Assembleia Espiritual seja superior a nove, estes reunir-se-ão e elegerão, por maioria de votos, um corpo administrativo local de nove pessoas, conhecido como Assembleia Espiritual Local dos Baha'is dessa comunidade. A Assembleia Local será eleita, anualmente, a vinte e um de Abril. Os membros exercerão o mandato por um ano, e até à eleição dos seus sucessores.

Quando, porém, o número de Baha'is em qualquer área civil autorizada seja exactamente de nove, estes, a vinte e um de Abril de cada ano, constituir-se-ão em Assembleia Espiritual Local, por declaração conjunta. Esta declaração, ao ser registada pelo secretário da Assembleia Espiritual, conferirá ao dito corpo de nove Baha'is, os direitos, privilégios e deveres de uma Assembleia Espiritual Local, segundo o disposto nestes estatutos.

Um. Cada Assembleia Espiritual Local eleita procederá, imediatamente, pelo modo indicado nos artigos quarto e quinto destes estatutos, à eleição dos seus oficiais, ou seja, um coordenador, um vice-coordenador, um secretário e um tesoureiro e quaisquer outros cinco que a Assembleia julgue necessários para o desempenho das suas funções e cumprimento dos deveres espirituais. Imediatamente depois, o secretário eleito remeterá ao secretário da Assembleia Espiritual os nomes dos membros da recém-eleita Assembleia Local e uma lista dos seus oficiais.

Dois. Os poderes e deveres, em geral, duma Assembleia Espiritual Local, serão conforme o estabelecido nas Escrituras de Baha'u'llah, Abdu'l-Bahá, Shoghi Effendi, e determinado pela casa universal de justiça.

Três. Entre os seus deveres específicos, uma Assembleia Espiritual Local terá o de jurisdição sobre todas as actividades e assuntos Baha'is dentro da comunidade local, sujeita, todavia, à autoridade superior e exclusiva da Assembleia Espiritual, segundo o disposto nestes estatutos.

Quatro. As vagas na Assembleia Espiritual Local serão preenchidas por eleição, em reunião especial da comunidade Baha'i local, devidamente convocada pela Assembleia para este fim; contudo, se o número de vagas exceder as quatro, tornando impossível o «quorum» da Assembleia Local, a eleição será efectuada sob a supervisão da Assembleia Espiritual.

Cinco. Os assuntos da Assembleia Espiritual Local serão resolvidos nos mesmos moldes dispostos para a deliberação da Assembleia Espiritual, no artigo sexto.

Seis. A Assembleia Espiritual Local estudará e apreciará as condições de cada pessoa antes de admiti-la como membro votante da comunidade; mas quando um indivíduo ficar inconfor-

mado com a decisão da Assembleia Local sobre as suas qualificações de Baha'i, poderá apelar para a Assembleia Espiritual, a qual tomará a si a jurisdição do caso e dará a sua decisão final.

Sete. Anualmente, antes ou no dia primeiro de Novembro, o secretário de cada Assembleia Espiritual Local enviará ao secretário da Assembleia Espiritual uma lista actualizada dos membros votantes da comunidade Baha'i local, para conhecimento e aprovação da Assembleia Espiritual.

Oito. Todos os assuntos que se apresentem dentro de uma comunidade Baha'i local, que sejam exclusivamente de interesse local e não afectem os interesses nacionais da fé, estarão sob jurisdição principal da Assembleia Espiritual dessa localidade. Todavia, a decisão sobre se um determinado assunto colide ou não com o interesse e bem-estar do corpo Baha'i de Macau, caberá à Assembleia Espiritual.

Nove. Qualquer membro de uma comunidade Baha'i local pode recorrer de uma decisão da sua Assembleia Local para a Assembleia Espiritual, a qual poderá determinar a procedência do assunto, ou o deixa para reconsideração da Assembleia Local; no primeiro caso, a sua decisão será definitiva.

Dez. Se houver alguma dissensão dentro de uma comunidade Baha'i local, de carácter tal que não possa ser remediada pelos esforços da Assembleia Espiritual Local, esta apresentará a situação à consideração da Assembleia Espiritual, que decidirá em última instância.

Onze. Todas as questões que surjam entre assembleias espirituais locais, ou entre membros de diferentes comunidades Baha'is, serão submetidas, desde o começo, à Assembleia Espiritual, que terá jurisdição exclusiva e final em todos os casos dessa natureza.

Doze. A esfera de jurisdição de uma Assembleia Espiritual Local, no que se refere aos requisitos da residência e direito de voto de um membro de qualquer comunidade Baha'is, será o território incluído dentro dos limites legais reconhecidos. Qualquer divergência sobre a esfera de jurisdição de qualquer Assembleia Espiritual Local ou referente à filiação de qualquer Baha'i ou grupo de Baha'is, em Macau, será submetida à Assembleia Espiritual para decisão definitiva.

Artigo oitavo

Os membros da Assembleia Espiritual serão eleitos numa reunião anual que se chamará «Convenção Nacional dos Baha'is de Macau». Esta Convenção será realizada em data e local a serem fixados pela Assembleia Espiritual, e será composta pelo conjunto dos delegados eleitos pelos Baha'is das comunidades locais, sendo o seu número determinado de acordo com o princípio da representação proporcional, e pelos membros da Assembleia Espiritual.

A Convenção Nacional será convocada pela Assembleia Espiritual, com a antecedência de sessenta dias, por meio de convocação em que se indicará o número de delegados designados às várias unidades eleitorais, em proporção ao número de Baha'is residentes, na altura, em cada uma destas unidades, e total de delegados dos Baha'is destas unidades.

Um. Todos os delegados à Convenção serão eleitos por maioria de votos. Os Baha'is que, por enfermidade ou outro motivo imprevisto não possam comparecer, pessoalmente, à eleição, podem mandar os seus votos por correio.

A reunião de cada unidade eleitoral para a eleição dos delegados será convocada pela Assembleia Espiritual e dirigida pelos Baha'is presentes, com obediência ao procedimento uniformemente estabelecido pela Assembleia Espiritual. Imediatamente depois da reunião será apresentado à Assembleia Espiritual um relatório oficial da eleição, indicando o nome, sexo e endereço de cada delegado.

Dois. Todos os delegados credenciados à Convenção Anual, terão de ser Baha'is reconhecidos e residentes na unidade eleitoral por eles representada, e aí domiciliados.

Três. Os direitos e privilégios de um delegado não podem ser transferidos para outra pessoa nem exercidos por procuração.

Quatro. O reconhecimento dos delegados à Convenção Anual estará a cargo da Assembleia Espiritual.

Cinco. Os delegados que não puderem comparecer, pessoalmente, à convenção, terão o direito de enviar os seus votos para a eleição dos membros da Assembleia Espiritual, de acordo com o procedimento adoptado por esta.

Seis. Se, num ano a Assembleia Espiritual considerar impraticável ou in-

conveniente reunir a Convenção, a dita Assembleia disporá, então, sobre a maneira de realizar a eleição e os outros actos essenciais à Convenção, podendo ser por correspondência.

Sete. O oficial que preside à Assembleia Espiritual, presente à Convenção, abrirá a sessão e, depois de feita a chamada dos delegados, estes procederão à organização permanente da reunião, elegendo, por votação, um coordenador, um secretário e quaisquer outros oficiais que forem necessários para o desempenho adequado das deliberações da Convenção.

Oito. A função principal da Convenção Anual será a consulta sobre actividades, planos e métodos Baha'is e a eleição dos nove membros da Assembleia Espiritual. Os membros desta, sejam ou não delegados, poderão participar plenamente na consulta e debate, mas somente os delegados poderão votar na eleição dos oficiais da Convenção e na dos membros da Assembleia Espiritual.

Todos os actos dos delegados que não sejam a organização da Convenção, o envio de mensagens ao Centro Mundial ou a eleição da Assembleia Espiritual, terão carácter de conselho e recomendação para consideração da futura Assembleia, a qual terá o poder de decisão final sobre todos os casos que se relacionem com os assuntos da fé Baha'i em Macau.

Nove. A ordem geral de trabalhos a ser tratada na Convenção será preparada pela Assembleia Espiritual, em forma de agenda, mas qualquer assunto relacionado com a fé Baha'i apresentado por quaisquer delegados, pode fazer parte das deliberações da Convenção, ao ser devidamente admitido e aprovado.

Dez. A eleição dos membros da Assembleia Espiritual será feita por maioria simples de votos dos delegados, reconhecidos pela Assembleia Espiritual cessante. Assim, os membros eleitos serão as nove pessoas que recebam o maior número de votos na primeira votação efectuada pelos delegados presentes à Convenção e pelos que enviaram os seus votos ao secretário da Assembleia Espiritual. No caso de, por empate de voto ou votos, não ficar determinado o total de membros na primeira votação, os delegados presentes elegerão, de entre os empatados, até completar os nove membros.

Onze. Todas as deliberações oficiais da Convenção serão registadas e guardadas nos arquivos da Assembleia Espiritual.

Doze. As vagas da Assembleia Espiritual serão preenchidas por maioria de votos dos delegados que constituíram a Convenção e elegeram a Assembleia. A votação será feita por correspondência ou de qualquer outra maneira escolhida pela Assembleia Espiritual.

Artigo nono

Nos casos em que estes estatutos outorgam à Assembleia Espiritual, a jurisdição exclusiva e final e a suprema autoridade executiva em tudo o que se relacione com as actividades e assuntos da fé Baha'i em Macau, entende-se que qualquer decisão ou acção que seja tomada pela Assembleia Espiritual sobre tais assuntos, ficará sujeita, em todo o caso, à revisão e aprovação final da casa universal de justiça.

Artigo décimo

As funções e deveres não atribuídos, especificamente, nestes estatutos às assembleias espirituais locais, serão considerados da competência da Assembleia Espiritual, que tem autoridade para delegar tais funções, bem como os poderes que considere necessários e aconselháveis, às assembleias espirituais locais, dentro da jurisdição destas.

Artigo décimo primeiro

Com o fim de defender o carácter e os propósitos espirituais das eleições Baha'is, não será permitida a prática de propor candidatos, nem de qualquer outro método eleitoral diferente do de uma eleição silenciosa e reverente, para que cada eleitor possa votar somente naqueles que lhes tenham inspirado a oração e a reflexão.

Entre os deveres mais destacados e sagrados que incumbem àqueles que foram chamados a iniciar, dirigir e coordenar os assuntos da fé, como membros da Assembleia Espiritual, estão:

Conquistar, por todos os meios ao seu alcance, a confiança e o afecto daqueles aos quais têm o privilégio de servir;

Investigar e familiarizar-se com os pontos de vista, os sentimentos predominantes e as convicções pessoais

daqueles cujo bem-estar é sua solene obrigação promover;

Purificar as suas deliberações e o desempenho geral dos seus assuntos de toda a atitude de alheamento egoísta, da suspeita de acção oculta, de uma atmosfera sufocante de imposição dictatorial e de toda a palavra e acto que demonstre parcialidade, egocentrismo ou preconceitos; e

Ainda que retenham nas mãos o direito sagrado de decisão final, deverão estimular a discussão, ventilar as queixas, receber conselhos e fomentar o sentido de interdependência e de fraternidade, de compreensão e de confiança mútua entre eles e os demais Baha'is.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Espiritual poderá modificar estes estatutos por maioria de votos dos seus membros, em qualquer reunião ordinária ou extraordinária. Para esse efeito, o secretário deverá remeter a todos os membros da Assembleia, pelo menos trinta dias antes da reunião em que se discutirá o assunto, uma cópia da emenda proposta.

Artigo décimo terceiro

O selo da Assembleia Espiritual terá a forma circular e conterá a seguinte inscrição:

«Assembleia Espiritual dos Baha'is de Macau», em chinês «Ou Mun Pa Ha I Chong Leng Tai Wui».

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 6 695,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Chinese Star Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Março de 1992, exarada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Ma Kuok Heng, Un Heong Leng,

Chau Kin Ping e Lee Kin Yuen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Chinese Star Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Si Tat Mao Iek Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chinese Star Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 129, B, rés-do-chão, edifício Prosperity Court, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ma Kuok Heng e Un Heong Ieng; e

b) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chau Kin Ping e Lee Kin Yuen.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre

a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes. São, desde já, nomeados, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, para as funções de gerente-geral, o sócio Ma Kuok Heng, de vice-gerente-geral, a sócia Un Heong Ieng, e de gerentes os restantes sócios.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência, sendo, obrigatoriamente, uma delas a do gerente-geral ou a do vice-gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1992, lavrada a folhas 68 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório,

foram lavrados os seguintes actos relativos à «Sociedade de Comércio de Automóveis Va Fah, Limitada», na Avenida de Horta e Costa, n.º 40, rés-do-chão:

a) Cessão de quota, no valor nominal de \$ 6 000,00 (seis mil) patacas percentente a Zou Zhuang, a favor de Li Weiheng;

b) Alteração da denominação social e a consequente alteração do artigo primeiro do pacto social da sociedade, nos termos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Comércio de Automóveis Va Fah, Limitada», em chinês «Va Fah Hei Tchê Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Fah Motors Limited», e tem a sua sede na Avenida de Horta e Costa, número quarenta, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Industrial e Predial Yu Tat Lung (China), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Março de 1992, exarada a fls. 100 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Hou, Cheng Kuok Tong, Pun Pak Chuen, Tou Chi Weng, Tam Hoi e Van Chi Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Industrial e Predial Yu Tat Lung (China), Limitada», em chinês «Yu Tat Lung (Chung Kok) Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Yu Tat Lung (China) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida de Sidónio Pais, n.º 27, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de investimento predial e industrial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lai Hou, Pun Pak Chuen, Cheng Kuok Tong, Tou Chi Weng, Tam Hoi e Van Chi Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, e ainda a não sócia Kuok Heong, casada com Van Chi Seng, natural do Camboja,

de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Calçada do Tronco Velho, sem número de polícia, no edifício Park Lane, 11.º andar, E, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Lai Hou, Pun Pak Chuen, Cheng Kuok Tong, Tou Chi Weng e Tam Hoi; e

Grupo B: Van Chi Seng e Kuok Heong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 767,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Lung Cheong Hong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Março de

1992, exarada a fls. 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Hou, Cheng Kuok Tong, Pun Pak Chuen e Tou Chi Weng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Lung Cheong Hong, Limitada», em chinês «Lung Cheong Hong Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Lung Cheong Hong Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida de Sidónio Pais, n.º 27, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de investimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo três quotas iguais, de dezasseis mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheng Kuok Tong, Pun Pak Chuen e Tou Chi Weng, e uma quota de trinta e duas mil patacas, pertencente a Lai Hou.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre

a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 647,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial e Comercial Hoi Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Março de 1992, exarada a fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída,

entre He Qiming e Ng Lap Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial e Comercial Hoi Heng, Limitada», em chinês «Hoi Heng Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Heng Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Cantão, edifício I Chan Kok, 20.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e noventa e oito mil patacas, pertencente a He Qiming; e

b) Uma quota de duas mil patacas, pertencente a Ng Lap Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções, o sócio He Qiming que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem

a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Hong Wei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Março de 1992, exarada a fls. 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-B, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Man U, Wong Ieng Kai, Tong King Yiu e Fong Wai Kong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Hong Wei, Limitada», em chinês «Hong Wei Kin Chok Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hong Wei Real Estate & Construction Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número vinte e nove, edifício King's Court, sexto andar, «E».

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a construção civil, a concepção de obras de decoração, e a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Cheong Man U, uma quota de sessenta mil patacas;

b) Wong Ieng Kai, uma quota de quinze mil patacas;

c) Tong King Yiu, uma quota de quinze mil patacas; e

d) Fong Wai Kong, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Podem ser nomeadas, para membros da gerência, pessoas estra-

nhas à sociedade.

Três. São nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Man U, e gerentes, a sócia Wong Ieng Kai e o sócio Tong King Yiu, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral ou com as assinaturas conjuntas de dois gerentes, os quais terão ainda plenos poderes para, independentemente de qualquer autorização da sociedade, praticarem os seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais; e

e) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 506,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
—
CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Março de 1992, lavrada a folhas 71 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Kwai Wah e Guang Linbing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hyunday — Reparções Automóveis, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Hyundai — Reparções Automóveis, Limitada», em chinês «In Toi Hei Ché Wai Sau Fok Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hyundai Motor — Service Repairment Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Veneslau de Moraes, sem número, edifício industrial Nam Ling, loja «A», do rés-do-chão, fase I, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a reparação de automóveis e a venda de

acessórios, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração, é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, ambas no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, uma a cada um dos sócios.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada

disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota amortizada.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, eleitos em assembleia geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados.

Parágrafo primeiro

Aos membros do conselho de gerência competem os mais amplos poderes

para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, sendo, porém, suficiente, para actos de mero expediente, a assinatura de qualquer um dos seus membros.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, como gerentes, ambos os sócios, e os não sócios Li Weiheng, casado, natural de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, n.º 40, r/c; Li Zhaorong, casado, natural de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida de

Horta e Costa, n.º 40, r/c; Lei Ip Fei, casado, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, s/n, 18.º, E, edifício Iao Fai; e Chan Kuok Pio, casado, natural da China, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 113-115, 16.º, F, edifício Holland Garden.

Artigo nono

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 457,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Golden Regin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Março de 1992, lavrada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Yuk Fun, Yu Kwok Keung Stephen e La Chun Yung Elman, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denomi-

nação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Golden Regin, Limitada», em chinês «Wong Kam Wek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Golden Regin Limited», e tem a sua sede na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício Banco Tai Fung, décimo primeiro andar, sala número mil cento e cinco, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por quaisquer dois dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Março de 1992, lavrada a folhas 83 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Yuen Ki Winnie, «H. Nolasco e Companhia, Limitada», e António Ferreira, uma sociedade co-

mercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Winnol, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Winnol, Limitada», em chinês «Wang Loi Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Winnol Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício BCM, décimo sétimo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a comercialização, importação e exportação de quaisquer tipos de mercadorias ou produtos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo duas com os mesmos valores nominais de quarenta mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, à sócia Ho Yuen Ki Winnie e à sócia «H. Nolasco e Companhia, Limitada», e uma quota com o valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio António Ferreira.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um dois gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrem o conselho de gerência, a sócia Ho Yuen Ki Winnie, e a não sócia, Susana Chou, divorciada, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Praça do Lobo D'Ávila, número trinta, quarto andar, bloco «A».

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 490,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
e Investimento Imobiliário
Seng Ou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1992, lavrada a folhas 102 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Ng U Kai e Lei Heng Chun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento e Investimento Imobiliário Seng Ou, Limitada», em chinês «Seng Ou Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Same Aim Development and Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, décimo andar, bloco C, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de quinhentas mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, nos respectivos docu-

mentos, incluindo cheques, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Agência Comercial Sam Lei Long,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Março de 1992, lavrada a folhas 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Chang Kei Wai, Lam Si Ieng, ou Lan Si Ying, Lei Chi Tak e Hon Ken Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Sam Lei Long, Limitada», em chinês «Sam Lei Long Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sam Lei Long Trading Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício Kick Seng, bloco II, décimo primeiro andar, P, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação e a comercialização de produtos alimentares, sapatos e outros produtos de cabedal.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois gerentes nos respectivos documentos, incluindo cheques, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no

corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Importação — Exportação Kok Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Março de 1992, a fls. 55 e seguintes do livro n.º 2, deste Cartório: Cheong Meng Seng, Chong Man Choi, ou Trang Van Tai, Lei Seng, ou Ly Sing, Sou Ioi Kong, Fung Chi Tim, Shu-Qin Lu e Lei Kuan Fông constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Importação — Exportação Kok Tai, Limitada», em chinês «Kok Tai (Chap Tun) Kei Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kok Tai (Group) Enterprise Development Company Limited», tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e quatro, edifício I Nam, loja B, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário e a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Uma quota de quarenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita por Cheong Meng Seng;

Uma quota de quarenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita por Chong Man Choi, ou Trang Van Tai;

Uma quota de quarenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita por Lei Seng, ou Ly Sing;

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Sou Ioi Kong;

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita por Fung Chi Tim;

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita por Shu-Qin Lu; e

Uma quota de duas mil e quinhentas patacas, subscrita por Lei Kuan Fông.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, nomeados em assembleia geral, os quais exercem as respectivas funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheong Meng Seng, Chong Man Choi, ou Trang Van Tai, e Lei Seng, ou Ly Sing.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar valida-

mente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por todos os gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade e poderão delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos sócios, mediante carta registada, com a antecedência de dez dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Zhong Yin Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1992, lavrada a folhas 139 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito, deste Cartório, a sociedade em epígrafe alterou a sua denominação para «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Chun Seng Internacional, Limitada», foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto do seu pacto social, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação

de «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Chun Seng Internacional, Limitada», em chinês «Chun Seng Kuok Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Seng International Limited», e terá a sua sede em Macau, freguesia da Sé, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, rés-do-chão, D.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de novecentas e oitenta mil patacas, ou sejam quatro milhões e novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de quinhentas e oitenta e oito mil patacas, pertencente ao sócio Chao Keng Chun;

b) Uma quota, no valor nominal de cento e noventa e seis mil patacas, pertencente ao sócio Ng Lap Seng; e

c) Uma quota, no valor nominal de cento e noventa e seis mil patacas, pertencente à sócia Cheng Cheuk Ngar.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente do grupo A, o sócio Chao Keng Chun, e gerentes do grupo B, os sócios Ng Lap Seng e Cheng Cheuk Ngar.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A com outro do grupo B ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um.

Parágrafos segundo, terceiro e quarto

(Mantêm-se).

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 816,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Transferência de Tecnologias Internacional (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1992, exarada a folhas 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-3, deste Cartório, foi constituída, entre Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva e Zhang Peirong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Transferência de Tecnologias Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Kei Sot Chun Ieong Kouk Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Technology Transfer International (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números sete e nove, nono andar, «B», e durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a promoção do acesso a tecnologias diversas, transferência de conhecimentos tecnológicos, orientação e ou instalação de fábricas de alta tecnologia, investigação tecnológica, preparação e ou fornecimento de mão-de-obra especializada, importação e exportação de grande variedade de mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado por assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva, uma quota no valor de cinquenta e uma mil patacas; e

b) Zhang Peirong, uma quota no valor de quarenta e nove mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, alienar ou onerar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa;

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário ou lhes for solicitado por um terço dos sócios; e

d) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes: Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva e Zhang Peirong.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 385,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Engenharia de Combate de Incêndios Kin Vo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1992, lavrada a folhas 107 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Alfredo Francisco Xavier de Sousa, Lo Teng Fong e Lai Teng Fat, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Engenharia de Combate de Incêndios Kin Vo, Limitada», em chinês «Kin Vo Siu Fong Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin Vo Fire-Brigade Engineering Limited», e terá a sua sede em Macau, no Pátio do Piloto, número dezasseis, A, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio e instalação de sistemas de prevenção e combate a incêndios e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Alfredo Francisco Xavier de Sousa;

b) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Lo Teng Fong; e

c) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Lai Teng Fat.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do

direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Alfredo Francisco Xavier de Sousa, e gerentes, os sócios Lo Teng Fong e Lai Teng Fat.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas do gerente-geral em conjunto com qualquer gerente, nos respectivos documentos, incluindo cheques, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Ou Cham, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1992, exarada a fls. 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Huo Naihou e Kuok Pui Iok, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Ou Cham, Limitada», em chinês «Ou Cham Chi Ip Mao Iek Iau Han Cong Si» e, em inglês «Ou Cham Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Nam Fong, 2.º andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e cor-

responde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Huo Naihou; e

Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Kuok Pui Iok.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade vier a considerar necessário.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Huo Naihou, que exercerá o respectivo cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 673,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Iat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Março de 1992, exarada a fls. 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta mil, setecentas e cinquenta patacas, pertencente a Yang Yuhang; e

b) Uma quota de dezanove mil, duzentas e cinquenta patacas, pertencente a Che Seak Man.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

CARTÓRIO NOTARIAL

DAS ILHAS

CERTIFICADO

Construção Civil Sam Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Fevereiro de 1992, exarada a folhas 66 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 86-C, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto, sétimo, oitavo e nono do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Construção Civil Sam Seng, Limitada», em chinês «Sam Seng Kông Tcheng Iao Han Kong Si» e, em inglês «Sam Seng Construction Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Capão, número onze, «A».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de quinze mil patacas, cada uma, subscritas pelas sócias «Sociedade de Construção e Fomento Predial First Pacific, Limitada» e «Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada», respectivamente.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo a fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título,

quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, O Man Seng, divorciado, natural de Macau, e residente em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e dois, décimo primeiro andar; Chan Kar Leung, casado, natural de Hong Kong e residente em Hong Kong, setecentos e dois, block A, Villa Lotto dezoito Broadwood Road, Happy Valley; e Vong Im Va, casado, natural de Guangdong, China e residente em Macau, na Rua do Capão, número onze, A.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sierra Leone — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Março de 1992, exarada a fls. 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Frank Fung Yiu e Pun Wing Kei, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regeirá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sierra Leone — Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Sak Lai Lei Ngong Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sierra Leone Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, oitavo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Frank Fung Yiu; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Pun Wing Kei.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, pela assinatura de um gerente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Frank Fung Yiu e Pun Wing Kei.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar,

desde que estejam presentes todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade Investimento Imobiliário Iao Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Março de 1992, a fls. 13 do livro de notas n.º 547-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lee Tin Sheung, Lam Kam Chi e Lei Un Un constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Investimento Imobiliário Iao Lei, Limitada», em inglês «Iao Lei Property Development Company Limited» e, em chinês «Iao Lei Kei Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede no Bairro Iao Hon, Rua Um, n.º 28, edifício Mao Tan Lao, r/c, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o fomento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-

-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de \$ 80 000,00, subscrita por Lee Tin Sheung; e

Duas de \$ 10 000,00, subscritas, respectivamente, por Lam Kam Chi e Lei Un Un.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerente-geral, Lee Tin Sheung, e gerentes, Lam Kam Chi e Lei Un Un.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

Declaração

Eu, Maria Amélia da Conceição António, advogada, com escritório na Rua da Praia Grande, n.º 67, 25.º andar, declaro, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, que traduzi fielmente para a língua portuguesa parte de um documento escrito em língua inglesa, o qual consiste no pacto social da «Spectradyne Asia-Pacific Limited».

A referida tradução e o documento a que a mesma se reporta, vão anexos à presente declaração e ocupam um total de 50 folhas.

Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32)

Sociedade de Responsabilidade Limitada por Acções

Pacto Social de Spectradyne Asia-Pacific Limited

(Nome alterado em 3 de Novembro de 1989)

1. O nome da Sociedade é «Spectradyne Asia-Pacific Limited».

2. A sede social da Sociedade situa-se em Hong Kong.

3. O objecto social é:

(1) (i) Executar as actividades de desenvolvimento, instalação e manutenção, em qualquer local, de sistemas para fornecimento de serviços informativos e recreativos por televisão em circuito fechado ou de qualquer outro serviço de telecomunicações; produzir, promover, apresentar, organizar e preparar programação de qualquer tipo e para qualquer meio de comunicação social para fins recreativos, de diversão, educativos ou quaisquer outros; transmitir, emitir, receber, exibir ou, de outra forma, fornecer tal programação, quer por meios visuais, por cabo, por radiodifusão, por satélite, quer por quaisquer outros meios electromagnéticos ou por outros meios que impliquem sinais de imagens e/ou sons, bem como conceber, construir, possuir, instalar, operar e manter tal equipamento, aparelhagem e instalações necessárias para o fim em causa; obter, manter e renovar todas as auto-

rizações e licenças necessárias para permitir que a sociedade execute a sua actividade, nos termos e condições que sejam aceitáveis para tal, bem como explorá-las e realizar qualquer actividade permitida por qualquer autorização ou licença concedida à sociedade.

(ii) Exercer todas ou quaisquer das actividades de indústria, reparação, exportação, importação, distribuição e negócio de artigos, bens, produtos, mercadoria e objectos de todos os tipos, transacção, por grosso ou a retalho, comércio, agência por comissão, comércio geral, embarcações, armazenagem, representação de industriais e de comerciantes, agência financeira, de propriedades e geral, bem como executar qualquer outra actividade acessória ou conducente a qualquer das referidas actividades.

(iii) Exercer a actividade própria de uma empresa de investimentos e, para tal fim, adquirir quaisquer acções, participações sociais, obrigações, títulos de dívida, promissórias, títulos de crédito, créditos e certificados através de subscrição (condicionalmente ou de outro modo), aceitação de oferta, compra, troca, compra de títulos não adquiridos pelo público, participação em sindicatos ou de qualquer outro modo, poder do pagamento ser feito a pronto ou não, e realizar pagamentos relativos aos mesmos no momento do vencimento, antes do vencimento ou de outro modo, bem como deter os mesmos para investimento, mas com poderes para variar qualquer investimento e exercer e executar todos os direitos e poderes conferidos pelos títulos ou inerentes à posse dos mesmos, assim como investir e manipular os dinheiros da sociedade.

(vi) Exercer qualquer outra actividade que, na opinião dos administradores da sociedade, possa parecer capaz de ser convenientemente exercida em conexão ou acessoriamente a qualquer das actividades acima mencionadas ou que se preveja que, directa ou indirectamente, aumente o valor ou torne rentável qualquer dos bens da sociedade ou que prossiga qualquer dos seus objectos ou que possa ser exercida no âmbito dos objectos de uma sociedade que seja subsidiária da sociedade.

(9) Comprar, locar, trocar, alugar ou, de qualquer outro modo, adquirir e deter qualquer bem ou rendimento, quer seja imóvel ou móvel, tal como quaisquer direitos ou privilégios que

possam ser necessários ou convenientes para a actividade da sociedade.

(10) Edificar, construir, manter, alterar, ampliar, demolir, transferir ou substituir quaisquer edifícios, locais, instalações e equipamento necessário ou conveniente para a actividade da sociedade ou associar-se a qualquer pessoa, empresa ou sociedade para executar qualquer das actividades acima referidas.

(13) Tomar de empréstimo ou levantar dinheiros, nos termos que a sociedade considere adequados, e garantir por penhor, hipoteca, ónus ou encargo sobre empreendimentos ou sobre qualquer das propriedades ou bens da sociedade, presentes ou futuros e sobre a totalidade ou parte do capital não realizado da sociedade, bem como emitir e criar, ao par ou mediante prémio ou desconto, para os fins e com os direitos, poderes, privilégios e condições julgados adequados, penhores, hipotecas, títulos de depósito, títulos de dívida ou títulos de crédito, quer sejam permanentes, remíveis ou reembolsáveis, bem como complementarmente ou acessoriamente realizar garantias mediante escritura de um «trust» ou mediante qualquer outra garantia.

(15) Comprar ou, de outro modo, adquirir a totalidade ou parte de qualquer negócio, propriedade ou responsabilidades de qualquer sociedade ou pessoa e administrar e gerir ou liquidar e dissolver tal negócio.

(18) Investir e manipular os dinheiros da sociedade que não sejam imediatamente necessários para os fins das suas actividades, em investimentos e títulos (incluindo terrenos em qualquer parte do mundo) nos termos que forem, no momento, considerados adequados, bem como dispor ou modificar tais investimentos ou títulos.

(19) Participar em qualquer acordo com qualquer governo ou outra autoridade, soberana, municipal, local ou qualquer outra, e obter desse governo ou autoridade todos e quaisquer direitos, concessões e privilégios que possam parecer conducentes aos objectos da sociedade ou a qualquer deles, bem como obter ou procurar obter qualquer acto legislativo com o fim de exercer, ampliar ou variar os objectos e poderes da sociedade e exercer oposição a quaisquer procedimentos ou requerimentos

que possam ser julgados como prejudiciais aos interesses da companhia.

(23) Vender, trocar, locar, dispor, tirar rendimentos ou, de qualquer outro modo, negociar com todos ou parte dos empreendimentos da sociedade, nos termos que forem julgados adequados.

(27) Exercer qualquer outro comércio ou actividade ou praticar qualquer acto ou acção, seja qual for, que na opinião do conselho de administração possa ser exercido com vantagem pela sociedade.

(28) Fazer com que a sociedade seja registada em qualquer país ou local fora de Hong Kong.

(29) Exercer todas ou quaisquer das actividades acima mencionadas, quer isoladamente quer em conjugação com outros, seja na qualidade de titulares, agentes, contraentes, administradores de «trusts» ou em qualquer outra ou através de agentes, subcontraentes, administradores de «trusts» ou quaisquer outros.

(31) Praticar quaisquer outros actos que possam ser considerados como inerentes ou conducentes à prossecução dos objectos acima mencionados ou a qualquer deles.

Declara-se expressamente que:

(i) Quando o contexto o admitir, a palavra «Sociedade» nesta cláusula deve ser considerada como incluindo qualquer governo ou qualquer entidade criada por lei, municipal ou pública ou qualquer entidade, com ou sem personalidade jurídica, incluindo associações ou outros agrupamentos de pessoas, com ou sem personalidade jurídica e, no caso de existir personalidade jurídica, quer seja uma sociedade no sentido da lei das sociedades (capítulo 32) quer não e tenha sede em Hong Kong ou noutro local qualquer; e

(ii) Os objectos especificados em cada um dos parágrafos desta cláusula devem ser considerados como objectos independentes e nestes termos não devem ser, de modo nenhum, limitados ou restringidos (salvo quando se dispuser diversamente de modo expresso nesses parágrafos) por referência ou inferência dos termos de qualquer outro parágrafo, podendo esses objectos ser exercidos de modo amplo e total e interpretados no sentido mais lato, tal como se cada um dos referidos parágrafos estabelecesse os objectos de uma sociedade separada e distinta. No caso

de ambiguidades, esta cláusula deve ser interpretada de modo a ampliar e não a restringir a capacidade legal ou os poderes da sociedade.

4. A responsabilidade dos sócios é limitada.

5. O capital social da sociedade é de HK\$ 1 000,00, dividido em 100 acções de HK\$ 10,00, cada.

6. As acções do capital inicial ou após aumento podem ser emitidas com direitos de preferência, direitos diferidos ou outros direitos especiais ou com restrições respeitantes aos dividendos, à votação, retorno de capital ou outras que a sociedade, num dado momento, determinar. Sem prejuízo das disposições da lei das sociedades (capítulo 32), os direitos e os privilégios inerentes a qualquer das acções da sociedade podem ser modificados, alterados, derogados ou transaccionados, de acordo com as disposições que no momento constarem dos estatutos de associação da sociedade.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, moradas e elementos de identificação estão aqui mencionados, desejamos formar uma sociedade de acordo com o pacto social e acordamos em subscrever o número de participações sociais no capital da sociedade indicado à frente dos nossos nomes:

Nomes, endereços e elementos de identificação dos subscritores	Número de participações sociais subscritas por cada subscritor
Em nome de Prince's Nominees Limited	Uma
Empresa 8th floor, Prince's Building Hong Kong (Sd.) Mr. R. P. Stoneman, Administrador	
King's Nominees Limited	Uma
Empresa 8th floor, Prince's Building Hong Kong (Sd.) Mr. R. P. Stoneman, Administrador	
Número total de participações sociais subscritas	Duas

Datado de trinta de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove.

Testemunhou o acto das assinaturas
(Sd.) *Mr. P.H. Mccullough*
secretário
8th floor, Prince's Building
Hong Kong

Lei das Sociedades

Sociedade de Responsabilidade Limitada por Acções
Estatuto de Associação de
Spectradyne Asia-Pacific Limited
(Nome alterado em 3 de Novembro de 1989)

Assembleias gerais

52. (a) A Sociedade convocará anualmente uma Assembleia Geral, a Assembleia Geral anual, para além de quaisquer outras reuniões que se realizem num determinado ano, devendo qualificar-se a referida reunião como tal, nas respectivas convocatórias; um período inferior a 15 meses deve decorrer entre a data de uma Assembleia Geral anual da Sociedade e a seguinte. Desde que a Sociedade convoque a sua primeira Assembleia Geral da Sociedade nos 18 meses seguintes à sua constituição, torna-se desnecessário convocá-la no ano da sua constituição ou no ano seguinte. A Assembleia Geral anual deve ter lugar no momento e no local que os administradores determinarem.

(b) Todas as outras assembleias gerais designar-se-ão como assembleias gerais extraordinárias.

53. Os administradores podem, sempre que o julgarem conveniente, convocar uma Assembleia Geral extraordinária, devendo também fazê-lo sempre que tal convocação seja requerida, nos termos da lei das sociedades.

54. Tratando-se de uma Assembleia Geral extraordinária convocada na sequência de uma requisição, nenhum assunto diverso dos constantes da requisição pode ser tratado, salvo se se tratar de uma reunião convocada pelos administradores.

55. Uma Assembleia Geral anual ou uma assembleia convocada para aprovação de uma deliberação especial deve ser convocada com a antecedência mínima de 21 dias, por escrito, e uma assembleia diversa da Assembleia Geral anual ou uma assembleia para aprovação

de uma deliberação especial deve ser convocada com a antecedência mínima de 14 dias, por escrito. A convocatória deve ser explícita quanto ao dia em que é ou em que se considera que é elaborada e quanto ao dia em que é ou em que se considera que é entregue, devendo especificar o local, o dia e a hora da assembleia e, no caso de deliberações especiais, a natureza de tais deliberações, sendo a convocatória realizada do modo acima mencionado ou do modo que eventualmente seja decidido pela sociedade em Assembleia Geral e dirigida às pessoas que, nos termos deste estatuto, têm direito a receber tais convocatórias da sociedade:

Uma assembleia da Sociedade, ainda que convocada com uma antecedência inferior à estabelecida neste artigo, será considerada como devidamente convocada se tal for acordado:

(a) No caso de uma assembleia convocada como Assembleia Geral anual, por todos os sócios com direito a participar e a votar na mesma; e

(b) No caso de qualquer outra assembleia, por uma maioria numérica de sócios com direito a participar e a votar na assembleia, desde que tal maioria presente, pelo menos, 95 por cento, em valor nominal, das acções que confirmam o referido direito.

56. A omissão accidental de convocar uma assembleia ou (nos casos em que uma procuração é enviada com a convocatória) a omissão accidental de enviar uma procuração ou a falta de recepção da convocatória de uma assembleia ou da procuração por qualquer pessoa com direito a receber tal convocatória não invalida as decisões da assembleia.

Procedimentos nas assembleias gerais

59. Nenhum assunto pode ser tratado numa Assembleia Geral se não se verificar um «quorum» no momento em que se iniciam os trabalhos da assembleia; e tal «quorum» consistirá num mínimo de dois sócios presentes pessoalmente ou através de procurador.

60. Se, após o decurso de meia-hora depois da hora designada para a Assembleia Geral, o «quorum» não se verificar, a assembleia, caso tenha sido convocada a requerimento de sócios, fica sem efeito. Em qualquer outro caso, fica adiada

para o mesmo dia da semana seguinte, à mesma hora e no mesmo local; no caso de não se verificar o «quorum» nessa assembleia adiada, considera-se que existe «quorum», seja qual for o número dos sócios presentes.

Administradores

79. Salvo determinação em contrário da sociedade em Assembleia Geral, o número de administradores não será inferior a dois, não existindo limite máximo.

Poderes dos administradores

84. A actividade da Sociedade será gerida pelos administradores, que pagarão todas as despesas resultantes da constituição e do registo da Sociedade, e podem exercer todos os poderes da Sociedade que, por força da lei ou deste estatuto, não tiverem de ser exercidos pela Sociedade em Assembleia Geral, sem prejuízo, no entanto, das disposições deste estatuto, das regras da lei e das regras, compatíveis com as referidas disposições e regras, que forem estabelecidas pela sociedade em Assembleia Geral; contudo, nenhuma regra elaborada pela Sociedade em Assembleia Geral pode invalidar um acto anterior dos administradores, que seria válido se tal regra não tivesse sido elaborada.

Procedimentos dos administradores

99. Os administradores podem reunir-se para trabalhos, marcar e orientar as suas reuniões do modo que julgarem conveniente, bem como determinar o «quorum» necessário para deliberações. Salvo determinação em contrário, o «quorum» será de dois administradores. As questões que surjam em qualquer reunião serão decididas por maioria simples. No caso de se verificar empate de votos, o presidente goza de voto de qualidade. Qualquer administrador pode a todo o tempo convocar uma reunião do conselho de administração.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Advogada, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 4 458,90)

COMPANHIA DE PARQUES DE MACAU, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos do artigo n.º 12 dos estatutos da CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L., é convocada a Assembleia Geral desta sociedade para reunir, em sessão ordinária, no dia 10 de Abril do corrente ano, pelas 10,00 horas, no edifício comercial Chong Kian, 14.º andar, na Rua de Santa Clara, n.ºs 1-3, em Macau, com o seguinte objecto:

1. Discutir e deliberar sobre o balanço, contas e relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de 1991; e
2. Tratar de qualquer outro assunto de interesse para a Sociedade.

Macau, aos vinte de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Analdio Ganhão de Oliveira Dimas* (Teixeira Duarte, S.A.).

澳門泊車管理公司

召集股東週年大會

通告

按照本公司章程第十二條之規定，謹定於一九九二年四月十日（星期五）上午十時，假澳門家辣堂街1-3號，中建商業大廈14樓，本公司辦事處，召開股東週年大會，商討下列事項：

- （一）審查董事會所編制的報告，結算與賬目，以及監事會對一九九壹年度的意見書。
- （二）其他討論事項。

達成建築工程（澳門）公司

股東大會主席

一九九二年三月二十日

(Custo desta publicação \$ 575,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Veng Su, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Março de 1992, lavrada a folhas 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Wing Sum e Io Su Sam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Veng Su, Limitada», em chinês «Veng Su Iao Han Cong Si» e, em inglês «Veng Su Properties Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, número quinze, edifício Fok Fu, primeiro andar, A, freguesia de São Lázaro.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota do valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Cheung Wing Sum; e

b) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Io Su Sam.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios Cheung Wing Sum e Io Su Sam.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores nos respectivos documentos, incluindo cheques, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fok Weng Companhia de
Construção e Investimento
Imobiliário, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 24 de Fevereiro de 1992, a fls. 25 do livro de notas n.º 542-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fok Weng Companhia de Construção e Investimento Imobiliário, Limitada»,

com sede em Macau, na Rua do Pagode, n.º 52, r/c, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Ho Weng Ch'eong e Vong Fok Chun, respectivamente, nos valores nominais de \$ 112 500,00 e \$ 12 500,00, a favor de Ma Kuok Heng;

b) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Ho Weng Pio e Lee Wing Kee, respectivamente, nos valores nominais de \$ 50 000,00 e \$ 12 500,00, a favor de Wen Rucheng;

c) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Sam Chin Peng e Leong Cheong Seng, respectivamente, nos valores nominais de \$ 50 000,00 e \$ 12 500,00, a favor de Li Yinglin; e

d) Alteração dos artigos quanto, sexto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e vinte e cinco mil patacas, subscrita por Ma Kuok Heng; e

Duas de sessenta e duas mil e quinhentas patacas, subscritas, respectivamente, por Wen Rucheng e Li Yinglin.

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se achem assinados pelo gerente-geral e por um dos gerentes.

Cinco. (Mantém-se).

Seis. (Mantém-se).

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ma Kuok Heng, e gerentes, os sócios Wen Rucheng e Li Yinglin.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 716,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Joint Full, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Ji Mingguang, Ao Wai Man e Ng Yu Ying, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Joint Full, Limitada», em chinês «Jui Fu Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Joint Full Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem número, designado por edifício do Banco da China, vigésimo primeiro andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ji Mingguang;

Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Ao Wai Man; e

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Yu Ying,

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta do gerente-geral e de um dos gerentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer

obrigação estranha ao objecto social, bem como ao conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ji Mingguang, e gerentes, os sócios Ao Wai Man e Ng Yu Ying.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Rui Afonso.

(Custo desta publicação \$ 1 452,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Construção e
Investimento Imobiliário China
Finance Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Março de 1992, lavrada a folhas 133 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Yang Xiufang, Yu Long e Fan Dawei, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção e Inves-

timento Imobiliário China Finance Internacional, Limitada», em chinês «Chong Ngan Kuok Chai Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «China Finance International Investment Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício Wang Fat, bloco II, terceiro andar, D, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil, investimento imobiliário e comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas mil patacas, pertencente à sócia Yang Xiufang;

b) Uma quota, no valor nominal de duzentas e quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Yu Long; e

c) Uma quota, no valor nominal de cento e sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Fan Dawei.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Yang Xiufang, gerente-geral-adjunto, o sócio Yu Long, e gerente, o sócio Fan Dawei.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência, nos respectivos documentos.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por transpasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou

contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 613,50)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Sociedade de Construção e
Fomento Predial First Pacific,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Fevereiro de 1992, exarada a folhas 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 86-C, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção e Fomento Predial First Pacific, Limitada», em inglês «First Pacific Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Capão, número onze, «A».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e

cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas iguais, no valor de dez mil patacas, cada uma, subscritas pelos sócios O Man Seng, Chan, Kar Leung e Vong Im Va, respectivamente.

Artigo oitavo

São nomeados gerente-geral, o sócio O Man Seng, e gerentes, os sócios Chan, Kar Leung e Vong Im Va.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldés*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Hang Hóí Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Março de 1992, a fls. 54 do livro de notas n.º 548-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Hang Hóí Comércio Geral, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, s/n, edifício Nam Seng, 27.º, C, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Lao Iek, no valor nominal de \$ 24 000,00, a favor de He Lianming;

b) Divisão da quota de Kong Wa, no valor nominal de \$ 16 000,00, em duas e cessão de \$ 6 000,00 a favor de He Lianming e \$ 10 000,00 a favor de Gan Yuji; e

c) Alteração do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de trinta mil patacas, subscrita por He Lianming; e

Uma de dez mil patacas, subscrita por Gan Yuji.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 515,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Silver Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1992, exarada a fls. 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Sun Hui Min e Ng Ng Kuok Sing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regeirá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Silver Star, Limitada», em chinês «Sai Tat Iao Han Cong Si» e, em inglês «Silver Star Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, décimo sétimo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de vinte e sete mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Sun Hui Min; e

Uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Ng Ng Kuok Sing.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos gerentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sun Hui Min e Ng Ng Kuok Sing.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Sociedade de Construção e
Fomento Predial New Concord,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Fevereiro de 1992, exarada a folhas 61 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 90-G, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Tsun Mow, Chau Chik Yee e Cheung Yan Hon, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Fomento

Predial New Concord, Limitada», em chinês «San Hip Wo Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Concord Construction & Development Company Limited», tem a sua sede provisória nesta cidade, na Calçada de S. João, número quatro, A, do rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de construção e fomer to predial, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Wong Tsun Mow, uma quota de dez mil patacas;
- b) Chau Chik Yee, uma quota de dez mil patacas; e
- c) Cheung Yan Hon, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, podendo ser nomeadas para esses cargos pessoas estranhas à sociedade.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Tsun Mow, Chau Chik Yee e Cheung Yan Hon.

Três. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Quatro. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

BANCO TOTTA & AÇORES, S. A.*Filial de Macau***Balanço em 31 de Dezembro de 1991**

Código das Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e menos-valias	Activo Líquido
10	Caixa.....	1,232,399.24		1,232,399.24
11	Depósitos no Instituto Emissor.....	2,545,001.91		2,545,001.91
12	Valores a cobrar.....	166,115.18		166,115.18
13	Depósitos a ordem noutras instituições de crédito no Território.....	105,230.99		105,230.99
14	Depósitos a ordem no exterior.....	895,240.09		895,240.09
15	Ouro e prata.....	82,040.00		82,040.00
16	Outros Valores.....			
20	Crédito concedido.....	1,648,602,786.92		1,648,602,786.92
21	Aplicações com instituição de crédito no Território.....	130,482,107.62		130,482,107.62
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior.....	1,084,136,678.94		1,084,136,678.94
23	Ações, obrigações e quotas.....	274,578,574.83		274,578,574.83
24	Aplicações de recursos consignados.....			
28	Devedores.....	3,072,359.30		3,072,359.30
29	Outras aplicações.....			
40	Participações financeiras.....			
41	Imóveis.....	13,354,262.93	838,419.68	12,515,843.25
42	Equipamento.....	5,663,496.56	3,802,632.71	1,860,863.85
43	Custos plurienais.....	2,788,147.06	2,329,261.12	458,885.94
44	Despesas de instalação.....	1,215,037.60	1,127,043.06	87,994.54
45	Imobilizações em curso.....	369,539.06		369,539.06
46	Outros valores imobilizados.....	32,436.00		32,436.00
50 - 59	Contas internas e de regularização.....	35,748,171.20		35,748,171.20
	TOTAIS.....	3,205,069,625.43	8,097,356.57	3,196,972,268.86

Código das Contas	Passivo		
301 + 311	Depósitos a ordem.....	18,596,205.75	
302 + 312	Depósitos c/pré-aviso.....		
303 + 313	Depósitos a prazo.....	2,689,332,774.89	2,707,928,980.64
32	Recursos de instituições de crédito no Território.....	390,556,568.73	
33	Recursos de outras entidades locais.....		
34	Empréstimos em moedas externas.....		
35	Empréstimos por obrigações.....		
36	Credores por recursos consignados.....		
37	Cheques e ordens a pagar.....	78,897.65	
38	Credores.....	836,753.99	
39	Exigibilidades diversas.....	416,705.71	391,888,926.08
50 - 59	Contas internas e de regularização.....	40,008,732.30	
62	Provisões para riscos diversos.....	21,145,629.84	
60	Capital.....	36,000,000.00	
611	Reserva Legal.....		
613	Reserva estatutária.....		
612 + 614	Outras reservas.....		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores.....		
66	Resultados do exercício.....		97,154,362.14
	TOTAIS.....		3,196,972,268.86

Código das Contas	Contas extrapatrimoniais	
90	Valores recebidos em depósitos.....	
91	Valores recebidos para cobrança.....	18,676,282.93
92	Valores recebidos em caução.....	584,186,938.70
93	Garantidas e avais prestados.....	72,777,015.63
94	Créditos abertos.....	1,032,533.68
95	Aceites em circulação.....	
96	Valores dados em caução.....	
971	Compras a prazo.....	5,831,017.44
972	Vendas a prazo.....	5,814,417.13
99	Outras contas extrapatrimoniais.....	274,966,410.70

Demonstração de resultados do exercício de 1991

Conta de exploração

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custos de operações passivas.....	225,987,648.80	80	Proveitos de operações activas.....	248,822,908.75
71	Custos com pessoal.....	5,204,368.35	81	Proveitos de serviços bancários....	941,380.85
711	Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização.....	49,356.45	82	Proveitos de outras operações bancárias.....	7,839,505.20
712	Remunerações de empregados.....	4,277,632.94	83	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras....	746.06
713	Encargos sociais.....	303,017.05	84	Outros proveitos bancários.....	549,122.30
714	Outros custos com o pessoal.....	574,361.91	85	Proveitos inorganicos.....	
72	Fornecimentos de terceiros.....	467,222.09			
73	Serviços de terceiros.....	2,780,313.05			
74	Outros custos bancários.....	798,723.79			
75	Impostos.....	245,292.00			
76	Custos inorganicos.....	18,000.00			
77	Dotações para amortizações.....	1,841,543.06			
78	Dotações para provisões.....	20,798,605.88			
	Lucros de exploração.....	111,946.14			
	TOTAIS.....	258,253,663.16			258,253,663.16

Conta de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
652	Perdas relativas a exercícios anteriores.....	17,750,358.55	651	Lucro de exploração.....	111,946.14
654	Perdas excepcionais.....		653	Lucros relativos e exercícios anteriores.....	
66	Resultado do exercício.....		655	Lucros excepcionais.....	2,123.86
	TOTAIS.....	17,750,358.55	657	Provisões utilizadas.....	17,636,288.55
					17,750,358.55

O Director da Contabilidade,

Joaquim Ribas da Silva

O Director-Geral,

Jorge Góis

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	2.º volume (8.º edição) \$ 5,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 20,00	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	3.º volume (6.º edição) \$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Portarias (1978) esgotado	4.º volume (5.º edição) \$ 15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	Portarias (1979) \$ 15,00	5.º volume (4.º edição) \$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1980) \$ 25,00	6.º volume (2.º edição) \$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português:	Portarias (1981) \$ 20,00	
Formato escolar (encadernado) esgotado	(Em volume único)	
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	1982 esgotado	
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1983 esgotado	
Dicionário de Português-Chinês:	1984 esgotado	
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1985 (em 3 volumes)	
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	I volume (Leis) esgotado	
Estatuto Orgânico de Macau (edição bilingue) \$ 20,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,00	III volume (Portarias) \$ 75,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1986	
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos ao preço de capa)	(Em volume único, encadernado) \$ 180,00	
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00	1986 (3 volumes)	
Legislação Autárquica esgotado	I volume (Leis) \$ 30,00	
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	
Leis (1978) esgotado	III volume (Portarias) \$ 30,00	
Leis (1979) \$ 15,00	(Em volume único)	
Leis (1980) \$ 20,00	1987 esgotado	
Leis (1981) \$ 20,00	1988 (3 volumes)	
Decretos-Leis (1978) esgotado	I volume (Leis) \$ 100,00	
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 70,00	
	III volume (Portarias) \$ 60,00	
	1989	
	(colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.) \$ 300,00	
	1990	
	(colecção de 3 vols.) \$ 280,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Lei de Terras esgotado	
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (16.º edição) \$ 5,00	
	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00	
	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) \$ 1,00	
	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00	
	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado	
	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00	
	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00	
	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00	
	Regimento do Conselho Consultivo \$ 2,00	
	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00	
	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00	
	Regulamento do Ensino Infantil ... \$ 3,00	
	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00	
	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00	
	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00	
	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ... \$ 2,00	
	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau .. \$ 2,00	
	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 89,60

本張價銀八十九元六毫正